ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARANA
GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei Complementar nº. 01, de 01 de dezembro de 2006

APROVADO NO PLENÁRIO EM 1ª VOTAÇÃO
POR OITO (08) VOTOS
E ENVIADO AO EXECUTIVO PARA SANÇÃO
TAQUARANA - AL 20 / 12 / 06
PRESIDENTE

DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE TAQUARANA

O Prefeito do Município de Taquarana, no uso das atribuições e prerrogativas legais, faz saber que o Poder Legislativo aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° Esta Lei, denominada Código Tributário do Município de Taquarana, regula e disciplina, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, Leis Complementares e Lei Orgânica do Município, os direitos e as obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal e às rendas deles derivadas que integram a receita do Município.

TÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2° A legislação tributária do Município de Taquarana compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre os tributos de sua competência e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Parágrafo único. São normas complementares das leis e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas competentes;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III - os convênios celebrados pelo Município com a União, o Estado, o Distrito Federal ou outros Municípios.

Art. 3° Para sua aplicação, a lei tributária poderá ser regulamentada por decreto, com conteúdo e alcance restritos às leis que lhe deram origem, observadas as regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO II
DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 4° Esta Lei tem aplicação em todo o território do Município de Taquarana e estabelece a relação jurídico-tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição em contrário.

Art. 5° Esta Lei tem aplicação obrigatória pelas autoridades administrativas, não constituindo motivo para deixar de aplicá-la o silêncio, a omissão ou a obscuridade de seu texto.

Art. 6° Quando ocorrer dúvida quanto à aplicação de dispositivo desta Lei o contribuinte poderá, mediante petição, consultar à hipótese concreta do fato.

CAPÍTULO III
DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 7° Na aplicação da legislação tributária são admissíveis quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado o disposto neste capítulo.

§1°. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a eqüidade.

§2°. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§3°. O emprego da eqüidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

Art. 8º Interpreta-se literalmente esta Lei, sempre que dispuser sobre:

I - suspensão ou exclusão de crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 9° Interpreta-se esta Lei de maneira mais favorável ao infrator, no que se refere à definição de infrações e à cominação de penalidades, nos casos de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

TÍTULO II
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. Decorre a obrigação tributária do fato de encontrar-se a pessoa física ou jurídica nas condições previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Art. 11. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1°. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por seu objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§2°. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto prestações positivas ou negativas nela previstas no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§3°. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua não observância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 12. Se não for fixado o tempo do pagamento, o vencimento da obrigação tributária ocorre 30 (trinta) dias após a data da apresentação da declaração do lançamento ou da notificação do sujeito passivo.

CAPÍTULO II
DO FATO GERADOR

Art. 13. O fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida nesta Lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos do Município.

Art. 14. O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 15. O lançamento do tributo e a definição legal do fato gerador são interpretados independentemente, abstraindo-se:

I - a validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 16. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

§1°. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza

dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

§2°. Para os efeitos do inciso II e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados.

CAPÍTULO III
DO SUJEITO ATIVO

Art. 17. Sujeito ativo da obrigação tributária é o Município de Taquarana.

CAPÍTULO IV
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 18. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa nesta Lei.

Art. 19. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal de tributo ou penalidade pecuniária.

Art. 20. O sujeito passivo, caso convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa que, quando julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§1°. A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos nesta Lei.

§2°. Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo, a cargo da administração, de até 20 (vinte) dias, para prestar os esclarecimentos solicitados, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis, a contar da intimação.

CAPÍTULO V
DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 21. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de encontrar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens e negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

CAPÍTULO VI

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 22. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, para os fins desta Lei, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade, no território do Município;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de cada estabelecimento situado no território do Município;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§1°. Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos que derem origem à obrigação.

§2°. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

§3°. Os contribuintes comunicarão à repartição competente a mudança de domicílio no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§4°. O domicílio fiscal e o número de inscrição respectivo serão obrigatoriamente consignados nos documentos e papéis dirigidos às repartições fiscais do Município.

CAPÍTULO VII
DA SOLIDARIEDADE

Art. 23. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei;

III - todos os que, por qualquer meio ou em razão de ofício, participem ou guardem vínculo ao fato gerador da obrigação tributária.

§1°. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

§2°. A solidariedade subsiste em relação a cada um dos devedores solidários, até a extinção do crédito fiscal.

Art. 24. Salvo disposição em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

CAPÍTULO VIII
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA
SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, esta Lei disporá sobre a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este, em caráter supletivo, o cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II
DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 26. O disposto nesta seção se aplica por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos às obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 27. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 28. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 29. A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra é responsável pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas, até a data do respectivo ato.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou firma individual.

Art. 30. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO III
DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 31. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores ou curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos pelos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 32. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV
DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 33. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 34. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 31, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

TÍTULO III
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 36. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 37. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 38. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, anistia ou remissão que envolva matéria tributária de competência do Município somente poderá ser concedida através de lei específica.

CAPÍTULO II
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DO LANÇAMENTO

Art. 39. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 40. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e é regido pela então lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 41. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo somente pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 49, desta Lei.

Art. 42. Considera-se o contribuinte notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, daí se contando o prazo para reclamação, relativamente às inscrições nela indicadas, sucessivamente, através:

I - da notificação direta;

II - da remessa do aviso por via postal;

III - da publicação de edital.

§1°. Quando o domicílio tributário do contribuinte se localizar fora do território do Município, considerar-se-á feita notificação direta com a remessa do aviso por via postal.

§2°. Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, reputar-se-á efetivado o lançamento ou as suas alterações mediante a comunicação na forma do inciso III deste artigo.

§3°. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento, ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

§4°. A notificação de lançamento conterá:

I - o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;

II - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;

III - o valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;

IV - o prazo para pagamento ou impugnação;

V - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;

VI - demais elementos estipulados em regulamento.

§5°. Considera-se feita a notificação:

I - se direta, na data do respectivo ciente;

II - se por carta, na data do recibo de volta, ou se for omitido, 5 (cinco) dias após a data da entrega da carta à agência postal;

III - se por edital, 5 (cinco) dias após a sua afixação ou publicação.

Art. 43. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância, nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros viciados por irregularidade ou erro de fato.

Parágrafo único. No caso deste artigo, o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.

Art. 44. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou que não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro

legalmente obrigado, ressalvado, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 45. É facultado ainda à Fazenda Pública Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente ou fato que impossibilite a obtenção de dados exatos ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo ou alíquota do tributo.

Art. 46. A modificação introduzida, de ofício ou em conseqüência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

SEÇÃO II
DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Art. 47. O lançamento é efetuado:

I - com base em declaração do contribuinte ou de seu representante legal;

II - de ofício, nos casos previstos neste capítulo;

III - por homologação.

Art. 48. Far-se-á o lançamento com base na declaração do contribuinte, quando este prestar à autoridade administrativa informação sobre a matéria de fato, indispensáveis à efetivação do lançamento.

§1°. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante quando vise reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§2°. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a quem competir a revisão daquela.

Art. 49. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pelas autoridades administrativas nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma desta lei;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração, nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte de pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação a que se refere o artigo 50 desta Lei;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que conceda lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado quando do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

X - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu erro na apreciação dos fatos ou na aplicação da lei.

Art. 50. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§1°. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§2°. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§3°. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

§4°. O prazo para a homologação será de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.

§5.° Expirado o prazo previsto no parágrafo anterior sem que a Fazenda Pública Municipal tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 51. A declaração ou comunicação fora do prazo, para efeito de lançamento, não desobriga o contribuinte do pagamento das multas e atualização monetária.

Art. 52. Nos termos do inciso VI do artigo 31, até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários da Justiça enviarão à Fazenda Pública Municipal, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipotecas, arrendamentos ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transações realizadas no mês anterior.

Parágrafo único. Os cartórios e tabelionatos serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, sem prejuízo da pena prevista na alínea "a" inciso I do artigo 98, para efeito de lavratura de transferência ou venda de imóvel, além da comprovação de prévia quitação do ITBI, inter vivos, a certidão de aprovação do loteamento, quando couber, e enviar à Fazenda Pública Municipal os dados das operações realizadas com imóveis nos termos do caput deste artigo.

CAPÍTULO III
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral ou parcial;

III - as reclamações e os recursos nos termos deste Código;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

§1.º O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela conseqüentes.

§2º. O depósito parcial do crédito tributário somente suspenderá este até o limite depositado, ficando o remanescente sujeito aos acréscimos legais.

SEÇÃO II
DA MORATÓRIA

Art. 54. Constitui moratória a concessão, mediante lei específica, de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado, para o pagamento do crédito tributário.

Art. 55. A moratória será concedida em caráter geral ou individual, por despacho da autoridade administrativa competente, desde que autorizada por lei municipal.

Parágrafo único. A lei concessiva da moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada área do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 56. A lei que conceder a moratória especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão;

III - os tributos alcançados pela moratória;

IV - o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo estabelecido, podendo se fixar prazos para cada um dos tributos considerados;

V - garantias.

Art. 57. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido efetuado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 58. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apurar que o beneficiado não satisfez ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros e atualização monetária:

I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§1°. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§2°. No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

SEÇÃO III
DO PARCELAMENTO

Art. 59. Os créditos tributários, regularmente constituídos, poderão ser pagos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sendo o valor das parcelas corrigido monetariamente.

§1°. O parcelamento a ser concedido, nos termos do "caput" deste artigo, estará condicionado ao valor mínimo de cada parcela, conforme os seguintes critérios:

a) pessoa física – R$: 15,00;
b) estabelecimentos rudimentares – R$: 30,00;
c) empresa de pequeno porte – R$: 60,00;
d) empresa de médio porte – R$: 120,00;
e) empresa de grande porte – R$: 250,00.

§2°. Incidirá atualização monetária sobre o saldo devedor das parcelas que ultrapassarem mais de um exercício.

§3°. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento, as disposições desta lei, relativas à moratória.

§4°. A falta de pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas acarretará o vencimento das demais e, quando for o caso, na forma do disposto no Parágrafo único do artigo 99, perda dos descontos concedidos, encaminhando-se o processo ou Certidão da Dívida Ativa, dentro de 30 (trinta) dias, à Procuradoria Municipal, para dar início ou prosseguimento à cobrança executiva do débito.

SEÇÃO IV
DO DEPÓSITO

Art. 60. O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária:

I - quando preferir o depósito à consignação judicial;

II - para atribuir efeito suspensivo:

a) à consulta formulada na forma deste Código;

b) a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão total ou parcial da obrigação tributária.

Art. 61. O depósito prévio será necessário:

I - para garantia de instância, na forma prevista nas normas processuais deste Código;

II - como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;

III - como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;

IV - em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco.

Art. 62. A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

I - pelo fisco, nos casos de:

a) lançamento direto;

b) lançamento por declaração;

c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;

d) aplicação de penalidades pecuniárias;

II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

a) lançamento por homologação;

b) retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;

c) confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal;

III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário, sem prejuízo da liquidez do crédito tributário.

Art. 63. Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data da efetivação do depósito, observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 64. O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

I - em moeda corrente do país;

II - por cheque;

III - em títulos da dívida pública municipal.

Parágrafo único. O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o resgate deste pelo sacado.

Art. 65. Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a sua parcela, quando este for exigido em prestações, por ele abrangido.

Parágrafo único. A efetivação do depósito não importa em suspensão de exigibilidade do crédito tributário:

I - quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

III - Se dentro do prazo fixado para pagamento o contribuinte efetuar depósito da importância que julgar devida, o crédito fiscal ficará sujeito aos acréscimos legais sobre o remanescente devido.

IV - Caso o depósito, de que trata este artigo, for efetuado fora do prazo, deverá o contribuinte recolher, juntamente com o principal, os acréscimos legais já devidos nessa oportunidade.

Art. 66. Uma vez constituído em caráter definitivo o crédito tributário, total ou parcialmente, observar-se-á o seguinte:

I - o valor depositado será convertido em receita tributária, observada a devida proporção;

II - o saldo devedor porventura existente será imediatamente inscrito em dívida ativa para execução judicial.

III - O ajuizamento de crédito fiscal sujeita o devedor ao pagamento do débito, seus acréscimos legais e das demais cominações legais.

SEÇÃO V
DA CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Art. 67. Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

I - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;

II - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;

III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte;

IV - pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

CAPÍTULO IV
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência, nos termos do Código Tributário Nacional;

VI - a conversão do depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto no artigo 50;

VIII - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa;

IX - a decisão judicial transitada em julgado;

X - a consignação em pagamento julgada procedente, nos termos da lei;

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

SEÇÃO II
DO PAGAMENTO

Art. 69. O pagamento de tributos e rendas municipais é efetuado em moeda corrente ou cheque, dentro dos prazos estabelecidos em Lei, regulamento ou fixados pela Administração.

§1°. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§2°. O pagamento é efetuado no órgão arrecadador ou em qualquer estabelecimento autorizado por ato executivo, sob pena de nulidade.

§3°. O pagamento poderá ser efetuado mediante parcelamento, conforme regulamento.

Art. 70. Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. No caso de expedição fraudulenta de documento de arrecadação municipal, responderão, civilmente, criminalmente e administrativamente, todos aqueles, servidores ou não, que houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 71. É facultada à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições legais e regulamentares.

Art. 72. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decomponha;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 73. Nenhum pagamento intempestivo de tributo poderá ser efetuado sem que o infrator pague, no ato, o que for calculado sob a rubrica de penalidade.

Art. 74. A imposição de penalidades não elide o pagamento integral do crédito tributário.

SEÇÃO III
DA COMPENSAÇÃO E DA TRANSAÇÃO

Art. 75. A compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo, poderá ser efetivada pela autoridade competente, mediante a demonstração, em processo, da satisfação total dos créditos da Fazenda Pública Municipal, sem antecipação de suas obrigações.

§1°. É competente para autorizar a compensação o titular da Fazenda Pública Municipal, mediante fundamentado despacho em processo regular.

§2°. Sendo o valor do crédito do contribuinte inferior ao seu débito, o saldo apurado poderá ser objeto de parcelamento, obedecidas as normas vigentes.

§ 3°. Sendo o crédito do contribuinte superior ao débito, a diferença em seu favor será paga de acordo com as normas de administração financeira vigente.

§4°. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) por mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§5º. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 76. Fica o Executivo Municipal autorizado, sob condições e garantias especiais, a efetuar transação, judicial e extrajudicial, com o sujeito passivo de obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.

Parágrafo único. A transação a que se refere este artigo será autorizada pelo titular da Fazenda Pública Municipal, ou pela Procuradoria do Município quando se tratar de transação judicial, em parecer fundamentado e limitar-se-á à dispensa, parcial ou total, dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora, juros e encargos da dívida ativa, quando:

I - o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;

II - a incidência ou o critério de cálculo do tributo for matéria controversa;

III - ocorrer erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;

IV - ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno;

V - a demora na solução normal do litígio seja onerosa ou temerária ao Município.

Art. 77. Para que a transação seja autorizada é necessária a justificação, em processo regular, caso a caso, do interesse da Administração no fim da lide, não podendo a liberdade atingir o principal do crédito tributário atualizado, nem o valor da multa fiscal por infração dolosa ou reincidência.

SEÇÃO IV
DA REMISSÃO

Art. 78. Lei específica poderá autorizar remissão total ou parcial de débitos tributários, atendendo:

I - a situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou à ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - a diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de eqüidade, em relação com as características pessoais ou materiais do fato;

V - a condições peculiares a determinada região do território do Município;

VI - demais condições fixadas em lei.

§ 1º. A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

§ 2º. Fica o Secretário de Finanças autorizado a cancelar os créditos tributários de diminuto valor e onerosa cobrança, entendendo-se para tal, aquela cujo valor total, por CDA e por exercício, seja inferior a R$ 50,00 (cinqüenta reais).

SEÇÃO V
DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

Art. 79. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Art. 80. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto feito ao devedor;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V - durante o prazo da moratória concedida até a sua revogação em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele.

Art. 81. O direito da Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo se extingue definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 82. Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributáveis sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos prescritos.

SEÇÃO VI
DAS DEMAIS FORMAS DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 83. Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

I - declare a irregularidade de sua constituição;

II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§1°. Extinguem, ainda, o crédito tributário:

a) a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

b) a decisão judicial passada em julgado.

§2°. Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito previstas no artigo 53.

Art. 84. Extingue ainda o crédito tributário a conversão em renda de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

I - para garantia de instância;

II - em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

Parágrafo único. Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

I - a diferença a favor da Fazenda Pública Municipal será exigida através de notificação direta publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos nesta Lei;

II - o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

CAPÍTULO V
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 85. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüentes.

SEÇÃO II
DA ISENÇÃO

Art. 86. Qualquer isenção além das regulamentadas nesta Lei, deverá ser instituída por lei específica que determine as condições e os requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos e/ou taxas a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Art. 87. Salvo disposição em contrário, a isenção não é extensiva:

I - às taxas e à contribuição de melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 88. A isenção, exceto se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, porém, só terá eficácia a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido modificada ou revogada a isenção.

Art. 89. A isenção pode ser concedida:

I - em caráter geral, embora a sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área ou zona do Município, em função de condições peculiares;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para sua concessão.

§1°. Os prazos e os procedimentos relativos à renovação das isenções serão definidos em ato do Poder Executivo, cessando automaticamente os efeitos do benefício a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§2°. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício.

SEÇÃO III
DA ANISTIA

Art. 90. A anistia, entendida como o perdão das infrações cometidas e a conseqüente dispensa dos pagamentos das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;

II - aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da Legislação Federal;

III - às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 91. A lei específica que conceder anistia poderá fazê-lo:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) à determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

§1°. Quando não concedida em caráter geral, a anistia é efetivada, em cada ano, por despacho do Prefeito, ou autoridade delegada, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

§2°. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o

crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

TÍTULO IV
DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 92. O contribuinte ou responsável que deixar de efetuar o pagamento de tributo ou demais créditos fiscais nos prazos regulamentares, ou que for autuado em processo administrativo-fiscal, ou ainda notificado para pagamento em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

I - atualização monetária;

II - multa de mora;

III - juros de mora;

IV - multa de infração.

SEÇÃO I
DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art. 93. Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, quando não pagos até a data do vencimento, serão atualizados monetariamente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou outro índice oficial que venha a substituí-lo, observando-se o seguinte:

I – débitos vencidos a partir de 1° de janeiro de 2007, serão atualizados, mensalmente, pela variação acumulada entre os índices divulgados no mês do vencimento e no mês anterior ao do efetivo pagamento;

II – débitos vencidos até 1° de janeiro de 2007 serão atualizados pela legislação então vigente;

III – a atualização monetária incidirá sobre o valor integral do crédito;

IV - no caso de créditos fiscais decorrentes de multas ou de tributos sujeitos à homologação, será feita a atualização destes levando-se em conta, para tanto, a data em que os mesmos deveriam ser pagos;

V - no caso de tributos recolhidos por iniciativa do contribuinte sem lançamento prévio pela repartição competente, ou ainda quando estejam sujeitos a recolhimento parcelado, o seu pagamento sem o adimplemento concomitante, no todo ou em parte, dos acréscimos legais a que o mesmo esteja sujeito, essa parte acessória passará a constituir débito autônomo, sujeito a plena atualização dos valores e demais acréscimos legais, sob a forma de diferença a ser recolhida de ofício, por notificação da autoridade administrativa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

SEÇÃO II
DA MULTA DE MORA

Art. 94. A multa de mora, de natureza compensatória, destina-se a compensar o sujeito ativo da obrigação tributária pelo prejuízo suportado em virtude do atraso no pagamento que lhe era devido, e será aplicada na seguinte conformidade:

I - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e Taxas de Serviços Urbanos:

a) até 30 (trinta) dias de atraso, 2% (dois por cento) do valor do tributo atualizado;

b) de 31 a 90 dias de atraso, 4% (quatro por cento) do valor do tributo atualizado;

c) de 91 a 150 de atraso, 6% (seis por cento) do valor do tributo atualizado;

d) de 151 a 210 dias de atraso, 8% (oito por cento) do valor do tributo atualizado;

e) Acima de 211 dias de atraso, 10% (dez por cento) do valor do tributo atualizado.

II – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e demais tributos não incluídos no inciso antecedente:

a) 0,33% (zero virgula trinta e três por cento) por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento).

III - Aplica-se o percentual da multa de mora sobre o valor do tributo ou contribuição devido, atualizado monetariamente.

SEÇÃO III
DOS JUROS DE MORA

Art. 95. Os débitos de qualquer natureza com a Fazenda Municipal estarão sujeitos, na esfera administrativa ou judicial, a incidência de juros, tomando-se como base a Taxa Média de Captação de Recursos do Governo Federal, através dos títulos da dívida mobiliária federal interna, especialmente a Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, divulgada pelo Banco do Brasil ou a utilização de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 96. Os juros incidirão a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao do vencimento do débito, sobre o valor do principal atualizado.

SEÇÃO IV
DA MULTA POR INFRAÇÃO

Art. 97. A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância de dispositivo da legislação tributária.

Parágrafo único. Para efeito de enquadramento na Legislação Tributária do Município de Taquarana e aplicação das sanções previstas no artigo 98 desta Lei, entende-se:

I – Estabelecimentos Rudimentares – Aqueles em que seu titular, em sua própria residência e sem qualquer empregado, explora a atividade de comércio ou prestação de serviços;

II – Empresa de Pequeno Porte: Aquela em que seu titular, na execução da atividade constante em seu objeto social ou CNAE – FISCAL, admite até 02 (dois) empregados;

III – Empresa de Médio Porte: Aquela em que seu titular, na execução da atividade constante em seu objeto social ou CNAE – FISCAL, admite de 03 (três) até 10 (dez) empregados;

IV – Empresa de Grande Porte: Aquela em que seu titular, na execução da atividade constante em seu objeto social ou CNAE – FISCAL, admite mais de 10 (dez) empregados;

Art. 98. A multa por infração será aplicada conforme as seguintes hipóteses:

I - Omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do ITBI, sujeitará o contribuinte a multa equivalente a:

a) 10% (dez por cento) do valor do imposto devido, na prática de qualquer ato de transmissão de bens e/ou direitos sem o pagamento do imposto nos prazos legais;

b) 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto, caso ocorra omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que resultem na não incidência, isenção ou suspensão de pagamento;

c) 20% (vinte por cento) do imposto devido no caso da alínea anterior, quando não fique caracterizada a intenção fraudulenta.

II - Pela falta de retenção do imposto na fonte, multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto não retido;

III - Pelo não recolhimento ou recolhimento parcial do imposto retido, no prazo e nas condições estabelecidas nesta Lei:

a) Estabelecimentos Rudimentares: Multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido;
b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de 60% (sessenta por cento) do valor do imposto devido;
c) Empresa de Médio Porte: Multa de 80% (oitenta por cento) do valor do imposto devido;
d) Empresa de Grande Porte: Multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido.

IV - Iniciar atividades ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta:

a) Estabelecimentos Rudimentares: Multa de R$: 50,00;
b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R$: 60,00;
c) Empresa de Médio Porte: Multa de R$: 180,00;
d) Empresa de Grande Porte: Multa de R$: 360,00.

V - Deixar de comunicar, no prazo previsto, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados:

a) Estabelecimentos Rudimentares: Multa de R$: 50,00;
b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R$: 60,00;
c) Empresa de Médio Porte: Multa de R$: 180,00;
d) Empresa de Grande Porte: Multa de R$: 360,00.

VI - Pela falta de escrituração ou escrituração irregular dos livros fiscais obrigatórios:

a) Estabelecimentos Rudimentares: Multa de R$: 50,00;
b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R$: 60,00;
c) Empresa de Médio Porte: Multa de R$: 180,00;
d) Empresa de Grande Porte: Multa de R$: 360,00.

VII - Deixar de entregar, enviar ou remeter, em sendo obrigado a fazê-lo, documento ou declaração exigida pela legislação tributária em vigor, por documento:

a) Estabelecimentos Rudimentares: Multa de R$: 50,00;
b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R$: 60,00;
c) Empresa de Médio Porte: Multa de R$: 180,00;

d) Empresa de Grande Porte: Multa de R$: 360,00.

VIII - Pela falta de livros fiscais obrigatórios, por livro:

a) Estabelecimentos Rudimentares: Multa de R$: 50,00;

b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R$: 60,00;

c) Empresa de Médio Porte: Multa de R$: 180,00;

d) Empresa de Grande Porte: Multa de R$: 360,00.

IX - Por retirar os livros fiscais obrigatórios do estabelecimento, por livro:

a) Estabelecimentos Rudimentares: Multa de R$: 50,00;

b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R$: 60,00;

c) Empresa de Médio Porte: Multa de R$: 180,00;

d) Empresa de Grande Porte: Multa de R$: 360,00.

X – Pelo não pagamento do imposto, por prestação de serviço:

a) Estabelecimentos Rudimentares: Multa de 5% (cinco por cento) do valor do imposto devido;

b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de 10% (dez por cento) do valor do imposto devido;

c) Empresa de Médio Porte: Multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido;

d) Empresa de Grande Porte: Multa de 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido.

XI - Deixar de apresentar, no prazo para tanto concedido, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou de base de cálculo de tributos municipais:

a) Estabelecimentos Rudimentares: Multa de R$: 50,00;

b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R$: 60,00;

c) Empresa de Médio Porte: Multa de R$: 180,00;

d) Empresa de Grande Porte: Multa de R$: 360,00.

XII - Apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitas a tributação, com omissões, ou dados inverídicos, com evidente intuito de evitar ou diferir imposição tributária:

a) Estabelecimentos Rudimentares ou pessoa física: Multa de R$: 100,00;

b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R$: 150,00;

c) Empresa de Médio Porte: Multa de R$: 200,00;

d) Empresa de Grande Porte: Multa de R$: 250,00.

XIII – Recusar, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, a exibição de livros ou documentos fiscais, embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação fiscal, sonegar livros ou documentos para a apuração do tributo ou da fixação da sua estimativa ou não apresentar escrituração contábil idônea, que permita diferenciar as receitas ou despesas específicas das atividades de prestação ou tomada de serviços se e quando estas existirem, e ainda que permita diferenciar os valores dos tributos recolhidos, a recolher, retidos e/ou substituídos:

a) R$: 242,60, ocorrendo a infração na primeira notificação;

b) R$: 485,20, ocorrendo a infração na segunda notificação;

c) R$: 970,40, ocorrendo a infração na terceira notificação;

d) R$: 1.940,80, ocorrendo a infração na quarta notificação.

1 - A partir da quinta notificação, a multa será o valor disposto na alínea d, acrescido de 20% (vinte por cento), cumulado a cada nova infração.

XIV - Pela prestação de informações falsas relativas a dados cadastrais mercantis:

a) Estabelecimentos Rudimentares: Multa de R$: 30,00;

b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R$: 60,00;

c) Empresa de Médio Porte: Multa de R$: 180,00;

d) Empresa de Grande Porte: Multa de R$: 360,00.

XV - Uso indevido ou em desacordo com as especificações, de livros, faturas, Notas Fiscais ou outros documentos, por mês de apuração:

a) Estabelecimentos Rudimentares: Multa de R$: 30,00;
b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R$: 60,00;
c) Empresa de Médio Porte: Multa de R$: 180,00;
d) Empresa de Grande Porte: Multa de R$: 360,00.

XVI - Falta de autenticação de livros fiscais obrigatórios, por livro:

a) Estabelecimentos Rudimentares: Multa de R$: 30,00;
b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R$: 60,00;
c) Empresa de Médio Porte: Multa de R$: 180,00;
d) Empresa de Grande Porte: Multa de R$: 360,00.

XVII - Confecção de livros, notas fiscais e demais documentos obrigatórios, sem a autorização da repartição competente: multa de R$: 500,00 para o estabelecimento gráfico responsável e para o sujeito passivo de:

a) Estabelecimentos Rudimentares ou pessoa física: Multa de R$: 150,00;
b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R$: 300,00;
c) Empresa de Médio Porte: Multa de R$: 1.000,00;
d) Empresa de Grande Porte: Multa de R$: 2.000,00.

XVIII – Prestação de serviço sem a emissão da respectiva nota fiscal, quando obrigado, multa de 30% (trinta por cento) do imposto devido ou o disposto nas alíneas abaixo, o que for maior:

a) Estabelecimentos Rudimentares: Multa de R$: 30,00;
b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R$: 60,00;
c) Empresa de Médio Porte: Multa de R$: 180,00;
d) Empresa de Grande Porte: Multa de R$: 360,00.

XIX - Inutilização, extravio, perda ou não conservação de livros ou documentos fiscais por 05 (cinco) anos, não comunicada ou não regularizada pelo sujeito passivo, conforme legislação tributária municipal, por documento:

a) Estabelecimentos Rudimentares: Multa de R$: 30,00;
b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R$: 60,00;
c) Empresa de Médio Porte: Multa de R$: 180,00;
d) Empresa de Grande Porte: Multa de R$: 360,00.

XX - Adulteração e outros vícios que influenciem a apuração do crédito fiscal, multa de 100 % (cem por cento) do imposto devido.

XXI – Não comparecimento do contribuinte à Prefeitura, para proceder à inscrição no Cadastro Imobiliário do Município ou anotações de alterações de qualquer natureza relativas ao imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do surgimento da nova unidade ou das alterações ocorridas:

a) Estabelecimentos Rudimentares: Multa de R$: 30,00;
b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R$: 60,00;
c) Empresa de Médio Porte: Multa de R$: 180,00;
d) Empresa de Grande Porte: Multa de R$: 360,00.

1 - Consideram-se alterações relativas ao imóvel, na conformidade do que preceitua este item, as reformas externas ou internas; reparos estruturais ou estéticos (exceto pintura), construção de benfeitorias, demolição, reconstrução e quaisquer outras cuja natureza exija a elaboração de projeto e sua aprovação junto ao órgão competente da Administração Municipal e/ou qualquer outra esfera de governo.

XXII - Erro ou omissão dolosa, bem como falsidade, pertinentes às informações fornecidas para a inscrição ou alteração de dados no Cadastro Imobiliário:

a) Estabelecimentos Rudimentares ou pessoa física: Multa de R$: 150,00;
b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R$: 300,00;
c) Empresa de Médio Porte: Multa de R$: 1.000,00;
d) Empresa de Grande Porte: Multa de R$: 2.000,00.

XXIII – Utilização, na via pública, de placa indicativa de publicidade, sem a necessária autorização dos Órgãos Municipais, por placa:

a) Estabelecimentos Rudimentares ou pessoa física: Multa de R$: 150,00;
b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R$: 300,00;
c) Empresa de Médio Porte: Multa de R$: 1.000,00;
d) Empresa de Grande Porte: Multa de R$: 2.000,00.

XXIV - Pagamento espontâneo de tributo sem o recolhimento concomitante da multa moratória:

a) Estabelecimentos Rudimentares: Multa de R$: 50,00;
b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R$: 60,00;
c) Empresa de Médio Porte: Multa de R$: 180,00;
d) Empresa de Grande Porte: Multa de R$: 360,00.

XXV - Demais infrações à presente Lei, relativa ao exercício de atividades ou prestação de serviços não especificados nos itens anteriores:

a) Estabelecimentos Rudimentares: Multa de R$: 50,00;
b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R$: 60,00;
c) Empresa de Médio Porte: Multa de R$: 180,00;
d) Empresa de Grande Porte: Multa de R$: 360,00.

XXVI – Pela instalação de equipamentos de infra-estrutura nas vias e logradouros públicos do Município, sem a necessária autorização dos órgãos municipais de controle. (por equipamento): Multa de R$: 300,00.

Parágrafo único. As circunstâncias agravantes ou atenuantes, conforme dispostas nos artigos 101 e 102, servirão para gradação da multa, reduzindo ou agravando o valor passível de aplicação na razão de 10% (dez por cento) para cada inciso do referido artigo, justificadamente aplicável ao caso.

TÍTULO V
DAS REDUÇÕES CONCEDIDAS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 99. Ao sujeito passivo da obrigação tributária que proceder ao recolhimento das importâncias efetivamente devidas será concedida redução do valor correspondente as multas, e juros de mora, observando-se os seguintes critérios:

I – Para débito fiscal parcelado em conformidade com o disposto no artigo 59 desta Lei:

a) Desconto de 50% (cinqüenta por cento), se parcelado em até 3 (três) parcelas;

b) Desconto de 40% (quarenta por cento), se parcelado em mais de 3 (três) e até 6 (seis) parcelas;

c) Desconto de 30% (trinta por cento), se parcelado em mais de 6 (seis) e até 12 (doze) parcelas;

d) Desconto de 20% (vinte por cento), se parcelado em mais de 12 (doze) e até 18 (dezoito) parcelas;

e) Desconto de 10% (dez por cento), se parcelado em mais de 18 (dezoito) e até 36 (trinta e seis) parcelas.

II - Para débito fiscal quitado de uma só vez em qualquer fase do processo administrativo tributário: 80% (oitenta por cento) de desconto nas multas e juros de mora.

Parágrafo único. Todo e qualquer desconto concedido para a quitação de débitos fiscais, somente será considerado realizado quando da total quitação da obrigação. O inadimplemento acarretará o cancelamento do desconto.

TÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES
CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES

Art. 100. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária e, em especial, desta Lei.

Parágrafo único. Não será passível de penalidade a ação ou omissão que proceder em conformidade com decisão de autoridade competente, nem que se encontrar na pendência de consulta regularmente apresentada ou enquanto perdurar o prazo nela fixado.

Art. 101. Constituem agravantes de infração:

I - a sonegação, a fraude e o conluio;

II - a reincidência;

III - ter o infrator recebido do contribuinte de fato, antes do procedimento fiscal, o valor do tributo sobre o que versar a infração, quando esta constituir falta de pagamento no prazo legal;

IV - o fato do tributo não lançado ou lançado a menor referir-se à operação cuja tributação já tenha sido objeto de decisão proferida em consulta formulada pelo contribuinte;

V - a inobservância a instruções escritas, baixadas pela Fazenda Municipal;

VI - a clandestinidade do ato, operação ou estabelecimento, a inexistência de escrita fiscal e comercial e a falta de emissão de documentos fiscais quando exigidos;

VII - o emprego de artifício fraudulento, como meio para impedir ou diferir o conhecimento da infração.

Art. 102. Constituem circunstâncias atenuantes da infração fiscal, com a respectiva redução de culpa, aquelas previstas na lei civil, a critério da Fazenda Pública Municipal.

I - o lançamento regular das operações tributárias nos livros fiscais e comerciais, com base em documentos legalmente tidos;

II - a comprovada ignorância ou incompreensão da legislação fiscal;

III - ter o infrator, antes do procedimento fiscal, procurado de maneira inequívoca e eficiente, anular ou reduzir os efeitos da infração, prejudicais ao Fisco;

IV - qualquer outra atitude que faça presumir, inequivocamente, ter o infrator agido de boa fé.

Art. 103. Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica dentro de 5 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 104. A sonegação se configura procedimento do contribuinte em:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de se eximir, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza de documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de se exonerar do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos à Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 105. O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando reduzida a respectiva penalidade, conforme previsão legal, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância determinada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§1°. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medidas de fiscalização relacionadas com a infração.

§2°. A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 106. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da Administração Pública, ou de suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em licitação sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO II
DAS PENALIDADES

Art. 107. São penalidades tributárias previstas nesta lei, aplicáveis separadas ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

I - a multa;

II - a perda de desconto, abatimento ou deduções;

III - a cassação do benefício da isenção;

IV - a revogação dos benefícios de anistia ou moratória;

V - a proibição de transacionar com qualquer órgão da Administração Municipal;

VI - a sujeição a regime especial de fiscalização.

Parágrafo único. A aplicação de penalidades, de qualquer natureza, não dispensa o pagamento do tributo, dos juros de mora e atualização monetária, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil.

Art. 108. Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Pública Municipal solicitará ao órgão de Segurança Pública as providências de caráter policial necessárias à apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local, por meio de encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.

TÍTULO VII
DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 109. Toda pessoa física ou jurídica, sujeita à obrigação tributária, antes de iniciar quaisquer atividades, deverá promover a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, mesmo que isenta ou imune de tributos, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei ou em regulamento, ou ainda pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Art. 110. O Cadastro Fiscal do Município de Taquarana é composto:

I - do Cadastro Imobiliário de Contribuintes;

II - do Cadastro Mercantil de Contribuintes;

III - de outros cadastros não compreendidos nos itens anteriores, necessários a atender às exigências da Prefeitura, com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização dos seus serviços.

Parágrafo único. O Poder Executivo definirá, em regulamento, as normas relativas a inscrição, averbação e atualização cadastrais, assim como os respectivos procedimentos administrativos e fiscais.

LIVRO II
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
TÍTULO I
DOS TRIBUTOS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 111. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir que não constitua sanção de ato ilícito, instituído por lei, nos limites da competência constitucional e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 112. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 113. Os tributos são: impostos, taxas, contribuição de melhoria e contribuição para custeio do serviço de iluminação pública.

§1°. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

§2°. Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§3°. Contribuição de Melhoria é o tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária.

§4°. Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública é o tributo instituído para fazer face ao custeio do consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 114. O Município de Taquarana, ressalvadas as limitações de competência tributária de ordem constitucional, tem competência legislativa plena, quanto à incidência, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Art. 115. A competência tributária é indelegável, exceto através desta ou de lei específica, quanto à capacidade tributária ativa, compreendendo esta as atribuições de cobrar e arrecadar, ou executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária.

§1°. Podem ser revogadas a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa de direito público que as conferir, as atribuições delegadas nos termos do caput deste artigo.

§2°. Compreendem as atribuições referidas no caput e § 1° deste artigo as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que as conferir.

§3°. Não constitui delegação de competência o cometimento à pessoa jurídica de direito privado do encargo ou função de cobrar ou arrecadar tributos.

CAPÍTULO III
DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 116. É vedado ao Município:

I - exigir ou majorar tributos sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego em seu território, de pessoas ou de mercadorias, por meio de tributos;

VI - cobrar imposto sobre:

a) o patrimônio ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e outros Municípios;

b) o patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

c) templos de qualquer culto;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino.

§1°. A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§2°. As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifa pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§3°. A vedação expressa no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§4°. O disposto no inciso VI não exclui a atribuição por lei, às entidades nele referidas, da condição substituto tributário e não as dispensa da prática de atos previstos em lei, assecuratórias do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§5°. O disposto na alínea "b" do inciso VI é subordinado à observância, pelas entidades nele referidas, dos requisitos seguintes:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§6°. Não se considera instituição sem fins lucrativos aquela que, desenvolver atividades não vinculadas à finalidade da instituição, ou que explore atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifa pelo usuário.

§7°. No reconhecimento da imunidade poderá o Município verificar os sinais exteriores de riqueza dos sócios e dos dirigentes das entidades, assim como as relações comerciais, se houverem, mantidas com empresas comerciais pertencentes aos mesmos sócios.

§8°. No caso do ITBI, quando reconhecida a imunidade do contribuinte, o tributo ficará suspenso até 12 (doze) meses, findos os quais, se não houver aproveitamento do imóvel nas finalidades estritas da instituição, caberá o pagamento total do tributo, acrescido das cominações legais.

§9°. Na falta do cumprimento do disposto nos §§ 1°, 3°, 4° e 5° deste artigo, a autoridade competente deve suspender a aplicação do benefício.

Art. 117. Cessa o privilégio da imunidade para as pessoas de direito privado ou público, quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o ato.

Parágrafo único. Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel, pertencentes a entidades referidas neste artigo, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usufrutuário, concessionário, comodatário, permissionário ou possuidor a qualquer título.

Art. 118. A imunidade não abrangerá em caso algum as taxas devidas a qualquer título.

Art. 119. A concessão de título de utilidade pública não importa em reconhecimento de imunidade.

CAPÍTULO IV
DOS IMPOSTOS

Art. 120. Os impostos de competência privativa do Município são os seguintes:

I - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;

II - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

III - Imposto Sobre Transmissão inter vivos de Bens Imóveis - ITBI.

TÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS
CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 121. Constitui fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação, por pessoa jurídica ou pessoa física, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constantes da lista abaixo:

LISTA DE SERVIÇOS
(Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003)

1 - Serviços de informática e congêneres.
1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.
1.02 - Programação.
1.03 - Processamento de dados e congêneres.
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
1.06 - Assessoria e consultoria em informática.

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 - Medicina e biomedicina.
4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
4.04 - Instrumentação cirúrgica.
4.05 - Acupuntura.
4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
4.07 - Serviços farmacêuticos.
4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10 - Nutrição.
4.11 - Obstetrícia.
4.12 - Odontologia.
4.13 - Ortóptica.
4.14 - Próteses sob encomenda.
4.15 - Psicanálise.
4.16 - Psicologia.
4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
4.18 - Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.
5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
5.04 - Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
7.04 - Demolição.
7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
7.08 - Calafetação.
7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suíte-service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).
10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
10.06 - Agenciamento marítimo.
10.07 - Agenciamento de notícias.
10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.
11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 - Espetáculos teatrais.
12.02 - Exibições cinematográficas.
12.03 - Espetáculos circenses.
12.04 - Programas de auditório.
12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.06 - Boates, **taxi-dancing** e congêneres.

12.07 - **Shows**, **ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.10 - Corridas e competições de animais.
12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.12 - Execução de música.
12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows**, **ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.02 - Assistência técnica.
14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.
14.05-Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.07 - Colocação de molduras e congêneres.
14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
14.10 - Tinturaria e lavanderia.
14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
14.12 - Funilaria e lanternagem.
14.13 - Carpintaria e serralheria.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas sem geral, por qualquer meio ou processo.
15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; missão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
15.09 - Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).
15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 - planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - Franquia (**franchising**).

17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 - animação de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 - Leilão e congêneres.

17.13 - Advocacia.

17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 - Auditoria.

17.16 - Análise de Organização e Métodos.

17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 - Estatística.

17.21 - Cobrança em geral.

17.22- Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).

17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.
30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.
31- Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
32 - Serviços de desenhos técnicos.
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.
33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36 - Serviços de meteorologia.
36.01 - Serviços de meteorologia.
37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38 - Serviços de museologia.
38.01 - Serviços de museologia.
39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

§1°. O contribuinte que exercer em caráter permanente ou eventual mais de um dos serviços relacionados na lista a que se refere este artigo, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada um deles.

§2°. O fato gerador do imposto ocorre ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§3°. O imposto incide sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§4°. O imposto incide sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§5°. Incluem-se entre os sorteios referidos no item 19 da lista constante do Artigo 121, desta Lei, aqueles efetuados mediante inscrição automática por qualquer meio, desde que a captação de inscrições alcance participantes no Município.

§6°. Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§7°. A incidência do imposto independe:

I – da existência de estabelecimento fixo;

II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III – do resultado financeiro obtido;

IV – da destinação dos serviços;

Art. 122. Para os efeitos de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza entende-se:

I - Por pessoa física, aquela que realiza trabalho pessoal, sem vínculo empregatício.

II - Por empresa, toda e qualquer pessoa jurídica que exercer a atividade de prestadora de serviços, assim como, para os efeitos desta lei, as sociedades não personalizadas, as sociedades de fato, aquelas sem personalidade jurídica ou ainda, aquelas pessoas físicas não enquadradas no inciso anterior.

Art. 123. Considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto ao Município de Taquarana:

I – quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no seu território, ou, na falta de estabelecimento, houver domicílio do prestador no seu território;

II – quando o prestador do serviço, ainda que não estabelecido nem domiciliado no Município, exerça atividade no seu território em caráter habitual ou permanente;

III – quando estiver nele estabelecido ou, caso não estabelecido, nele domiciliado o tomador ou o intermediário do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

IV – na prestação dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei, relativamente à extensão localizada em seu território, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;

V – na prestação dos serviços a que refere o subitem 22.01 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei, relativamente à extensão de rodovia localizada em seu território;

VI – quando os serviços, excetuados os descritos no subitem 20.01 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei, forem executados em águas marítimas por prestador estabelecido em seu território;

VII – quando em seu território ocorrerem as hipóteses constantes da lista a seguir, ainda que os prestadores não estejam nele estabelecidos nem nele domiciliados:

1) instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;
2) execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;
3) demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;
4) edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;
5) execução de varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;
6) execução de limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;
7) execução de decoração e jardinagem, de corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;

8) controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;
9) florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;
10) execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;
11) limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;
12) localização do bem objeto de guarda ou estacionamento, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;
13) localização dos bens ou o domicílio das pessoas em relação aos quais forem prestados serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;
14) localização do bem objeto de armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;
15) execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;
16) execução de transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;
17) localização do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, do domicílio, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;
18) localização da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;
19) execução dos serviços portuários, aeroportuários, ferroviários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários descritos pelo item 20 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei.

Art.124. Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevante para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§1°. A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos;

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicilio para efeito de tributos federais, estaduais ou municipais;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através de indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou

em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§2º. A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§3º. São, também, considerados estabelecimento prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Art.125. Salvo as exceções estabelecidas nesta Lei, cada estabelecimento do contribuinte é considerado autônomo para efeito de escrituração e manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, inclusive multas e acréscimos, referentes a quaisquer deles.

Parágrafo único. O titular, sócio ou diretores de empresa são responsáveis pelo cumprimento de todas as obrigações, principal e acessórias, que esta Lei atribui a mesma.

CAPÍTULO II
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art.126. O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

CAPÍTULO III
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 127. O Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou da penalidade pecuniária.

§1º. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposições expressas nesta Lei.

§2º. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação

principal de tributo ou penalidade pecuniária, ou ainda, a pessoa, que esteja vinculada, de qualquer forma ao fato gerador de tributo da competência do Município de Taquarana.

I - o sujeito passivo, caso convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa que, quando julgá-las insuficiente ou imprecisa, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas;

II - a convocação do sujeito passivo será feita por quaisquer dos meios previstos nesta Lei;

III - feita à convocação do sujeito passivo, terá ele o prazo de até 30 (trinta) dias, a cargo da administração, para prestar os esclarecimentos solicitados, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis, a contar da intimação.

Art. 128 Independentemente da responsabilidade supletiva determinada no artigo 129, o tomador do serviço é responsável pelo Imposto Sobre Serviços, e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador:

I – estabelecido ou não neste Município, deixar de emitir a correspondente Nota Fiscal de Serviços referente à operação;

II – efetuando prestação dos serviços descritos no artigo 123, não comprovar a quitação do imposto devido a este Município, incidente sobre as operações;

III – estabelecido ou domiciliado neste Município, não estiver inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes.

Art. 129. São responsáveis em caráter supletivo pelo pagamento do imposto devido ao Município de Taquarana:

I - os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;

II - os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativo à exploração desses bens;

III - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre esta atividade;

IV - os que efetuarem pagamento de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;

V - os que utilizarem serviços, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal regulamentado pela legislação tributária do Município de Taquarana, salvo quando estes estiverem expressamente desobrigados, pela Secretaria municipal de Finanças, do cumprimento desta obrigação acessória;

VI - a pessoa jurídica de Direito Privado, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária de serviços prestados por pessoa física;

VII - as empresas que explorem planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres e as empresas de seguro saúde, todas em relação aos serviços previstos no item 4, exceto os subitens 4.22 e 4.23, e no subitem 10.01 da lista de serviços do art. 121, desta Lei;

VIII - os hospitais e clínicas públicas, privados ou entidades sem fins lucrativos, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados:

a) por empresas de guarda e vigilância e de conservação e limpeza de imóveis;

b) por laboratórios de análises, de patologia e de eletricidade médica e assemelhados;

c) por bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como por empresas que executem remoção de pacientes.

IX - os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda e vigilância, de transporte de valores e de conservação e limpeza de imóveis; e também vendas de prognósticos lotéricos autorizados ou não pelos governos.

X - as incorporadoras, construtoras e imobiliárias, em relação aos serviços tomados ou intermediados;

XI - a Administração Direta e Indireta da União, Estados e Municípios, como Secretarias, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, e os Serviços Sociais Autônomos, localizados no Município de Taquarana, em relação ao imposto incidente sobre os serviços tomados ou intermediados;

XII - as empresas Autorizadas, Permissionárias e Concessionárias de Serviços Públicos de qualquer natureza, em relação ao imposto incidente sobre os serviços a elas prestados;

XIII - as Indústrias estabelecidas no Município, em relação ao imposto incidente sobre os serviços a elas prestados;

XIV - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista de serviços constantes do art. 121 desta Lei;

XV - a Secretaria do Tesouro Nacional, pelos serviços prestados para empresas e órgãos públicos federais, integrantes do SIAFI – Sistema Integrado de Administração Financeira, ou o que possa lhe substituir;

§1°. O Poder Executivo Municipal poderá, por meio de Decreto, desobrigar determinados sujeitos passivos, elencados neste artigo, da referida obrigação.

§2°. O responsável tributário que tome serviços de sujeito passivo alcançado por isenção, por estimativa da base de cálculo ou imunidade é obrigado a exigir e anexar a nota fiscal da operação, cópia do documento, válido, exarado pela autoridade municipal competente, que reconhece ou concede o benefício fiscal, a fim de eximi-lo da obrigatoriedade de retenção.

§3°. A responsabilidade pelo crédito tributário será satisfeita mediante o pagamento do imposto, com base no preço do serviço, aplicada a alíquota correspondente a atividade exercida.

§4°. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§5°. A responsabilidade não é elidida por imunidade ou por isenção tributária.

§6°. O responsável tributário, ao efetuar a retenção do imposto, é obrigado a fornecer, ao contribuinte, comprovante da retenção individualizado, na forma prevista na legislação tributária municipal.

§7°. Com a finalidade de disciplinar a aplicação da responsabilidade supletiva instituída neste artigo, caberá ao Executivo Municipal, por meio de Decreto, pré-selecionar em ato específico, dentre os responsáveis elencados nos itens I a XV, aqueles que estarão submetidos ao

regime.

§8°. Para os contribuintes alcançados pelo Regime de Responsabilidade por Substituição instituído neste artigo a data de quitação do imposto incidente sobre os serviços prestados será a data do efetivo recebimento do preço dos serviços.

CAPÍTULO IV
DA BASE DE CÁLCULO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 130. A base de cálculo é o preço do serviço.

§1°. Para os efeitos deste artigo considera-se preço tudo que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a titulo de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, sem prejuízo do disposto nesta Seção.

§2°. As parcelas relativas a fretes, carretos, além do próprio imposto, são consideradas partes integrantes do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais, mera indicação de controle.

§3°. Incluem-se na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviços, inclusive as relacionadas com a retenção periódica dos valores recebidos.

§4°. Os descontos ou abatimento sob condição integram o preço do serviço.

§5°. Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

§6°. Na falta de preço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.

Art. 131. Na prestação dos serviços referentes aos itens 7.02 e 7.05 da lista constante do art. 121, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, efetivamente empregados, que tenham se incorporado definitivamente a obra ou imóvel, quando fornecidos pelo prestador dos serviços;

II - ao valor das subempreitadas já tributadas, no Município, pelo imposto.

§ 1°. A dedução dos valores de que trata este artigo será feita mediante a apresentação dos documentos fiscais correspondentes aos materiais empregados e das subempreitadas executadas, onde conste expressamente em cada documento fiscal as seguintes informações:

a) a obra ou imóvel para onde se destina o material fornecido e o valor dedutível para o ISS;
b) a obra ou imóvel objeto da subempreitada e o valor dedutível para o ISS;
c) o número da matrícula da obra no INSS.

§2°. Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, não são dedutíveis do preço dos serviços:

I - Os materiais:

a) utilizados pelo construtor e passíveis de remoção da obra, tais como: barracões, alojamentos de empregados e respectivos utensílios, madeiras, ferragens, pregos, instalações elétricas, usados na confecção de tapumes, andaimes, escoras, torres, similares, equipamentos como: formas de concreto, ferramentas, máquinas, motores, veículos, bombas, guindastes, balancins e equipamentos de segurança;

II - Adquiridos:

a) através de recibos, nota fiscal de venda ao consumidor ou, ainda, aqueles cuja aquisição não esteja comprovada pela primeira via da nota fiscal emitida pelo vendedor;

b) através de nota fiscal em que não conste a perfeita identificação do emitente e do destinatário;

c) adquiridos e/ou utilizados após a emissão da nota fiscal de serviços da qual foi efetuado o abatimento;

d) quaisquer outros materiais ou equipamentos utilizados na construção e que não se integrem a mesma.

§ 3º. O contribuinte ou responsável pelo imposto devido na prestação dos serviços referentes aos itens 7.02 e 7.05 da lista do art. 121, poderá optar pela dedução de materiais e subempreitadas, sem a necessidade do cumprimento dos requisitos determinados pelos §§ 1º e 2º do artigo 131, através da utilização de percentual fixo de dedução, englobando material e subempreitada conforme o seguinte:

a) item 7.02 da lista anexa, exceto recapeamento asfáltico e pavimentação – 50% (cinqüenta por cento) de dedução total, englobando subempreitada e material, sobre o preço do serviço;

b) item 7.05 da lista anexa, exceto recapeamento asfáltico e pavimentação – 40% (quarenta por cento) de dedução total, englobando subempreitada e material, sobre o preço do serviço.

c) Recapeamento Asfáltico e Pavimentação – 40% (quarenta por cento) de dedução total, englobando subempreitada e material, sobre o preço do serviço.

d) terraplenagem – 10% (dez por cento) de dedução total, englobando subempreitada e material, sobre o preço do serviço.

§4º. O Poder Executivo Municipal poderá disciplinar em Decreto formas complementares de controle e operacionalidade do disposto neste artigo.

Art.132. Quando os serviços descritos pelos subitens 3.03 e 22.01 da lista de serviços constante do Art. 121 forem prestados no território deste Município e também no de um ou mais outros Municípios, a base de cálculo será a proporção do preço do serviço que corresponder à proporção, em relação ao total, conforme o caso, da extensão da ferrovia, da rodovia, das pontes, dos túneis, dos dutos e dos condutos de qualquer natureza, dos cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

Art. 133. Quando a atividade de médico, enfermeiro, obstetra, ortóptico, fonoaudiólogo, protético, médico veterinário, contador, contabilista, agente de propriedade industrial, advogado, engenheiro, arquiteto, urbanista, agrônomo, dentista, economista e psicólogo for prestada por sociedades profissionais, o ISS devido será exigido mensalmente, calculado à razão de **R$ 25,00 (vinte e cinco reais)** em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que

preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à sociedade que apresente qualquer uma das seguintes características:

I - natureza comercial;
II - sócio pessoa jurídica;
III - atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;
IV - sócio não habilitado para o exercício de atividade correspondente ao serviço prestado pela sociedade;
V - sócio que não preste serviço em nome da sociedade, nela figurando apenas com aporte de capital;
VI - caráter empresarial;
VII - existência de filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado.

Art. 134. Quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal, pelo profissional autônomo, o imposto será devido semestralmente de acordo com as situações abaixo previstas:

I - **R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais),** em relação aos profissionais autônomos liberais;

II - **R$ 75,00 (setenta e cinco reais)** em relação aos profissionais de nível médio;

III - **R$ 35,00 (trinta e cinco reias)** em relação aos demais profissionais.

Art.135. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços e as deduções autorizadas por lei poderão ser arbitradas sempre que:

I - exercendo atividade sujeita à tributação pelo imposto, o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC;
II - o sujeito passivo não possuir documentos ou livros fiscais obrigatórios;
III - observadas as disposições desta Lei, houver atraso ou irregularidade na escrituração dos livros fiscais;
IV - regularmente intimado, o sujeito passivo recusar-se a exibição de livros e documentos ficais obrigatórios;
V - sujeito ao lançamento por homologação, o sujeito passivo não houver recolhido o imposto nos prazos legais ou regulamentares;

§ 1°. Fica igualmente autorizado o arbitramento quando:

a) o sujeito passivo fraudar ou sonegar dados indispensáveis ao lançamento do imposto;
b) os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;
c) as declarações, os esclarecimentos prestados pelo sujeito passivo, bem como os documentos por ele exibidos, sejam omissos, não mereçam fé ou não possibilitem a apuração da receita;.
d) a prestação dos serviços seja referente aos itens 7.02 e 7.05 da lista do art. 121.

§ 2º. Para proceder ao arbitramento a autoridade fiscal poderá basear-se em quaisquer elementos de receita tributável pelo imposto, desde que anexe aos autos cópia dos documentos que deram suporte ao feito e, especialmente, com base nos seguintes elementos:

I - preços correntes na praça, para o mesmo serviço ou similares;

II - receita auferida em anos anteriores, atualizada monetariamente;

III - receita de outros contribuintes do mesmo porte, que exerçam a mesma atividade ou assemelhada;

IV - informações adquiridas através de convênios firmados com órgãos estaduais e federais;

V - gastos com material necessário à execução dos serviços e com combustíveis;

VI - despesas com salários, pagos ou creditados no período, acrescidos de encargos sociais trabalhistas, além daquelas referentes a honorários de diretores e retiradas do proprietário, sócio ou gerentes;

VII - até 2%(dois por cento) do valor do imóvel e dos equipamentos, ou o valor dos respectivos aluguéis, quando maior;

VIII - gastos com água, energia, telefone e demais encargos do contribuinte.

§ 3º. No caso da prestação dos serviços referentes aos itens 7.02 e 7.05 da lista anexa, a autoridade fiscal, poderá se basear, além de qualquer outro elemento permitido na legislação tributária, de índices nacionais ou regionais de construção civil, que indiquem custo de mão de obra e de materiais.

SEÇÃO II
DAS ALÍQUOTAS

Art. 136. As alíquotas para cálculo do imposto são as constantes do quadro a seguir, aplicáveis aos serviços previstos na lista a que se refere o artigo 121, de conformidade com as respectivas atividades:

ATIVIDADES	alíquota
O IMPOSTO SERÁ CALCULADO APLICANDO-SE A ALÍQUOTA SOBRE A BASE DE CÁLCULO	
1. Prestação dos serviços descritos no item 8, sub-itens 8.01 e 8.02, da Listagem de Serviços.	2,5%
2. Demais serviços constantes na Listagem de Serviços.	5%

Parágrafo único. Nas contratações de serviços em que for obrigatória a substituição tributária, aplicar-se-á as alíquotas conforme determinado neste artigo, observando-se seu enquadramento específico.

SEÇÃO III
ESTIMATIVA

Art. 137. O valor do imposto poderá ser fixado, pela autoridade fiscal, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização, independente das penalidades cabíveis;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação, independente das penalidades cabíveis;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades aconselhem a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico;

V - quando se tratar de contribuinte pessoa física.

VI - quando se tratar de prestadores de serviços de diversões públicas, não estabelecidos neste Município ou que não possuam inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes - C.M.C, deste Município.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, considera-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 138. A autoridade competente para fixar a estimativa poderá levar em consideração, conforme o caso:

a) dados fornecidos pelo próprio contribuinte, além de quaisquer outros elementos informativos da receita provável deste, inclusive estudos dos órgãos e entidades de classe vinculados diretamente à atividade desenvolvida;

b) o valor dos materiais e combustíveis consumidos;

c) o total dos salários pagos;

d) o total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

e) 2% (dois por cento) do valor do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços ou, na hipótese de não serem próprios os referidos bens, o valor dos respectivos aluguéis;

f) as despesas com fornecimento de água, energia e telefone;

g) índices nacionais ou regionais de construção civil, que indiquem custo de mão de obra e de materiais;

h) Índices nacionais referentes ao salário base de cada categoria profissional;

i) outros elementos devidamente identificados.

Parágrafo único. O valor do imposto, estimado na forma do artigo anterior, será recolhido na conformidade do disposto no artigo 150 desta Lei.

Art. 139. Os contribuintes submetidos ao regime de estimativa serão regulamente notificados do período de duração do regime, bem como das importâncias a serem recolhidas.

Art. 140. Os valores estimados, para determinado exercício ou período, poderão ser revistos pela autoridade fiscal e, se for o caso, reajustadas as prestações subseqüentes à revisão, notificando-se o contribuinte, na forma do artigo anterior.

Art. 141. O contribuinte poderá contestar os valores estimados, mediante reclamação e sucessivamente, recurso, dirigidos à autoridade fiscal competente, na forma desta Lei.

§1°. O prazo para reclamação referida neste artigo é de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento das notificações de que trata o art. 139.

§2°. Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior recolhida na pendência da decisão, será compensada nos recolhimentos futuros relativos ao período ou, se for o caso, restituída ao contribuinte mediante requerimento.

§3°. Se a decisão proferida agravar o valor da estimava, deve o contribuinte promover o recolhimento da diferença correspondente a cada mês, nas condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 142. Ao fim do período para o qual se fez a estimativa, ou ainda, por qualquer motivo, suspensa a aplicação do regime, a autoridade fiscal procederá à apuração da receita auferida e do imposto efetivamente devido, notificando-se o contribuinte dos resultados obtidos.

Parágrafo único. As diferenças verificadas entre o total do imposto estimado e o montante efetivamente devido serão:

I - caso favoráveis ao Fisco, recolhidas no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da notificação referida no "caput" deste artigo;

II - devolvidas ao contribuinte, mediante requerimento a ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do último dia do período abrangido pela estimativa.

Art. 143. O enquadramento no regime de estimativa poderá ser feito, a critério da Secretaria Municipal de Finanças, individualmente, por categorias de estabelecimentos, ou por grupos de atividade, independendo, a aplicação do regime, do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a manter escrita fiscal.

Parágrafo único. Sendo insatisfatórios os meios normais de controle, a Secretaria Municipal de Finanças poderá exigir, do contribuinte, a adoção de máquinas, equipamentos ou documentos especiais, necessários à apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

SEÇÃO IV
INSCRIÇÃO

Art. 144. Os sujeitos passivos do imposto devem promover sua inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes - C.M.C, uma para cada local de atividade, na forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças e no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de inicio da atividade, ainda que se trate de sujeito passivo beneficiado por imunidade ou isenção.

§1°. Caso o contribuinte não possua estabelecimento fixo, a inscrição será feita pelo local do seu domicilio.

§2°. O recebimento da inscrição prevista neste artigo não faz presumir a aceitação dos dados declarados pelo contribuinte.

Art. 145. Sempre que os dados declarados no momento da inscrição sofrerem alterações, fica o contribuinte obrigado a informá-las ao Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data das respectivas ocorrências.

Parágrafo único. Também no prazo referido neste artigo devem ser comunicados o encerramento das atividades, a venda e a transferência do estabelecimento.

Art. 146. Compete à Secretaria Municipal de Finanças, em caso de omissão do contribuinte e sempre que julgado necessário, promover, de ofício, inscrições, alterações de dados cadastrais e cancelamento de inscrições.

Art. 147. A inscrição, a atualização de dados cadastrais e o cancelamento das inscrições serão efetuados em formulários próprios, segundo modelos instituídos pela Secretaria Municipal de Finanças, através dos quais serão declarados os dados e informações exigidas no interesse da fiscalização do tributo.

Parágrafo único. Como complemento dos dados da inscrição, fica o contribuinte obrigado a anexar, ao formulário mencionado neste artigo, quaisquer documentos exigidos pela Fazenda Municipal.

SEÇÃO V
LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 148. O lançamento será feito a todos os contribuintes sujeitos ao ISS, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, tendo como base os dados constantes no Cadastro Mercantil de Contribuintes.

Art. 149. O lançamento do ISS será feito:

I - por homologação;

II - de ofício, quando calculado em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes que independam do preço do serviço, a critério da autoridade administrativa e, em conseqüência do levantamento fiscal, ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto, podendo ser lançado, a critério da autoridade administrativa, através de Notificação e Auto de Infração.

Art. 150. Ressalvadas as exceções previstas nesta Lei, os sujeitos passivos devem, independentemente de qualquer notificação, calcular o imposto incidente sobre os serviços prestados ou tomados (retidos ou substituídos), em cada mês, recolhendo-o até o dia 10 (dez) do mês subseqüente ao faturamento ou no prazo estabelecido em portaria baixada pela Secretaria Municipal de Finanças.

§1°. Quando os serviços tenham como base de cálculo faturamentos resultantes de convênios celebrados com o S.U.S., o recolhimento do imposto deverá ocorrer até o dia 10 (dez) do mês subseqüente ao recebimento das respectivas faturas.

§2°. O recolhimento do imposto será feito através de formulário próprio, instituído pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 151. O imposto relativo aos serviços de diversões públicas, prestados nas condições descritas pelo inciso VI do artigo 137 desta Lei, será recolhido antecipadamente, na forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 152. O lançamento do imposto poderá ser procedido de ofício, cumprindo à autoridade que o realizar, a obrigatoriedade de notificar o sujeito passivo.

Art. 153. O contribuinte deverá promover recolhimentos distintos do imposto incidente sobre os serviços prestados em cada estabelecimento ou local de exercício da atividade.

Parágrafo único. É facultado o recolhimento unificado do imposto, relativamente a todos os estabelecimentos ou locais de exercício da atividade desde que:

I - o contribuinte esteja obrigado à manutenção de escrita contábil e adote a centralização desta em um dos seus estabelecimentos ou locais de exercício da atividade;

II - o estabelecimento ou local de centralização da escrita esteja localizado no território do Município;

III - o recolhimento unificado do imposto previsto no parágrafo único deste artigo seja requerido à Secretaria Municipal de Finanças que, em caso de deferimento do pedido, expedirá documento atestando a decisão favorável e, ainda, o local ou estabelecimento onde será centralizada a escrita e por via da qual serão realizados os recolhimentos do imposto.

Art. 154. Os contribuintes do imposto ficam obrigados à declaração das operações tributáveis ou sua ausência, nas hipóteses de isenção ou remissão.

§1°. A declaração poderá ser feita através da escrituração dos livros fiscais prevista nesta Lei ou por outra forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças.

§2°. O Secretário Municipal de Finanças poderá dispensar a seu critério, e mediante Portaria, a declaração de que trata este artigo, inclusive nos casos de contribuintes sujeitos ao regime de estimativa.

SEÇÃO VI
ISENÇÕES

Art. 155. São isentos do imposto:

I - concertos, recitais, "shows", exibições cinematográficas, quermesses e espetáculos similares, quando realizados para fins assistenciais e educacionais, por entidades regularmente constituídas;

II - os pequenos artífices, assim considerados os que, em seu próprio domicílio, sem porta aberta para a via pública e sem propaganda de qualquer espécie, prestem serviços por conta própria, sem empregados, não se entendendo como tais cônjuge ou filhos do contribuinte.

§1°. Os contribuintes isentos do imposto, na forma deste artigo, não ficam dispensados da emissão de Notas Fiscais ou Faturas de Serviços e respectiva escrituração.

§2°. A isenção prevista no inicio I deste artigo, deve ser requerida antecipadamente, não dispensando os responsáveis pelo evento da emissão de bilhete de ingresso.

SEÇÃO VII
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 156. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do imposto, ou dele isentas ou imunes, que de qualquer modo participem direta ou indiretamente de operações relacionadas com a prestação de serviços, estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações deste título e das previstas em regulamento.

§1°. As obrigações acessórias constantes deste título e regulamento não excluem outras de caráter geral e comum a vários tributos previstos na legislação própria.

§2°. O contribuinte poderá ser autorizado a utilizar regime especial para emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive através de processamento eletrônico de dados, observado o disposto em regulamento.

SEÇÃO VIII
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MERCANTIL DE CONTRIBUINTES

Art. 157. A inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes a que se refere este artigo será promovida de ofício ou pelo contribuinte ou responsável, na forma estipulada em regulamento.

§1°. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsáveis no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam sua aceitação pela Fazenda Pública Municipal, que as poderá rever a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

§2°. A inscrição, alteração ou retificação de ofício não exime o infrator das multas cabíveis.

Art. 158. O contribuinte é obrigado comunicar o encerramento ou a paralisação da atividade no prazo e na forma do regulamento.

§1°. Sempre que os dados declarados no momento da inscrição sofrerem alterações, fica o contribuinte obrigado a informá-las, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data das respectivas ocorrências.

§2°. Também no prazo referido neste artigo devem ser comunicados o encerramento das atividades, a venda e a transferência do estabelecimento.

§3°. Em caso de deixar o contribuinte de recolher o imposto por mais de 2 (dois) anos consecutivos e não ser encontrado no domicílio tributário fornecido, a inscrição e o cadastro poderão ser baixados de ofício, na forma que dispuser o regulamento.

§4°. A anotação de encerramento ou paralisação de atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício.

Art. 159. É facultado à Fazenda Pública Municipal promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante notificação, fiscalização e convocação por edital dos contribuintes.

SEÇÃO IX
DAS DECLARAÇÕES E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 160. Obrigam-se os sujeitos passivos do imposto, contribuintes, responsáveis ou substitutos tributários a manter, em cada um dos seus estabelecimentos sujeitos a inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados ou tomados, ainda que não tributados.

§1°. O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração, podendo ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de

determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou a atividade econômica explorada nos respectivos estabelecimentos.

§2°. Toda e qualquer pessoa jurídica, sociedade empresária ou sociedade simples, sujeito passivo da obrigação tributária, que mantenha filiais no território do Município de Taquarana, é obrigada a manter contabilidade descentralizada para cada unidade ou centro de custo, localizado no Município, que permita diferenciar as receitas ou despesas específicas das atividades de prestação ou tomada de serviços se e quando estas existirem; e ainda que permita diferenciar os valores dos tributos recolhidos, a recolher, retidos e/ou substituídos.

§3°. Os sujeitos passivos do imposto, que forem autorizados, pela legislação tributária do Município de Taquarana, a utilizar para efeitos de tributação, o regime contábil de caixa em substituição ao regime contábil de competência, e que não estejam sob o regime de estimativa, estão obrigadas, também, a manter relatórios analíticos detalhados, atualizados, do total dos serviços prestados, contratados, cancelados, não efetivados, não pagos, e dos efetivamente recebidos, sob pena de serem consideradas não autorizadas ao regime contábil de caixa, independente de outras penalidades previstas nesta lei.

I - os relatórios, de que trata este parágrafo devem informar, no mínimo: o CNPJ do tomador do serviço, o tipo de serviço, o valor do serviço, a data da contratação ou prestação e a data do pagamento ou cancelamento.

Art. 161. Os livros fiscais, notas fiscais e os documentos representativos ou indicativos de fatos geradores de obrigação tributária não poderão ser retirados do estabelecimento, sob nenhum pretexto, excetuados os casos em que estejam sob responsabilidade de profissional encarregado da contabilidade ou hajam sido solicitados, apreendidos pelo Fisco de qualquer nível de Governo, presumindo-se fora do estabelecimento, o livro que não for exibido, quando solicitado pelo Agente Fazendário Municipal, em prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. Os Agentes do Fisco Municipal apreenderão, mediante expedição do respectivo termo, todos os livros fiscais, notas fiscais e os documentos representativos ou indicativos de fatos geradores de obrigação tributária, encontrados fora do estabelecimento, e os devolverão ao contribuinte, após a lavratura do Auto de Infração cabível.

Art. 162. Os livros fiscais, que observarão modelos próprios e serão impressos com folhas tipograficamente numeradas, só poderão ser usados, depois de visados pela repartição fazendária competente, mediante "termo de abertura".

§1°.Os livros novos somente serão autenticados pela Fazenda Municipal, mediante apresentação dos livros correspondentes, prestes a serem encerrados, ressalvadas as hipóteses de início de atividade e extravio do(s) livro(s) em uso, esta última, condicionada ao cumprimento das formalidades legais pertinentes.

§2°. Os livros fiscais e comerciais, de qualquer natureza, assim como notas fiscais ou qualquer documento que de algum modo se refira ou esteja relacionado a fato(s) gerador(es) de obrigação tributária são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados, pelo prazo de 05(cinco) anos, por quem tiver feito uso, contados da comunicação oficial do encerramento da atividade econômica.

§3°. Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais, excludentes ou limitativas dos direitos do Fisco, de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e feitos comerciais e fiscais.

§4°. Os livros fiscais e comerciais, notas fiscais e documentos citados no "caput" deste artigo poderão ser examinados, pelos agentes do fisco municipal, fora do estabelecimento do

sujeito passivo, desde que lavrado termo escrito de retenção pela autoridade fiscal, em que se especifiquem a quantidade, espécie, natureza e condições dos livros e documentos retidos.

§5°. Constituindo os livros fiscais, notas fiscais ou documentos supra mencionados prova da prática de ilícito tributário, os originais retidos não serão devolvidos, extraindo-se cópia para entrega ao sujeito passivo.

§6°. Excetuado o disposto no parágrafo anterior, devem ser devolvidos os originais dos documentos retidos para exame, mediante recibo.

§7°. O sujeito passivo usuário de sistema de processamento de dados para escrituração contábil deverá manter documentação técnica completa e atualizada do sistema, suficiente para possibilitar a sua auditoria, facultada a manutenção em meio magnético, sem prejuízo da sua emissão gráfica, quando solicitada.

Art. 163. Quando da efetiva prestação de serviços, deverá ser emitida Nota Fiscal, com as indicações, utilização e autenticação definidas em regulamento.

Art. 164. A impressão de Notas Fiscais, só poderá ser efetuada, mediante prévia autorização da Fazenda Municipal, atendidas as normas estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único. As empresas gráficas que confeccionarem as Notas Fiscais são obrigadas a manter livro para registros das que houverem fornecido.

Art. 165. Fica instituída no âmbito municipal a Nota Fiscal de Serviços "avulsa", série única, que será emitida privativamente pela Secretaria Municipal de Finanças, nos casos em que o prestador de serviços, pessoa física ou empresa, não as possuam e necessitem emiti-las, cabendo ao regulamento disciplinar sua operação.

§1°. O regulamento poderá dispensar a emissão de nota fiscal, para estabelecimentos que utilizem sistema de controle do seu movimento diário, baseado em máquinas registradoras, que expeçam "cupons" numerados seqüencialmente, para cada operação, e disponham de totalizadores.

§2°. A Fazenda Municipal poderá exigir a autenticação das fitas, bem como a lacração dos totalizadores e somadores.

Art. 166. Independentemente da quantidade de Notas Fiscais autorizadas à confecção, cabe a Fazenda Municipal controlar sua autenticação na forma, a saber:

I - Nota Fiscal de Serviço - por vez – 05 (cinco) talões;

II - Nota Fiscal Simplificada de Serviços - por vez - 25(vinte e cinco) talões;

III - Nota Fiscal de Serviço - Formulário Contínuo - por vez - 1.000 (um mil) ou, a critério da Fazenda Municipal, até 3.000 (três mil) Notas.

§1°. Quando da solicitação de autenticações posteriores o requerente deverá comprovar a quitação do imposto incidente sobre os valores constantes das Notas Fiscais anteriormente autorizadas.

§2°. Será de 2 (dois) anos o prazo de validade das Notas Fiscais autenticadas consoante disposições expressas neste artigo, entendendo-se como data de início da contagem aquela consignada na autenticação, exigindo-se, para tanto, que a data de validade dos talões autorizados a confecção seja aposta em campo visível da nota, conforme dispuser o regulamento.

§3º. Mediante solicitação do contribuinte, poderá ser autorizada autenticação de Notas Fiscais em quantidades superiores às determinadas no caput deste artigo, desde que, a emissão de notas acima daqueles patamares, fique demonstrada no período de 12 meses.

TÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU
CAPÍTULO I
DO IMPOSTO PREDIAL URBANO

Art. 167. Constitui fato gerador do Imposto Predial Urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município.

Art. 168. Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Art. 169. Ainda que localizadas fora da zona urbana do Município, segundo definida pelo artigo anterior, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, destinadas à habitação, inclusive residências de recreio, à indústria ou ao comércio, a seguir enumeradas:

I - as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal;

II - as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;

III - as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;

IV - as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações;

V – as áreas parceladas irregularmente, cadastradas de Ofício pela Administração Fazendária.

Parágrafo único. As áreas referidas nos incisos deste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 170. Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

Art. 171. Constitui fato gerador do Imposto Territorial Urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do Município, observando as disposições contidas nos artigos 168 e 169.

Art. 172. Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos:

I - em que não existir edificação;

II - em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;

III - cuja área exceder de 5 (cinco) vezes a ocupada pelas edificações, exceto as chácaras de recreio;

IV - ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade, conforme regulamento.

Parágrafo único. No cálculo do excesso de área de que trata o inciso III, toma-se por base a do terreno ocupado pela edificação principal, edículas e dependências.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES COMUNS RELATIVAS AO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 173. A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 174. O imposto não incide:

I - nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal e no disposto neste Código;

II - no caso do Imposto Predial Urbano, sobre os imóveis, ou parte destes, considerados como não construídos, para os efeitos da incidência do Imposto Territorial Urbano.

Art. 175. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 176. O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 177. O lançamento do imposto é anual e feito um para cada unidade imobiliária, em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior.

§1°. No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de cada um dos condôminos, na proporção de sua parte e, em sendo esses desconhecidos, em nome do condomínio.

§2°. Quando se tratar de loteamento figurará o lançamento em nome do seu proprietário, até que seja outorgada a escritura definitiva da unidade vendida.

§3°. Verificando-se a outorga de que trata o parágrafo anterior, os lotes vendidos serão lançados em nome do comprador, no exercício subseqüente ao que se verificar a modificação do Cadastro Imobiliário.

§4°. Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, figurará o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para os nomes dos sucessores, os quais se obrigam a promover a transferência perante o órgão da Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da partilha ou da adjudicação, transitado em julgado.

§5°. Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, o qual responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se lancem as necessárias modificações.

§6°. O lançamento dos imóveis pertencentes à massa falida ou sociedade em liquidação será feito em nome das mesmas, mas a notificação será endereçada aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

Art. 178. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1° de janeiro do ano a que corresponda o lançamento, ressalvadas as edificações construídas durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá, inicialmente, na data da concessão do "habite-se", ou quando do cadastramento "ex-offício", sendo o imposto referente a edificação calculado de modo proporcional a quantidade de meses restantes para o término do ano fiscal, não se considerando fração de mês e incluindo-se o mês da concessão do "habite-se" ou cadastramento "ex-offício".

Art. 179. O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo, na hipótese do imposto predial urbano, com a entrega do carnê de pagamento, no local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas neste Capítulo.

§1°. A notificação deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, das datas de entrega dos carnês de pagamento e das suas correspondentes datas de vencimento.

§2°. Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, decorridos 05 (cinco) dias contados após a entrega dos carnês de pagamento.

§3°. Comprovada a impossibilidade de entrega da notificação, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação far-se-á por edital.

§4°. O edital poderá ser feito globalmente para todos os imóveis que se encontrarem em situação prevista no parágrafo anterior.

§5°. Considera-se feita a notificação por edital 05 (cinco) dias após a sua publicação em jornal de circulação na Capital ou em Diário Oficial do Município ou em mural afixado na Secretaria de Finanças, se for o caso.

Art. 180. O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em prestações, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares.

Parágrafo único. O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Art. 181. A notificação do lançamento do imposto territorial urbano far-se-á por meio de edital, observado o disposto no § 5° do artigo 179.

CAPÍTULO IV
DAS ISENÇÕES

Art. 182. São isentos do IPTU, observado o disposto em regulamento:

I - os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso do Município de Taquarana;

II – os imóveis pertencentes a sindicatos, círculos operários e associação de classe, sociedade religiosa, artística, de pesquisa científica, beneficente e esportiva.

CAPÍTULO V
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 183. A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel, que será apurado com base na Planta de Valores Genéricos e Tabela de Preços de Construção, aprovada anualmente pela Câmara Municipal, até 31 de dezembro do ano que anteceder ao lançamento.

§1° A Planta e Tabela de que trata o caput deste artigo serão elaboradas e revistas anualmente por comissão própria composta de pelo menos 07 (sete) membros, a ser constituída pelo Chefe do Poder Executivo.

§2°. Da comissão mencionada no caput deste artigo, deverá fazer parte 01 (um) representante da Câmara de Vereadores.

§3°. Caso não seja promulgada a Lei de que trata o caput deste artigo, os valores venais serão os mesmos utilizados para cálculo do imposto do exercício imediatamente anterior, devidamente corrigidos pela variação do IPCA.

Art. 184. Na apuração do valor venal do imóvel, para os fins de lançamento do IPTU, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I - Quanto ao prédio:

a) o padrão ou tipo de construção;

b) a área construída;

c) o valor unitário do metro quadrado;

d) o estado de conservação;

e) os serviços públicos ou de utilidade existentes na via ou logradouro;

f) o índice de valorização do logradouro, quadra ou zona em que estiver situado o imóvel;

g) o preço nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas, segundo o mercado imobiliário local;

h) quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente;

II - Quanto ao terreno:

a) a área, a forma, as dimensões, a localização, os acidentes geográficos e outras características;

b) os fatores indicados nas alíneas "e", "f" e "g" do item anterior e quaisquer outros dados informativos.

Art. 185. Observado o disposto no artigo anterior, ficam definidos, como valores unitários, para os locais e construções no território do Município:

I - relativamente aos terrenos, os constantes da Planta de Valores Genéricos;

II - relativamente às construções, os valores indicados na Tabela de Preços de Construção.

Parágrafo único. Os imóveis, que não constarem da Planta de Valores referida no inciso I, terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 186. Na determinação do valor venal não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

Art. 187. No cálculo da área construída das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua cota-parte.

Art. 188. O valor unitário de metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da construção num dos tipos da Tabela de Preços de Construção, em função da sua área predominante, e no padrão de construção cujas características mais se assemelhem às suas.

Parágrafo único. Nos casos em que a área predominante não corresponder à destinação principal da edificação, ou conjunto de edificações, poderá ser adotado critério diverso, a juízo da Administração.

Art. 189. O valor venal de imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados na forma da Lei que vier a instituir a Planta de Valores Genéricos e a Tabela de Preços de Construção.

CAPÍTULO VI
DAS ALÍQUOTAS RELATIVAS AO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Art. 190. O imposto será calculado aplicando-se as seguintes alíquotas:

I – Imóveis prediais – 1% (um por cento);
II – Imóveis territoriais – 2% (dois por cento).

§1°. Nas glebas, assim entendidas as quadras não residenciais, nas quais não foi efetuado o micro-parcelamento, a alíquota do Imposto Territorial Urbano fica fixada em 0,1 % (zero virgula um por cento), independente da zona em que se situam.

§2°. O zoneamento urbano do Município será definido na mesma Lei que tratar da Planta de Valores Genéricos e Tabela de Preços de Construção.

§3°.Enquanto não definidos os novos valores da Planta de Valores Genéricos e Tabela de Preços de Construção, ficam considerados os ora praticados pela Fazenda Municipal.

CAPÍTULO VII
DO PAGAMENTO DO IPTU

Art. 191. O imposto será pago na forma, local e prazos definidos em regulamento, observando-se que:

I - terá o desconto, a critério da Secretaria Municipal de Finanças, de até 30% (trinta por cento), se for pago em uma única parcela;

II - poderá ser dividido em até 10 (dez) parcelas iguais, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a R$ 10,00 (dez) reais.

§1°. Todas as expedições de alvarás de desmembramento, loteamentos, remembramentos e bem assim atestados de "habite-se" para edifícios somente serão liberados quando:

a) alvarás de desmembramentos e loteamentos - quando da quitação plena do IPTU da área a ser fracionada;

b) remembramento - quando da quitação plena do IPTU incidente sobre as unidades imobiliárias a serem remembradas;

c) habite-se de edifícios ou edificações - quando da quitação plena das parcelas do IPTU do imóvel territorial onde foi construído o edifício ou edificação, e assim como da quitação do imposto devido pela prestação dos serviços na sua construção;

d) no processo de expedição do "habite-se", constatando-se a falta de recolhimento do ISS relativo à execução das atividades prestacionais, o proprietário da obra será responsável pelo pagamento de referido imposto.

§2°. Isenta-se do disposto na alínea "d", do parágrafo 1°, deste artigo, a obrigação com respeito ao ISS no caso de imóveis nos quais pessoa física seja titular da propriedade, do domínio útil, da posse por natureza ou acessão física.

CAPÍTULO VIII
DA REVISÃO DO LANÇAMENTO

Art. 192. O lançamento, regularmente efetuado e após notificado o sujeito passivo, só será alterado em virtude de:

I - iniciativa de ofício da autoridade lançadora, quando se comprove que no lançamento ocorreu erro na apreciação dos fatos, omissão ou falta da autoridade que efetuou ou quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento;

II - deferimento pela autoridade administrativa, de reclamação ou impugnação do sujeito passivo, em processo regular, obedecidas as normas processuais previstas neste Código.

Art. 193. Far-se-á ainda revisão de lançamento sempre que se verificar erro na fixação do valor venal ou da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Art. 194. Uma vez revisto o lançamento com obediência às normas e exigências nos artigos anteriores, será reaberto o prazo de 10 (dez) dias ao contribuinte, para efeito de pagamento do tributo ou da diferença deste, sem acréscimo de qualquer penalidade.

CAPÍTULO IX
DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO

Art. 195. A reclamação será dirigida ao órgão competente da Fazenda Pública Municipal em requerimento, devidamente protocolado, obedecidas as formalidades regulamentares e assinado pelo contribuinte ou por seu representante legal, observando-se o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência na notificação.

Art. 196. A reclamação apresentada dentro do prazo previsto no artigo anterior terá efeito suspensivo quando:

I - houver engano quanto ao contribuinte ou aplicação de alíquota;

II - existir erro quanto à base de cálculo ou do próprio cálculo;

III - os prazos para pagamento divergirem dos previstos em regulamento.

Parágrafo único. O contribuinte que tiver sua reclamação indeferida, responderá pelo pagamento de multas e de outras penalidades já incidentes sobre o tributo.

Art. 197. O requerimento reclamatório será julgado nas instâncias administrativas, na forma prevista neste Código, sujeitando-se à mesma processualística, exceto aos prazos, que serão os que constarem deste Capítulo.

CAPÍTULO X
DAS PENALIDADES

Art. 198. Aplica-se ao IPTU os acréscimos legais previstos no artigo 92.

Parágrafo único. Aos que deixarem de proceder ao cadastramento previsto no artigo 200, bem como à comunicação exigida no artigo 203, aplicar-se-á a multa por infração prevista no item XXII do artigo 98, que será cobrada no ato ou juntamente com o IPTU do exercício seguinte ao que ocorreu a infração, quando a correção for efetuada por iniciativa da repartição competente.

CAPÍTULO XI
DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 199. Todos os imóveis, inclusive os que gozarem de imunidade ou isenção, situados na zona urbana, de expansão e dos Distritos do Município, como definidas neste Código, deverão ser inscritos pelo contribuinte ou responsável no Cadastro Imobiliário.

Art. 200. A fim de efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário, é o responsável obrigado a comparecer aos órgãos competentes do Município de Taquarana, munido do título de propriedade ou do compromisso de compra e venda, para a necessária anotação.

§1°. A inscrição deverá ser efetuada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da escritura definitiva ou da promessa de compra e venda do imóvel.

§2°. As obrigações a que se refere este artigo serão extensivas aos casos de aquisição de imóveis pertencentes a loteamentos, após a outorga da escritura definitiva ou promessa de compra e venda.

§3º. A inscrição e os efeitos tributários dela decorrentes não criam direitos ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao detentor da posse a qualquer título, bem como não excluem o direito do Município de promover a adequação da edificação às normas legais, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

§4º. Para a caracterização da área do imóvel será considerada a situação de fato do imóvel, coincidindo ou não com a descrição contida no respectivo título de propriedade, domínio ou posse.

Art. 201. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal observação, bem como a qualificação dos litigantes e dos detentores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e cartório por onde correr a ação.

Parágrafo único. Inclui-se, também, na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 202. Em se tratando de área loteada ou remanejada, cujo loteamento tenha sido licenciado pela Prefeitura, fica o responsável obrigado, além da apresentação do título de propriedade, a entrega ao órgão cadastrador, uma planta completa em escala que permita a anotação dos desdobramentos, logradouros, das quadras, dos lotes, área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e áreas alienadas.

Art. 203. Deverão ser obrigatoriamente comunicadas ao órgão cadastrador, no prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel que possam afetar a base de cálculo e a identificação do contribuinte, da obrigação tributária.

Art. 204. Será exigida certidão de cadastramento em todos os casos de:

I - Habite-se, licença para construção ou reconstrução, reforma, demolição ou ampliação;

II - remanejamento de área;

III - aprovação de plantas.

Art. 205. É obrigatória a informação do Cadastro Imobiliário nos seguintes casos:

I - expedição de certidão relacionada com o IPTU;

II - reclamação contra lançamento;

III - restituição de tributos imobiliários e taxas que a eles acompanham;

IV - anistia parcial ou total de tributos imobiliários.

TÍTULO IV
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI
CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 206. O Imposto Sobre a Transmissão por ato oneroso inter vivos, de Bens Imóveis, bem como cessão de direitos a eles relativos, ITBI, tem como fato gerador:

I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão inter vivos, por ato oneroso, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei é adotado o conceito de imóvel e de cessão constantes da Lei Civil.

Art. 207. A incidência do ITBI alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos de imunidade e não incidência;

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, cota-parte de valor maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino cota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua cota-parte ideal;

VIII - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e à venda;

IX - instituição de fideicomisso;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII - concessão real de uso;

XIII - cessão de direitos de usufruto;

XIV - cessão de direitos ao usucapião;

XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XVIII - qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XIX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;

XX - incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando a atividade preponderante da adquirente for a compra e

venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição;

XXI - transmissão desses bens ou direitos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

XXII - cessão de promessa de venda ou transferência de promessa de cessão, relativa a imóveis, quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promitente cessionário o direito de indicar terceiro para receber a escritura decorrente da promessa.

§1°. Equipara-se à compra e venda, para efeitos tributários:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município.

§2°. Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida nos incisos XX e XXI deste artigo, quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos anos anteriores e nos dois anos subseqüentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas nesta Lei.

§3°. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 2 (dois) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§4°. Verificada a preponderância referida no §2° deste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

CAPÍTULO II
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 208. O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos nos artigos anteriores:

I - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

Parágrafo único. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

CAPÍTULO III
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 209. O sujeito passivo da obrigação tributária é:

I - o adquirente dos bens ou direitos;

II - nas permutas, cada uma das partes pelo valor tributável do bem ou direito que recebe.

Art. 210. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - os tabeliões, escrivãos e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles praticados ou que por eles tenham sido coniventes, em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que foram responsáveis.

CAPÍTULO IV
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 211. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, mesmo que o atribuído no contrato seja menor do que aquele.

§1°. Na arrematação ou leilão, na remissão, na adjudicação de bens imóveis ou direitos a eles relativos, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§2°. Nas tornas ou reposições, a base de cálculo, será o valor venal da fração ideal excedente inter vivos, o imposto será pago pelo fiduciário, com redução de 50% (cinqüenta por cento) e pelo fideicomissário, quando entrar na posse dos bens de direitos, também com a mesma redução.

§3° Na transmissão de fideicomisso inter vivos o imposto será pago pelo fiduciário, com redução de 50% (cinqüenta por cento), e pelo fideicomissário, quando entrar na posse dos bens ou direitos, também com a mesma redução.

§4°. Extinto o fideicomisso por qualquer motivo e consolidada a propriedade, o imposto deve ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias do ato extinto.

§5°. O fiduciário que puder dispor dos bens e direitos, quando assim proceder, pagará o imposto de forma integral.

§6°. Para efeito de fixação do valor tributável, será utilizada a Planta de Valores Genéricos e Tabela de Preços de Construção, devidamente atualizada, exigindo-se a aprovação do titular da Fazenda Pública Municipal as avaliações que indicarem quantitativos inferiores aos estabelecidos, sem prejuízo da consideração de outros fatores relevantes.

§7°. Sendo o valor venal determinado pela Planta de Valores Genéricos e Tabela de Preços de Construção inferior ao valor declarado pelos sujeitos da transação, ou inferior ao valor da última transcrição em Cartório, a base de cálculo do imposto será o valor declarado ou o valor da última transcrição.

Art. 212. O imposto será calculado, aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação;

a) 0,5% (meio por cento), em relação a parcela financiada;

b) 1,5%(um vírgula cinco por cento), sobre o valor restante;

II - 2%(dois por cento) nas demais transmissões.

CAPÍTULO V
DO PAGAMENTO

Art. 213. O imposto será pago antes da realização do ato ou da lavratura do instrumento público ou particular que configurar a obrigação de pagá-lo, exceto:

I - nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que se der a concordância do Ministério Público;

II - na arrematação ou adjudicação, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o ato ou deferida a adjudicação, ainda que haja recurso pendente;

III - na transmissão objeto de instrumento lavrado em outro Município, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sua lavratura.

Parágrafo único. Considerar-se-á ocorrido o fato gerador na lavratura de contrato ou promessa de compra e venda, exceto se deles constar expressamente que a emissão na posse do imóvel somente ocorrerá após a quitação final.

CAPÍTULO VI
DA FISCALIZAÇÃO E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 214. A fiscalização de regularidade do recolhimento do imposto compete a todas as autoridades e funcionários do fisco municipal, às autoridades judiciárias, serventuários da justiça, membros do Ministério Público, na forma da legislação vigente.

Art. 215. Nas transmissões e cessões por instrumento público, serão consideradas todas as informações constantes do documento de arrecadação municipal comprobatório do recolhimento do imposto devido.

§1°. Para os fins deste artigo, entende-se por instrumento público o lavrado por Tabelião, Oficial de Registro de Imóveis ou Escrivão, qualquer que seja a natureza do ato.

§2°. Uma via da Guia de Informações para Apuração de ITBI - GIAI, devidamente autenticada pelo agente arrecadador, deverá ser arquivada pelo tabelião, oficial de registro de imóveis, ou escrivão, de forma que possa ser facilmente apresentada à fiscalização municipal, quando solicitada.

Art. 216. Os serventuários da justiça facilitarão aos funcionários do Fisco Municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessarem à verificação de regularidade da arrecadação do imposto.

Art. 217. O sujeito passivo é obrigado a apresentar ao órgão fazendário municipal os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, inclusive os comprovantes de quitação do IPTU, incidentes sobre o imóvel até a data de quitação do Imposto de Transmissão Onerosa de Bens Imóveis, objeto do fato translativo.

Art. 218. Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos Notários, Oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, os atos e termos relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem que se faça prova do pagamento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção.

TÍTULO V
DAS TAXAS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 219. As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

§1°. Integram-se ao elenco das taxas as de:

I - licença;

II - expediente e serviços diversos;

III - serviços urbanos.

§2°. As taxas serão arrecadadas mediante documento próprio, emitido, preferencialmente, pelo órgão responsável pela concessão da licença ou pela execução do serviço solicitado, conforme o caso.

Art. 220. As taxas classificam-se:

I - pelo exercício regular do poder de polícia;

II - pela utilização de serviços públicos.

§1°. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesses ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público, inerente à segurança, à higiene, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão do poder público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do Município.

§2°. São taxas pelo exercício regular do poder de polícia as de:

a) licença para localização e fiscalização de licença para funcionamento;

b) licença para funcionamento de estabelecimentos em horário especial;

c) licença para exploração de meios de publicidade;

d) licença para o exercício do comércio ou atividade econômica eventual ou ambulante;

e) licença para abate de animais;

f) licença para execução de obras, loteamentos e "habite-se";

g) licença para ocupação de áreas em praças, vias e logradouros públicos;

h) licença ambiental.

§3°. São taxas pela utilização de serviços públicos as de:

a) serviços urbanos;

b) expediente e serviços diversos.

CAPÍTULO II
DAS TAXAS DE LICENÇA
SEÇÃO I
DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

Art. 221. São fatos geradores:

I - da taxa de licença para localização, a concessão de licença obrigatória para a localização de estabelecimentos pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, comerciais, industriais, prestacionais, profissionais e outros que venham exercer atividades no Município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento;

II - da taxa de fiscalização de licença para funcionamento, o exercício de poder de polícia no Município, consubstanciado na obrigatoriedade da inspeção ou fiscalização periódica a todos os estabelecimentos licenciados, para efeito de verificar:

a) se a atividade atende as normas concernentes à saúde, ao sossego público, à higiene, à segurança, aos costumes, à moralidade e à ordem, constantes das posturas municipais;

b) se o estabelecimento ou local de exercício da atividade, ainda atende às exigências mínimas de funcionamento;

c) se ocorreu ou não mudanças da atividade ou ramo de atividade;

d) se houve violação a qualquer exigência legal ou regular relativa ao exercício da atividade.

Art. 222. O Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou empresa sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento de atividades previstas no artigo 221.

Art. 223. As taxas serão calculadas de acordo com a tabela constante do Anexo I desta Lei.

Art. 224. As taxas, que independem de lançamento de ofício, serão devidas e arrecadadas nos seguintes prazos:

I - em se tratando das taxas de licença para localização:

a) no ato do licenciamento, ou antes, do início da atividade;

b) cada vez que se verificar mudança de local do estabelecimento, ou mudança na razão social, a taxa será paga até 30 (trinta) dias contados a partir da data da alteração;

II - em se tratando da taxa de fiscalização de licença para funcionamento:

a) anualmente, em conformidade com o regulamento, quando se referir a empresa ou estabelecimentos já licenciados pela municipalidade;

b) até 30 (trinta) dias, contados da alteração quando ocorrer mudanças de atividades ou ramo de atividades.

Art. 225. As taxas de licenças para localização, quando devidas no decorrer do exercício financeiro, serão calculadas a partir do trimestre civil em que ocorrer o início ou alteração da atividade.

SUBSEÇÃO I
DO ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E PARA FUNCIONAMENTO

Art. 226. A licença para localização e para funcionamento do estabelecimento será concedida pelo órgão competente, mediante expedição do respectivo Alvará, por ocasião da abertura, instalação ou prosseguimento de suas atividades.

§1°. Nenhum Alvará de Licença para Localização e para Funcionamento será expedido sem que o local de exercício da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento, constante das posturas municipais, através de setores competentes.

§2º. Funcionamento de estabelecimento sem o Alvará, fica sujeito à lacração, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§3º. O Alvará será expedido mediante o pagamento da taxa respectiva, devendo nele constar, entre outros, os seguintes elementos:

I - nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido;

II - local do estabelecimento;

III - ramo de negócio ou atividade;

IV - número de inscrição e número do processo de vistoria;

V - horário de funcionamento, quando houver;

VI - data de emissão e assinatura do responsável;

VII - prazo de validade, se for o caso;

VIII - código de atividade principal.

§4º. É obrigatório o pedido de nova vistoria e expedição de novo Alvará, sempre que houver mudança do local do estabelecimento, da atividade ou ramo de atividade, concomitantemente com aqueles já permitidos.

§5º. É indispensável o pedido de vistoria de que trata o parágrafo anterior, quando a mudança se referir ao nome da pessoa física ou jurídica.

§6º. A modificação da licença, na forma dos §§ 4º e 5º deste artigo, deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que se verificou a alteração.

§7º. Nenhum estabelecimento poderá prosseguir em suas atividades sem o pagamento da taxa de licença para funcionamento do respectivo exercício.

§8º. O Alvará de Licença para Localização e para Funcionamento poderá ser cassado a qualquer tempo quando:

a) o local não atenda mais às exigências para o qual fora expedido, inclusive quando ao estabelecimento seja dada destinação diversa.

b) a atividade exercida violar normas de segurança, sossego público, higiene, costumes, moralidade, silêncio e outras previstas na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II
DO ESTABELECIMENTO

Art. 227. Considera-se estabelecimento o local do exercício de qualquer atividade comercial, industrial, prestacional, profissional e similar, ainda que exercida no interior de residência.

Art. 228. Para efeito da taxa de licença para localização e para funcionamento, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que idêntico ramo de negócio, pertença a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora idêntico o ramo de negócio e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

SUBSEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO CADASTRAL E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 229. Os comerciantes e industriais são obrigados a inscreverem cada um de seus estabelecimentos no cadastro próprio da Prefeitura, na forma e nos prazos fixados em regulamento.

§1°. A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada sempre que ocorrerem modificações nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da modificação.

§2°. Para efeito de cancelamento da inscrição, fica o contribuinte obrigado a comunicar à repartição no prazo de 15 (quinze) dias contados da ocorrência, a transferência ou venda do estabelecimento ou encerramento da atividade.

Art. 230. Comprovado o não recolhimento da taxa e depois de passado em julgado na esfera administrativa a ação fiscal que determinar a infração, a Fazenda Pública Municipal tomará as providências necessárias para interdição do estabelecimento.

Art. 231. Aplica-se a esta Seção os acréscimos legais previstos no artigo 92.

SUBSEÇÃO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 232. O Alvará de Licença para Localização e para Funcionamento deve ser colocado em lugar visível para o público e à fiscalização municipal.

Art. 233. A transferência ou venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade deverão ser comunicados à repartição competente, mediante requerimento protocolado no prazo de 30 (trinta) dias, contados daquele fato.

Art. 234. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, profissional, prestacional ou similar, poderá iniciar suas atividades no município sem prévia licença de localização concedida pela Prefeitura e sem que haja seus responsáveis efetuado o pagamento da devida taxa.

Art. 235. As atividades cujo exercício dependem de autorização de competência exclusiva do Estado ou da União, não estão isentas das taxas de localização e de funcionamento.

Art. 236. As taxas incidem ainda, sobre o comércio exercido em bancas, boxes ou guichês, instalados nos mercados, rodoviárias e aeroportos.

SEÇÃO II
DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 237. Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais, prestacionais e similares fora do horário de abertura e fechamento.

Art. 238. A taxa será calculada de acordo com a tabela constante do Anexo II desta Lei.

§1°. A taxa independe de lançamento de ofício e sua arrecadação será feita antecipadamente.

§2°. É obrigatória a fixação, em lugar visível e de fácil acesso à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de que trata esta seção, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

SEÇÃO III
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DOS MEIOS DE PUBLICIDADE

Art. 239. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que explore publicidade na forma e nos locais mencionados no artigo 245.

Art. 240. A taxa será calculada em função do tipo e da localização da propaganda, de conformidade com o Anexo III desta Lei, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.

§1°. As licenças anuais serão válidas para o exercício financeiro em que forem concedidos, desprezados os períodos já transcorridos.

§2°. O período de validade das licenças constará do documento de pagamento da taxa, feito por antecipação.

§3°. Os cartazes ou anúncios destinados a fixação, exposição ou distribuição por quantidade, conterão em cada unidade, mediante carimbo ou qualquer processo mecânico adotado pela Prefeitura, a declaração do pagamento da taxa e o número da inscrição municipal do contribuinte.

Art. 241. O lançamento da taxa far-se-á em nome:

I - de quem requerer a licença;

II - de qualquer dos sujeitos passivos, a juízo da Prefeitura nos casos de lançamento de ofício, sem prejuízo das cominações legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 242. Quando, no mesmo meio de propaganda, houver anúncio de mais de uma pessoa sujeita à tributação, deverão ser efetuados tantos pagamentos distintos quantas forem essas pessoas, físicas ou jurídicas.

Art. 243. Não havendo, na tabela, especificação própria para a publicidade, a taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no item que guardar maior identidade de características, a juízo da repartição municipal competente.

Art. 244. A taxa será arrecadada por antecipação, considerando-se:

I - as iniciais, no ato da concessão da licença;

II - as posteriores:

a) quando anuais, até 31 de janeiro de cada ano;

b) quando mensais, até o dia 15 de cada mês.

Art. 245. É devida a taxa em todos os casos de exploração ou utilização de meios de publicidade tais como:

I - cartazes, letreiros, faixas, programas, quadros, painéis, pôsteres, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, distribuídos, pintados ou fixados em paredes, muros, veículos, vias públicas e quaisquer outros meios;

II - propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

§1°. Compreende-se na disposição deste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem visíveis da via pública.

§2°. Considera-se também, publicidade externa, para efeito de tributação, aquela que estiver na parte interna de estabelecimento e seja visível da via pública.

Art. 246. Respondem solidariamente com o sujeito passivo da taxa, todas as pessoas naturais ou jurídicas, as quais a publicidade venha a beneficiar, uma vez que as tenha autorizado.

Art. 247. É expressamente proibida a fixação de cartazes e pôsteres no interior de qualquer estabelecimento sem a declaração de que trata o §3° do artigo 240.

Art. 248. Nenhuma publicidade poderá ser feita sem a prévia licença da Prefeitura.

Art. 249. A transferência de anúncios para local diferente do licenciado deverá ser procedida a prévia comunicação à repartição municipal competente, sob pena de serem considerados como novos.

SEÇÃO IV
DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO OU ATIVIDADE ECONÔMICA EVENTUAL OU AMBULANTE

Art. 250. O sujeito passivo da taxa é aquele que exerce atividade econômica eventual ou ambulante, sem prejuízo da responsabilidade solidária de terceiros, se aqueles forem empregados ou agentes deste.

Art. 251. A taxa será calculada em conformidade com a tabela constante do Anexo IV desta Lei.

Art. 252. A taxa, que independe de lançamento de ofício, será arrecadada no ato do licenciamento ou do início da atividade.

Art. 253. Para efeito de cobrança da taxa, considera-se:

I - atividade eventual, a que for exercida em determinada época do ano, especialmente por ocasiões de festejos ou comemorações, removíveis, praticada nas vias ou logradouros públicos, com balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes;

II - ambulante, o que exerce individualmente sem estabelecimento, instalações ou localização fixa.

Art. 254. O pagamento da taxa de licença para o exercício do comércio ou atividade econômica eventual ou ambulante não dispensa a cobrança da taxa de licença para ocupação de áreas em praças, vias e logradouros públicos.

Art. 255. Respondem pela taxa de licença para o exercício do comércio ou atividade econômica eventual ou ambulante os vendedores que tenham mercadorias encontradas em seu poder, mesmo que pertençam a contribuintes que tenham pago a respectiva taxa em seu estabelecimento fixo.

SEÇÃO V
DA TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE ANIMAIS

Art. 256. São fatos geradores da taxa os abates de animais, em matadouros deste Município.

Art. 257. O sujeito passivo da taxa é toda pessoa, física ou jurídica, proprietária de animais que se classificam no artigo anterior.

Art. 258. A taxa será calculada de acordo com a tabela constante do Anexo V desta Lei, mediante inspeção sanitária executada pelo setor competente.

Art. 259. O lançamento da taxa far-se-á em nome do sujeito passivo da obrigação tributária.

Art. 260. A taxa será arrecadada por antecipação.

SEÇÃO VI
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, LOTEAMENTOS E HABITE-SE

Art. 261. A Taxa de Licença para execução de obras particulares, arruamentos, loteamentos e "habite-se" é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma, acréscimo, reparação, demolição de prédios, muros, calçadas e quaisquer tapumes.

Art. 262. A taxa será devida pela análise, aprovação do projeto e fiscalização de execução de obras, loteamentos e demais atos e atividades constantes da tabela a que se refere o artigo 267, dentro do território do município.

§1°. Entende-se como obras e loteamento, para efeito de incidência da taxa:

I - a construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição de edificações ou quaisquer outras obras de construção civil;

II - o loteamento em terrenos particulares, segundo critérios fixados pela Administração Municipal;

III - condomínios particulares em glebas não microparceladas.

§2°. Nenhuma obra ou loteamento poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida, sob pena de notificação e não sendo atendida, o embargo.

Art. 263. Nenhum plano ou projeto para execução de obras particulares, arruamento ou loteamento poderá ser executado sem análise prévia e, bem assim nenhum alvará de reforma e ampliação poderá ser liberado para imóveis que não possuam atestado de habitabilidade - "habite-se".

Art. 264. A licença concedida constará de Alvará no qual se mencionarão:

I - nome do contribuinte;

II - área do terreno e área a ser construída, observadas as disposições regulamentares;

III - área reservada aos equipamentos urbanos em se tratando de loteamentos;

IV - obrigações do loteador ou arruador com referência a obras de terraplanagem e urbanização.

Art. 265. As novas edificações só poderão ser ocupadas após a expedição do respectivo "Habite-se", mediante vistoria procedida por técnicos da Prefeitura.

§1°. Nenhum atestado de "habite-se" será fornecido para imóveis construídos em terrenos que não estejam devidamente legalizados com matrícula próprias no ofício de registro de imóveis.

§2°. A ocupação do prédio antes da concessão do "habite-se" sujeitará o contribuinte a multa equivalente a 100 % (cem por cento) do valor da taxa.

Art. 266. São isentos da Taxa de licença para execução de obras particulares:

I - a limpeza ou pintura externa de prédios, muros ou grades;

II - a construção de passeios quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - a construção de barracões destinados a guarda de material para obras já devidamente licenciadas;

IV- a construção de casa operária e popular com área coberta de até 50m².

Art. 267. A taxa de que trata esta Seção será cobrada consoante o estabelecido no Anexo VI, desta Lei.

SEÇÃO VII
DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM PRAÇAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 268. Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupar área em praça, via ou logradouro público, mediante licença prévia da repartição municipal competente.

Art. 269. A taxa, que independe de lançamento de ofício, será calculada e arrecadada conforme as tabelas constantes do Anexo VII desta Lei.

Parágrafo único. No cálculo da taxa, considera-se como mínimo de ocupação o espaço de um metro quadrado.

Art. 270. Entende-se por ocupação de área aquela de caráter particular feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, banca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou prestação de serviços e estacionamento de veículos, em locais permitidos.

SEÇÃO VIII
DA TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL

Art. 271. As Taxas pelo exercício regular do poder de polícia administrativa ambiental são as seguintes:

I – Taxa de Licença Prévia;
II – Taxa de Licença de Instalação;
III – Taxa de Licença de Operação;

IV – Taxa de Autorização de Funcionamento.

Art. 272. As Taxas pelo exercício regular do poder de polícia administrativa ambiental, têm como fato gerador:

I - Taxa de Licença Prévia: Tem como fato gerador a atividade de exame, controle e fiscalização do cumprimento das normas ambientais quanto ao **planejamento** de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

II - Taxa de Licença de Instalação: Tem como fato gerador a atividade de exame, controle e fiscalização quanto às normas ambientais inerentes à **implantação** de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

III - Taxa de Licença de Operação: Tem como fato gerador a atividade de exame, controle e fiscalização quanto às normas ambientais inerentes ao **funcionamento** de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

IV - Taxa de Autorização de Funcionamento: Tem como fato gerador a atividade de exame, controle e fiscalização quanto às normas ambientais e a **análise prévia**, determinada no artigo 221 desta Lei, a que estão submetidas quaisquer pessoas físicas ou empresas que pretendam se instalar no âmbito do território do Município de Taquarana.

Art. 273. Fica instituída a BCLA – Base de Cálculo de Licença Ambiental, correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados conforme o disposto no artigo 93 desta Lei, sobre a qual incidirão as alíquotas, de acordo com o determinado no Anexo VIII desta Lei.

§1°. Em condições especiais e em função das características econômicas locais, fica o Poder Executivo autorizado a conceder redução da base de cálculo das taxas instituídas nesta seção.

§2°. Para a incidência das alíquotas a que se refere este artigo, as atividades sujeitas às taxas serão enquadradas em classes definidas mediante a conjugação dos seguintes critérios:

I – porte do empreendimento;
II – potencial poluidor/degradador gerado pela atividade.

§3°. Para o enquadramento das atividades nas classes acima descritas, Decreto do Executivo Municipal estabelecerá as formas e critérios de apuração;

§4°. Os empreendimentos que se constituem de mais de uma das atividades sujeitas ao licenciamento ou à autorização ambiental sofrerão a incidência da taxa respectiva, em cada atividade isoladamente considerada;

§5°. As taxas serão cobradas sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade e/ou transferência de local.

§6°. O Poder Executivo fixará, por Decreto, o valor das tarifas a serem cobradas pela utilização efetiva dos serviços de análise laboratorial de recursos naturais, quanto à qualidade ambiental.

CAPÍTULO III
TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
SEÇÃO I
DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 274. As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem:

I - Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos;

II - Taxa de Reparação de Vias Públicas;

III – Taxa de Expediente;

IV – Taxa de Serviços Diversos.

SUBSEÇÃO I
TAXA DE COLETA, TRANSPORTE E/OU DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Art. 275. Os serviços decorrentes da utilização da Coleta, Transporte e/ou Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição compreendem:

I - a varrição, lavagem e a capinação de vias e logradouros;

II - a limpeza de córregos, galerias pluviais, bocas de lobo, bueiros e irrigação;

III - a coleta, transporte e/ou destinação de resíduos sólidos urbanos.

Art. 276. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis situados em logradouros públicos ou particulares onde a Prefeitura mantenha com regularidade quaisquer serviços a que alude o artigo antecedente.

Art. 277. Os serviços compreendidos nos incisos I, II, e III do Art. 275, serão calculados para efeito de cobrança da respectiva taxa conforme o determinado pelo Anexo IX a esta Lei.

§1°. A Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos, pode ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas, das notificações deverão constar obrigatoriamente as indicações dos elementos distintas de cada tributo e os valores correspondentes.

§2°. Aplicam-se no que couber, a Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos, as disposições relativas ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, sem que prevaleçam, porém, quanto à taxa, as hipóteses de dispensa do pagamento do imposto mencionado.

§3°. O tributo de que trata esta Seção será lançado com base no Cadastro Imobiliário Municipal - CIM e incidirá sobre cada uma das propriedades imobiliárias urbanas alcançadas pelos Serviços.

Art. 278. São isentos da taxa de que se trata esta Seção os imóveis pertencentes aos órgãos municipais da administração direta e suas respectivas autarquias.

SUBSEÇÃO II
TAXA DE REPARAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS

Art. 279. Os serviços decorrentes da Reparação de Vias Públicas compreendem:

a) reparação de asfalto;

b) reparação de calçamento.

Art. 280. Contribuinte da Taxa Reparação de Vias Públicas é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóveis edificados ou não, situados em logradouros públicos, solicitante dos serviços descritos nas alíneas "a" e "b" do artigo 279.

Art. 281. Os serviços de reparação, descritos nas alíneas "a" e "b" do artigo 279, serão devidos no momento da solicitação de autorização para execução de serviços que venham a danificar os logradouros públicos, e calculados em função da área a ser reparada, de acordo com o determinado no Anexo X desta Lei.

SEÇÃO II
DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS
SUBSEÇÃO I
TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 282. A Taxa de Expediente é devida pelos atos emanados da Administração Municipal e pela apresentação de papéis e documentos às repartições do Município.

Art. 283. É contribuinte da taxa de que trata esta Seção, quem figurar no Ato Administrativo, nele tiver interesse ou dele obtiver qualquer vantagem, ou o houver requerido.

Art. 284. A cobrança da taxa será feita por meio de conhecimento ou guia na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou que o instrumento for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 285. Fica suspenso o encaminhamento de papéis e documentos apresentados às repartições municipais, se não for comprovado o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Art. 286. A Taxa de Expediente será calculada de acordo com o Anexo XI desta Lei.

SUBSEÇÃO II
TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 287. A Taxa de Serviços Diversos tem como fato gerador a prestação de serviços pelo Município referente a:

I - numeração e renumeração de prédios;

II - matrículas de cães;

III - apreensão e remoção aos depósitos de bens móveis e semoventes e de mercadorias;

IV - alinhamento e nivelamento;

V - cemitérios;

Art. 288. Os serviços de que trata o artigo anterior são devidos por quem tem interesse direto no ato da Administração Municipal e serão cobrados de acordo com o Anexo XI desta Lei.

TÍTULO VI
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 289. A Contribuição de Melhoria cobrada pelo Município é instituída para custear obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 290. Será devida a Contribuição de Melhoria sempre que o imóvel, situado na zona de influência da obra, for beneficiado por quaisquer das seguintes obras públicas, realizadas pela Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado ou entidade estadual ou federal:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás;

V - proteção contra secas, inundações, erosões e de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

CAPÍTULO II
DO CÁLCULO

Art. 291. O cálculo da Contribuição de Melhoria terá como limite total o custo da obra, no qual serão incluídas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios e investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

Art. 292. O Executivo decidirá que proporção do valor da obra será recuperada através da cobrança da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo único. A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição será fixada pelo Executivo, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 293. A determinação da Contribuição de Melhoria de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra entre todos os imóveis incluídos na zona de influência, levando em conta a localização do imóvel, seu valor venal, sua área e o fim a que se destina, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.

Parágrafo único. Os imóveis edificados em condomínio participarão do rateio de recuperação do custo da obra na proporção do número de unidades cadastradas, em razão de suas respectivas áreas de construção.

CAPÍTULO III
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 294. Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário do imóvel beneficiado por obra pública.

Art. 295. Responde pelo pagamento do tributo, em relação a imóvel objeto de enfiteuse, o titular do domínio útil.

CAPÍTULO IV
DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA

Art. 296. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração Pública deverá publicar, antes do lançamento do tributo, edital contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento total ou parcial do custo da obra;

III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;

IV - delimitação da zona diretamente beneficiada e a relação dos imóveis nela compreendidos.

Art. 297. O disposto neste artigo se aplica também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 298. Os proprietários dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias, da data da publicação do edital a que se refere o artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Art. 299. A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 300. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 301. Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento da obra, nem terão efeito de obstar a Administração da prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 302. O prazo e o local para pagamento da Contribuição serão fixados, em cada caso, pelo Poder Executivo.

Art. 303. As prestações serão corrigidas pelo índice utilizado na atualização monetária dos demais tributos.

Art. 304. Será atualizada, a partir do mês subseqüente ao do lançamento, nos casos em que a obra que deu origem à Contribuição de Melhoria tenha sido executada com recursos de financiamentos, sujeitos à atualização a partir da sua liberação.

Art. 305. O montante anual da Contribuição de Melhoria, atualizado à época do pagamento, ficará limitado a 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, apurado administrativamente.

Art. 306. O lançamento será procedido em nome do contribuinte, sendo que, no caso de condomínio:

a) quando pro-indiviso, em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;

b) quando pro-diviso, em nome do proprietário titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

CAPÍTULO V
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 307. O atraso na quitação das prestações da Contribuição de Melhoria sujeitará o contribuinte ao pagamento de atualização monetária, multa de mora e juros de mora, conforme previsto nos artigos 92 a 96 desta Lei.

CAPÍTULO VI
DOS CONVÊNIOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS FEDERAIS E ESTADUAIS

Art. 308. Fica o Chefe do Poder Executivo expressamente autorizado, em nome do Município, a firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

TÍTULO VII
DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 309. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, tem como fato gerador o custeio da iluminação de vias públicas, logradouros e demais bens públicos,

e a instalação, manutenção, melhoramento, expansão e fiscalização da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

Art. 310. Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título em nome do qual se emitam guias para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e/ou a conta de fornecimento de energia elétrica, relativamente ao mesmo imóvel.

Art. 311. A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa Concessionária distribuidora, apurada em função do consumo, medido em KW/H, conforme determinado no Anexo XII desta Lei.

Art. 312. A atualização monetária dos valores constantes do Anexo XII será realizada de acordo com a periodicidade e índice tarifário autorizado pelo Governo Federal.

Art. 313. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio ou contrato com a Concessionária de Energia Elétrica, destinado à cobrança e recolhimento da Contribuição de que trata esta Lei.

§1°. Dentre outras condições, o convênio ou contrato de que trata o "caput" deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever o repasse imediato do valor arrecadado pela Concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a Concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§2°. A retenção dos valores devidos a Concessionária fica condicionada a demonstrativo circunstanciado de todos os encargos devidos pela Administração Pública, sem os quais a apropriação se tornará indevida, sujeitando-se o responsável tributário a responder civil e criminalmente pelo não cumprimento da obrigação.

Art. 314. A Concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da Contribuição, fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade administrativa competente pela administração do tributo.

Art. 315. O montante devido e não pago da Contribuição será automaticamente objeto de lançamento de ofício, por parte da autoridade competente, no mês seguinte à verificação da inadimplência, servindo como título hábil para embasar o lançamento, a comunicação de inadimplência efetuada pela Concessionária.

LIVRO III
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TÍTULO I
DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 316. Constitui Dívida Ativa Tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer

infrações à legislação, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final prolatada em processo regular.

Art. 317. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§1°. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

§2°. A fluência de juros de mora e a aplicação de índices de atualização monetária não excluem a liquidez do crédito.

CAPÍTULO II
DA INSCRIÇÃO

Art. 318. A inscrição na Dívida Ativa Municipal e a expedição das certidões poderão ser feitas, manualmente, mecanicamente ou através de meios eletrônicos, com a utilização de fichas e relações em folhas soltas, a critério e controle da Administração, desde que atendam aos requisitos para inscrição.

§1°. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, serão inscritos em Dívida Ativa, pelos valores expressos em moeda corrente e estarão passíveis de atualização monetária quando na época de sua quitação.

§2°. O termo de inscrição na Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará:

I - a inscrição fiscal do contribuinte;

II - o nome e o endereço do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis;

III - o valor do principal devido e os respectivos acréscimos legais;

IV - a origem e a natureza do crédito, especificando sua fundamentação legal;

V - a data de inscrição na Dívida Ativa;

VI - o exercício ou o período de referência do crédito;

VII - o número do processo administrativo do qual se origina o crédito, se for o caso.

Art. 319. A cobrança da Dívida Ativa do Município será procedida:

I - por via amigável;

II - por via judicial.

Art. 320. Os lançamentos de ofício, aditivos e substantivos serão inscritos em Dívida Ativa 30 (trinta) dias após a notificação.

Art. 321. No caso de falência, considerar-se-ão vencidos todos os prazos, providenciando-se, imediatamente, a cobrança judicial do débito.

Art. 322. No interesse da Administração e verificada qualquer insuficiência operacional quanto à cobrança da Dívida Ativa, poderá o Poder Executivo Municipal, mediante processo licitatório específico, contratar pessoa jurídica para tal fim.

TÍTULO II
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 323. Todas as funções referentes à cobrança e à fiscalização dos tributos municipais, à aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários, repartições a elas hierárquicas ou funcionalmente subordinadas e demais entidades, segundo as atribuições constantes da legislação que dispuser sobre a organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos daquelas entidades.

Art. 324. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 325. A Fazenda Pública Municipal poderá, para obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, ou outras obrigações previstas:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam e possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;

III - exigir informações escritas e verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentos dos contribuintes e responsáveis;

VI - notificar o contribuinte ou responsável para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.

VII – ter livre acesso aos locais onde se promovam eventos sujeitos aos tributos municipais.

Art. 326. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão que detenham informações necessárias ao fisco.

§1°. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto aos fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§2°. A fiscalização poderá requisitar, para exame na repartição fiscal, ou ainda apreender, para fins de prova, livros, documentos e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

Art. 327. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§1°.Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente:

I - a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio;

II - nos casos de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

III – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§2°.O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§3° Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I – representações fiscais para fins penais;

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III – parcelamento ou moratória.

Art. 328. A autoridade administrativa poderá determinar sistema especial de fiscalização sempre que forem considerados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos e dos livros fiscais e comerciais do sujeito passivo.

TÍTULO III
DAS CERTIDÕES

Art. 329. À vista do requerimento do interessado, serão expedidas pela repartição competente certidões que venham a precisar a situação do sujeito passivo perante a Fazenda Municipal.

§1°. Os modelos das certidões serão estabelecidos por ato do dirigente da Fazenda Pública Municipal.

§2°. As certidões serão expedidas pela Secretaria Municipal de Finanças, individualmente para cada imóvel, ou para cada pessoa física ou empresa, consoante o número sob o qual estiver cadastrado o imóvel ou o interessado, conforme o caso.

§3°. O Secretário Municipal de Finanças poderá delegar a competência para expedição de certidões a outras unidades do respectivo setor, assim como autorizar a expedição via internet, asseguradas as condições indispensáveis de segurança.

§4°. O prazo para expedição de certidões, por parte da Fazenda Pública Municipal, é de até 5 (cinco) dias da data de protocolização do pedido.

Art. 330. Os prazos de validade das certidões expedidas pela Fazenda Municipal, de que trata este Título, são os seguintes:

I - de cadastramento ou não inscrição cadastral, 30 (trinta) dias;

II - de lançamento, não incidência, imunidade ou isenção, o exercício financeiro a que se referir;

III - de baixa, por tempo indeterminado;

IV - de suspensão de atividade, pelo tempo da suspensão, comunicado e comprovado pela repartição;

V - negativa de débitos, 60 (sessenta) dias;

VI – narrativa, 30 (trinta) dias;

VII – demais certidões, 30 (trinta) dias.

Art. 331. A prova de quitação dos tributos municipais será feita, quando exigida, por Certidão Negativa de Débitos - CND, cujo requerimento deverá conter todas as informações necessárias à identificação do interessado, domicílio tributário, ramo de negócio ou atividade, localização do imóvel, inscrição municipal, quando for o caso, e o fim a que esta se destina.

Parágrafo único. A CND será expedida em relação ao contribuinte que estiver em situação de regularidade fiscal.

Art. 332. A expedição de CND não exclui o direito de exigir a Fazenda Pública Municipal, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

Art. 333. Terá os mesmos efeitos da CND aquela em que constar a existência:

I - de créditos não vencidos, inclusive na hipótese de parcelamento, desde que não haja atraso no pagamento das respectivas parcelas;

II - de créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetuada a penhora;

III - de crédito cuja exigibilidade esteja suspensa, ou cujo vencimento tenha sido adiado, o que deverá ser comprovado pelo interessado.

§1°. Os casos enumerados nos incisos deste artigo não elidem a expedição da CND, que far-se-á sob a denominação de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa.

§2°. O não cumprimento do parcelamento da dívida, por qualquer motivo, acarreta o seu cancelamento e a imediata invalidação da certidão expedida na forma do parágrafo anterior.

Art. 334. Será exigida a CND nos seguintes casos:

I - participação em licitação promovida pelo Município, suas autarquias e empresas públicas;

II - pedido de incentivos fiscais, sempre que o ato concessivo a exija;

III - aprovação de projetos de loteamentos;

IV - concessão de serviços públicos;

V - demais situações definidas pela Fazenda Pública Municipal, em ato próprio.

Art. 335. Será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de ato imprescindível para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, acréscimos tributários e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal do infrator.

Art. 336. A expedição de qualquer certidão com dolo ou fraude ou, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabilizará pessoalmente pelo crédito tributário o funcionário que a expedir, acrescido das cominações legais, não excluindo as responsabilidades criminais e funcionais que couberem ao caso.

Art. 337. É assegurado a qualquer pessoa o direito de requerer às repartições públicas municipais outras certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, observadas as formalidades legais.

Parágrafo único. O pedido será indeferido se o interessado recusar-se a apresentar provas e documentos necessários à apuração dos fatos relacionados com a legitimidade do pedido.

TÍTULO IV
DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 338. Na instauração, condução e decisão do processo administrativo, atender-se-á aos princípios da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo, da garantia de ampla defesa e do contraditório, sem prejuízo de outros princípios de direito público.

§1°. No encaminhamento e na instrução do processo, ter-se-á sempre em vista a conveniência da rápida solução do pedido ou litígio, restringindo-se as exigências ao estritamente necessário à elucidação do processo e à formação do convencimento da autoridade requerida ou do órgão julgador.

§2°. Quando por mais de um modo se puder praticar o ato ou cumprir a exigência, preferir-se-á o menos oneroso para o requerente.

Art. 339. Tem legitimidade para postular todo aquele a quem a lei atribua responsabilidade pelo pagamento de crédito tributário ou cumprimento de obrigação acessória, ou que esteja submetido a exigência ou medida fiscal de qualquer espécie.

§1°. A postulação de pessoa manifestamente ilegítima será arquivada pela Fazenda Pública Municipal, mediante despacho do seu titular, ressalvado ao interessado o direito de impugnar o arquivamento, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência, perante o órgão competente para conhecer o mérito do pedido.

§2°. Para efeito deste artigo, entende-se como Fazenda Pública Municipal a Prefeitura Municipal de Taquarana, os órgãos da administração descentralizada e as autarquias municipais.

Art. 340. A empresa sem personalidade jurídica será representada por quem estiver na administração de seus bens.

Parágrafo único. A irregularidade de constituição de pessoa jurídica não poderá ser alegada em proveito dos sócios ou da sociedade.

Art. 341. Ocorrendo a decretação da falência jurídica do requerente, será cientificado o síndico da massa falida para que ingresse no processo, no estado em que se encontrar, no momento da sua nomeação.

Art. 342. As petições do sujeito passivo e suas intervenções no processo serão feitas:

I - pessoalmente, através do titular, gerente, diretor ou equivalente, na forma como forem designados em declaração de firma individual, contrato social, estatuto ou ata de constituição da sociedade, conforme o caso;

II - através do mandatário, que poderá ser advogado ou preposto que tenha notório conhecimento dos fatos controvertidos, devendo ser feita à juntada do instrumento de mandato correspondente;

III - através do administrador dos bens ou do síndico da massa falida.

§1°. Para os efeitos desta Lei, entende-se por preposto a pessoa que mantenha com o sujeito passivo vínculo empregatício ou contrato de prestação de serviço profissional continuado.

§2°. É assegurado ao interessado intervir no processo para defesa de seus direitos ainda que a impugnação tenha sido apresentada por outrem.

Art. 343. O processo administrativo tributário e os demais procedimentos administrativos escritos serão organizados à semelhança dos autos forenses, com folhas devidamente numeradas e rubricadas, observada a ordem cronológica de juntada.

Art. 344. Os documentos juntados aos autos, inclusive os documentos apreendidos pelo fisco, poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do interessado, desde que não haja prejuízo à instrução do processo e deles fiquem cópias autenticadas ou conferidas nos autos, lavrando-se o devido termo para documentar o fato.

Art. 345. Os atos e termos processuais deverão conter somente o indispensável à sua finalidade, sem espaços em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art. 346. Na lavratura dos atos e termos processuais e na sua prestação de informações de qualquer natureza, observar-se-á o seguinte:

I - os atos, termos, informações e papéis de trabalho serão lavrados ou elaborados, sempre que possível, por meio eletrônico de processamento de dados, mediante carimbo ou processo mecanizado ou, ainda, datilograficamente;

II - no final dos atos e termos deverá constar:

a) a localidade e a denominação, ou sigla da repartição;

b) a data;

c) assinatura do servidor, seguindo-se o seu nome por extenso;

d) o cargo ou função do servidor responsável pela emissão ou elaboração do instrumento e o número do cadastro funcional.

Parágrafo único. Os papéis gerados ou preenchidos de forma impessoal, pelo sistema eletrônico de processamento de dados da repartição fiscal, prescindem da assinatura da autoridade fiscal, para todos os efeitos legais.

Art. 347. As petições deverão ser dirigidas à autoridade ou órgão competente para apreciar a matéria, e serão entregues preferencialmente na repartição tributária vinculada ao requerente.

Parágrafo único. O erro na indicação da autoridade ou órgão a que seja dirigida a petição não prejudicará o requerente, devendo o processo ser encaminhado, por quem o detiver, à autoridade ou órgão competente.

Art. 348. A repartição a que, por equívoco, for indevidamente remetido o processo deverá promover o seu imediato e direto encaminhamento ao órgão competente.

Art. 349. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§1°. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou onde deva ser praticado o ato.

§2°. Nos casos em que o processo seja baixado em diligência pela autoridade ou órgão que deva praticar determinado ato em prazo prefixado, a contagem desse prazo recomeça no retorno do processo.

Art. 350. O prazo para que o contribuinte ou interessado atenda a regularização do processo ou de juntada de documento é de 10 (dez) dias, salvo disposições expressas em contrário na legislação tributária.

Art. 351. As petições deverão conter:

I - a função ou cargo da autoridade do órgão a quem sejam dirigidas;

II - o nome, a razão ou a denominação social do requerente, o seu endereço, a atividade profissional ou econômica e o número de inscrição nos cadastros municipal e federal, tratando-se de pessoa inscrita;

III - o pedido e seus fundamentos expostos com clareza e precisão;

IV - os meios de prova com que o interessado pretenda demonstrar as suas alegações;

V - a assinatura, seguida do nome completo do signatário, com indicação do número de sua carteira de identidade e do nome do órgão expedidor, ou no caso de advogado, os dados previstos na legislação processual.

§1°. Os documentos, salvo disposição expressa em contrário, poderão ser apresentados em cópia autenticada.

§2°. É vedado reunir numa só petição, defesas, recursos ou pedidos relativos a matérias de naturezas diversas.

Art. 352. Ocorrendo mudança de endereço do requerente no curso do processo, o interessado deverá comunicá-la à repartição fazendária municipal a que estiver vinculado, sob pena de serem consideradas válidas as intimações feitas com base na indicação constante nos autos.

Art. 353. A petição será indeferida de plano, pela autoridade ou órgão a que se dirigir, ou pelo órgão preparador, conforme o caso, se intempestiva, se assinada por pessoa sem legitimidade ou se inepta ou ineficaz, vedada a recusa de recebimento ou protocolização.

§1°. A petição será considerada:

I - intempestiva, quando apresentada fora do prazo legal;

II - viciada de ilegitimidade de parte, quando assinado por pessoa sem capacidade ou competência legal para fazê-lo, inclusive em caso de ausência de legítimo interesse ou da ilegalidade da representação;

III - inepta, quando:

a) não contiver pedido ou seus fundamentos;

b) contiver incompatibilidade entre o pedido e seus fundamentos;

c) contiver pedido relativo à matéria não contemplada na legislação tributária;

d) não contiver elementos essenciais à identificação do sujeito passivo, inclusive sua assinatura, após devidamente intimado o requerente para supri-los.

IV - ineficaz, quando insuscetível de surtir os efeitos legais pretendidos, por falta de requisitos fundamentais.

§2°. É assegurado ao interessado o direito de impugnar o indeferimento ou arquivamento da petição declarada intempestiva, viciada de ilegalidade, inepta ou ineficaz, no prazo de 10 (dez) dias, perante a autoridade ou órgão competente.

Art. 354. São nulos:

I - os atos praticados por autoridade, órgão ou servidor incompetentes ou impedidos;

II - os atos praticados e as decisões proferidas como preterição do direito de defesa;

III - as decisões não fundamentadas;

IV - o lançamento de ofício que não contiver elementos suficientes para se determinar a infração e o infrator, ou que deixar de observar exigências formais contidas na legislação.

§1°. As eventuais incorreções ou omissões da Notificação e Auto de Infração não acarretam sua nulidade, desde que seja possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, devendo as incorreções e omissões serem corrigidas e suprimidas pela autoridade competente, reabrindo-se o prazo de defesa.

§2°. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele sejam diretamente dependentes ou conseqüentes.

Art. 355. A nulidade será proferida, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para apreciar o ato, devendo ser alegada na primeira oportunidade que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Art. 356. A autoridade que determinar a nulidade deverá mencionar os atos atingidos, determinando ou recomendando, se for o caso, a repetição dos atos necessários à regularização do processo.

Art. 357. Não implica nulidade o erro na identificação de dispositivo legal, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o seu enquadramento em outro dispositivo.

Art. 358. A autoridade fazendária do órgão onde se encontrar ou por onde tramitar o processo, sob pena de responsabilidade funcional, adotará as medidas cabíveis no sentido de que sejam fielmente observados os prazos processuais para interposição de defesa ou recurso, réplica ou informação fiscal, cumprimento de diligências ou perícias, tramitação e demais providências.

CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS
SEÇÃO I
DO INÍCIO E DO ENCERRAMENTO DA AÇÃO FISCAL

Art. 359. Considera-se iniciado o procedimento fiscal pela:

I - apreensão de bem, livro ou documento;

II - lavratura do Termo de Início de Fiscalização;

III - notificação, por escrito, ao contribuinte, seu preposto ou responsável, para prestar esclarecimento, exibir elementos solicitados pela fiscalização ou efetuar o recolhimento de tributos;

IV - lavratura da Notificação e Auto de Infração.

§1°. A autoridade administrativa que efetuar ou presidir tarefas de fiscalização para verificação do cumprimento de obrigação tributária lavrará, conforme o caso:

I - termo de apreensão ou termo de liberação para documentar a apreensão de bens, livros ou documentos que constituam prova material de infração, bem como sua liberação;

II - termo de início de fiscalização, destinado a documentar o início do procedimento fiscal, com indicação do dia e hora da lavratura, com a assinatura do intimado no instrumento, a menos que seja lavrado diretamente em livro fiscal municipal;

III - notificação para apresentação de documentos fiscais, para intimar o sujeito passivo, seu representante legal ou preposto, no sentido de exibir elementos ou prestar esclarecimentos solicitados pela fiscalização;

IV - notificação para pagamento de tributos;

V – notificação e auto de infração, para exigência do crédito tributário, atendidas as disposições pertinentes desta Lei.

§2º. O início de procedimento fiscal exclui a espontaneidade do contribuinte em relação a atos anteriores e independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 360. Encerra-se o procedimento administrativo fiscal, contencioso ou não, com:

I - o esgotamento do prazo para apresentação de defesa ou para interposição de recurso;

II - a decisão irrecorrível da autoridade competente;

III - o reconhecimento do débito pelo sujeito passivo;

IV - a desistência da defesa ou do recurso, inclusive em decorrência da escolha da via judicial.

Art. 361. Na conclusão do procedimento fiscal no estabelecimento, a autoridade fiscalizadora lavrará Termo de Encerramento de Fiscalização, que registrará de forma circunstanciada os fatos relacionados com a ação fiscal, devendo conter, no mínimo, as seguintes indicações:

I - a denominação do termo;

II - o dia, o mês e o ano da lavratura;

III - o número da ordem de serviço, quando for o caso;

IV - o período fiscalizado;

V - a identificação do estabelecimento: nome comercial (firma, razão social ou denominação), endereço e número de inscrição nos cadastros municipal e federal, se houver;

VI - a reprodução fiel do teor dos fatos verificados, com declaração expressa, quando for o caso, de que não foi apurada nenhuma irregularidade no tocante à legislação ou se foi lavrada Notificação e Auto de Infração;

VII - a declaração, com efeito de recibo, quanto à devolução dos livros e documentos anteriormente arrecadados, se for o caso;

VIII - o número da matrícula e assinatura do Fiscal de Tributos Municipais;

IX - o nome do Fiscal de Tributos Municipais, em letra de forma ou carimbo.

Art. 362. O Termo de Início de Fiscalização será lavrado em formulário esparso, devendo ser entregue cópia ao sujeito passivo, mediante recibo.

Art. 363. É dispensada a lavratura do Termo de Início de Fiscalização quando a Notificação e Auto de Infração for lavrada em decorrência de descumprimento de obrigação acessória.

Art. 364. Observar-se-ão as disposições da legislação tributária municipal no tocante aos seguintes atos ou procedimentos:

I - apreensão de bens, livros e documentos e lavratura dos termos de apreensão, liberação e depósito dos bens, livros e documentos apreendidos;

II - arbitramento da base de cálculo do tributo;

III - lavratura do termo de embaraço à ação fiscal;

IV - aplicação das penas de:

a) sujeição a regime especial de fiscalização e pagamento;

b) cancelamento de benefícios fiscais;

c) cassação de regime especial para pagamento, emissão de documentos fiscais ou escrituração de livros fiscais;

d) proibição de transacionar com as repartições municipais.

SEÇÃO II
DA NOTIFICAÇÃO E AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 365. Notificação e Auto de Infração será lavrada para exigência de tributos, acréscimos tributários e multas, sempre que, mediante ação fiscal, for constatada infração à legislação tributária, quer se trate de descumprimento de obrigação principal, quer de obrigação acessória.

Art. 366. A Notificação e Auto de Infração conterá:

I - a identificação, o endereço e a qualificação fiscal do autuado;

II - o dia, a hora e o local da autuação;

III - a descrição dos fatos considerados infrações de obrigações principal e acessórias, de forma clara, precisa e resumida, indicando-se as datas de ocorrências;

IV - demonstrativo do débito tributário, discriminando:

a) a data da ocorrência do cometimento;

b) a base de cálculo;

c) a alíquota, ou, quando for o caso, o percentual de cálculo do imposto;

d) o percentual da multa cabível ou valor da multa fixa;

e) as parcelas do tributo, por período, relativamente a cada fato;

f) o valor histórico do tributo e o valor atualizado até a data da autuação;

V - a indicação do dispositivo da legislação tributária em que se fundamente a exigência fiscal, relativamente à ocorrência do fato gerador da obrigação principal ou acessória, tido como infringido e que esteja tipificada a infração ou multa correspondente, relativamente a cada situação;

VI - a intimação para pagamento ou impugnação administrativa no prazo de 30 (trinta) dias, com indicação das situações em que o débito poderá ser pago com multa reduzida;

VII - o nome, o cargo, a matrícula e a assinatura do autuante;

VIII - a assinatura do autuado ou de seu representante ou preposto, com a data da ciência, ou a declaração de sua recusa.

§1°. A Notificação e Auto de Infração será lavrada no estabelecimento do infrator, na repartição fazendária municipal ou no local onde se verificar ou apurar a infração.

§2°. Na lavratura da Notificação e Auto de Infração, não sendo possível discriminar o débito por períodos, considerar-se-á o tributo devido no último mês do período fiscalizado.

§3°. A Notificação e Auto de Infração poderá ser lavrada contra o contribuinte, contra o substituto tributário ou contra o responsável legal.

Art. 367. A Notificação e Auto de Infração far-se-á acompanhar dos demonstrativos e dos levantamentos realizados pela autoridade autuante, que sejam indispensáveis ao esclarecimento dos fatos.

Art. 368. A lavratura da Notificação e Auto de Infração é de competência exclusiva do Fiscal de Tributos Municipais.

Art. 369. É vedada a lavratura de Notificação e Auto de Infração relativa a tributos diversos.

Art. 370. A Notificação e Auto de Infração será lavrada no mínimo em 3 (três) vias, que terão a seguinte destinação:

I - 1ª via, processo;

II - 2ª via, autuado;

III - 3ª via, autuante;

Art. 371. A Notificação e Auto de Infração será registrada na repartição fiscal responsável pelo preparo do processo.

Art. 372. Uma vez intimado da lavratura da Notificação e Auto de Infração, o autuado terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação, para efetuar o pagamento do débito ou apresentar defesa.

Parágrafo único. Na intimação do sujeito passivo, ser-lhe-ão fornecidas cópias de todos os termos, demonstrativos e levantamentos elaborados pelo Fiscal de Tributos Municipais, que acompanham a respectiva Notificação e Auto de Infração.

Art. 373. Na lavratura da Notificação e Auto de Infração, ocorrendo erro não passível de correção, deverá a mesma ser cancelada pelo Coordenador Tributário, por proposta do autuante até antes do seu registro, com o objetivo de renovar o procedimento fiscal sem falhas ou incorreções.

CAPÍTULO III
DOS DEMAIS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS
SEÇÃO I
DA CONSULTA

Art. 374. Aos contribuintes dos tributos municipais é assegurado o direito de consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação da legislação tributária.

Art. 375. O direito de consulta é facultado a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, desde que mantenha relação ou interesse com a legislação ou tributo e será dirigida ao Procurador Geral do Município ou seu representante legal.

Art. 376. A petição de consulta indicará:

I - a autoridade a quem é dirigida;

II - os fatos, contendo descrição de modo concreto e sem qualquer reserva da matéria objeto de dúvida, esclarecendo se já houve fatos ou atos praticados passíveis de gerar tributos;

III - a data do fato gerador da obrigação principal ou acessória, se já ocorridos;

IV - a declaração de existência ou não de início de procedimento fiscal contra o consulente;

V - assinatura, seguido de nome completo do signatário, com indicação do número da carteira de identidade e do nome do órgão expedidor, ou, no caso de advogado, os dados previstos na legislação processual.

Art. 377. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o décimo dia subseqüente à data da ciência da decisão administrativa.

Art. 378. A consulta não suspende o prazo para o pagamento do tributo, antes ou depois de sua apresentação.

Art. 379. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionam com a matéria consultada;

II - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;

III - quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

IV - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo ou resolução publicados antes da sua apresentação;

V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da Lei Tributária;

VI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

Art. 380. Quando a resposta à consulta já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 381. É facultado ao consulente que não se conformar com a exigência, dentro do prazo de 10 (dez) dias da intimação, recorrer ao Chefe do Executivo Municipal, que julgará, se for o caso, a atribuição de ineficiência feita à consulta e os efeitos dela decorrentes.

Art. 382. O Procurador Geral do Município recorrerá de ofício da decisão favorável ao consulente, sempre que:

I - a hipótese sobre o qual versar a consulta envolver questões doutrinárias;

II - a solução dada à consulta contrariar, no todo ou em parte, a interpretação que vem sendo dada pelo órgão encarregado do tributo ou normas de arrecadação já adotadas;

III - contrariar soluções anteriores transitadas em julgado.

Art. 383. Não cabe pedido de reconsideração da decisão proferida em processo de consulta.

Art. 384. Nos termos do Art. 2º, Parágrafo único, inciso I desta Lei, a solução dada à consulta terá efeito normativo, quando adotada em normas expedidas pela autoridade fiscal competente.

SEÇÃO II
RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

Art. 385. Serão restituídas, no todo ou em parte, as quantias pagas indevidamente relativas a tributos ou penalidades, e também assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária.

Art. 386. A restituição de tributo municipal, seus acréscimos ou multa, em razão de recolhimento a mais ou indevido, dependerá de petição dirigida à Fazenda Pública Municipal, contendo os seguintes requisitos:

I - qualificação do requerente e seu endereço;

II - indicação do valor da restituição pleiteada, sempre que for possível conhecê-lo de antemão;

III - indicação do dispositivo legal em que se funde o requerimento, e prova de nele estar enquadrado;

IV - prova inequívoca do recolhimento a mais ou indevido;

V - outras indicações e informações necessárias ao esclarecimento do pedido.

Art. 387. A restituição do tributo somente será feita a quem provar haver assumido o encargo financeiro do imposto, ou estiver expressamente autorizado pelos terceiros que suportaram o ônus financeiro do tributo.

Art. 388. A restituição do indébito será feita:

I - mediante devolução em moeda corrente ou autorização do uso do imposto, como crédito, tratando-se de devolução de ISS a contribuinte inscrito;

II - em moeda corrente, no caso de devolução de outros tributos.

Parágrafo único. Nas situações em que a restituição do indébito deva ser feita em moeda corrente, o processo, após a decisão final, será encaminhado ao dirigente da Fazenda Pública Municipal, para os devidos fins.

Art. 389. O tributo indevidamente recolhido será restituído atualizado monetariamente, utilizando-se os mesmos critérios de atualização dos débitos tributários vigentes à época do recolhimento indevido.

Art. 390. Tratando-se de valores relativos ao ISS, uma vez formulado o pedido de restituição e não havendo deliberação no prazo de 90 (noventa) dias, contado da protocolização do pedido, o contribuinte poderá utilizar o valor pedido, como crédito, em sua escrita fiscal, devidamente atualizado segundo os mesmos critérios aplicáveis ao tributo.

Art. 391. Na hipótese do artigo anterior, sobrevindo decisão contrária irrecorrível, o contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias da respectiva notificação, procederá ao estorno dos

valores lançados, também devidamente atualizados, com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis.

SEÇÃO III
PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE BENEFÍCIO FISCAL

Art. 392. O benefício fiscal, quando não concedido em caráter geral, dependerá de prévio reconhecimento.

Art. 393. O pedido de reconhecimento de benefício fiscal, quando não dispuser de outro modo, conterá:

I - a qualificação do requerente;

II - a indicação do dispositivo legal em que se ampare o pedido e prova de nele estar enquadrado.

Art. 394. Quando a legislação não contiver indicação expressa da autoridade competente, o pedido de reconhecimento do benefício fiscal será dirigido ao setor competente da Fazenda Pública Municipal.

SEÇÃO IV
DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Art. 395. No caso de o contribuinte, antes do início de qualquer procedimento fiscal, procurar espontaneamente a repartição fiscal para comunicar irregularidade ou recolher tributo não pago na época própria, observar-se-á o seguinte:

I - a repartição fazendária municipal providenciará o preenchimento do instrumento de denúncia espontânea, que será devidamente protocolizado;

II - a denúncia espontânea será instruída, quando for o caso, com:

a) relação discriminada do débito;

b) o comprovante do recolhimento do tributo, acrescido da atualização monetária e dos acréscimos moratórios cabíveis;

c) o requerimento de parcelamento com os elementos relacionados nesta Lei, se o débito for parcelado; ou

d) a prova do cumprimento da obrigação acessória a que se referir.

§1°.O contribuinte que denunciar espontaneamente o seu débito terá o prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contado da sua protocolização, para quitá-lo ou providenciar o pedido de parcelamento e efetuar o pagamento da parcela inicial.

§2°. Não caberá incidência de multa por infração aos contribuintes que efetuarem denúncia espontânea.

CAPÍTULO IV
DA INTIMAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

Art. 396. A intimação do sujeito passivo ou da pessoa interessada acerca de qualquer ato, fato ou exigência fiscal, será feita:

I - pessoalmente, mediante aposição de data e assinatura do sujeito passivo ou interessado, seu representante ou preposto, no próprio instrumento que se deseja comunicar ou em expediente, com entrega, quando for o caso, de cópia do documento, ou através da lavratura de termo no livro próprio, se houver;

II - mediante remessa, por via postal ou por qualquer outro meio ou via, com aviso de recebimento (AR) ou com prova de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo ou interessado, de cópia do instrumento ou de comunicação de decisão ou circunstância constante de expediente;

III - por edital publicado em jornal de circulação na Capital ou em Diário Oficial do Município ou, se for o caso, mediante afixação no mural geral da Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. As intimações serão feitas:

I - pelo autor do procedimento;

II - pelo órgão encarregado do preparo do processo, podendo ser designado nesse sentido o próprio autor do procedimento ou fiscal estranho ao feito;

III - pela secretaria do órgão de julgamento, quando a intimação se referir a decisões ou recursos, exceto no caso de decisões interlocutórias que impliquem reabertura de prazo ou "vista" dos autos ao sujeito passivo ou interessado.

Art. 397. Considera-se efetivada a intimação nos mesmos prazos previstos nos incisos do § 5° do artigo 42.

Art. 398. Sempre que for dada ciência ao contribuinte ou responsável tributário acerca de qualquer fato ou exigência fiscal, a assinatura do sujeito passivo, seu representante ou preposto no instrumento correspondente valerá apenas como "recibo" ou "ciente", visando a documentar sua ciência acerca do fato ou do procedimento fiscal, não implicando concordância ou confissão quanto ao teor do fato comunicado ou da exigência feita, e sua recusa em receber a intimação não importa prejuízo de seus direitos nem agravamento da infração, se for o caso.

CAPÍTULO V
DA REVELIA

Art. 399. Não sendo efetuado o pagamento do Auto de Infração e nem apresentada defesa no prazo legal, o sujeito passivo será considerado revel e confesso, ficando definitivamente constituído o crédito tributário, ressalvado o controle da legalidade da inscrição em Dívida Ativa.

Parágrafo único. Verificada a situação de que cuida este artigo, a autoridade preparadora certificará o fato, lavrando o termo de revelia e encaminhando o processo para ser inscrito na Dívida Ativa.

Art. 400. A defesa intempestiva será arquivada pelo órgão preparador, mediante despacho do seu titular, ressalvado o direito do sujeito passivo de impugnar o arquivamento, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência, perante o Chefe do executivo Municipal. para conhecer a defesa.

CAPÍTULO VI
DO CONTROLE DA LEGALIDADE DA DÍVIDA ATIVA

Art. 401. Compete a Procuradoria Municipal ou órgão da Secretaria Municipal de Finanças, determinado pelo Chefe do Executivo, o controle da legalidade e da execução da inscrição dos créditos tributários na Dívida Ativa do Município.

Parágrafo único. Antes da inscrição do débito revel, o setor competente poderá solicitar diligências no sentido de sanar irregularidades na constituição do crédito.

Art. 402. No caso de existência de vício insanável ou de ilegalidade flagrante, fica o setor competente autorizado a não efetivar ou a cancelar, mediante despacho fundamentado, a inscrição do débito tributário em Dívida Ativa, remetendo em seguida o processo administrativo ao Coordenador de Tributos, para conhecimento do fato.

Art. 403. Após a apreciação das situações de que cuida o artigo anterior, esgota-se o controle da legalidade do setor administrativo referido no caput do artigo 401, qualquer que seja a decisão daquele órgão.

Art. 404. Escolhida a via judicial pelo sujeito passivo, ficam prejudicados sua defesa ou recurso, importando tal escolha a desistência da defesa ou do recurso interposto, considerando-se esgotada a instância administrativa.

Parágrafo único. Proposta a ação judicial, os autos ou peça fiscal serão imediatamente remetidos à Procuradoria Municipal para adoção das medidas cabíveis.

Art. 405. A ação judicial proposta pelo sujeito passivo não suspende a execução do crédito tributário, salvo quando:

I - acompanhada do depósito do seu montante integral;

II - concedido mandado de segurança ou medida liminar, determinando a suspensão.

Parágrafo único. A suspensão da exigibilidade do crédito nos casos de depósito do valor ou de concessão de mandado de segurança ou medida liminar, não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

Art. 406. Quando o contribuinte ou responsável, antecipando-se a procedimento administrativo ou medida de fiscalização, promover contra a Fazenda Pública Municipal ação de consignação de pagamento de crédito tributário, a repartição fazendária municipal competente deverá providenciar e fornecer à Procuradoria Municipal todos os elementos de informação que possam facilitar a defesa judicial e a completa apuração do crédito tributário.

Parágrafo único. Se a matéria discutida envolver procedimentos futuros, serão realizadas verificações periódicas para controle das atividades tributáveis.

CAPÍTULO VII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DO CONTRADITÓRIO

Art. 407. Instaura-se o processo administrativo tributário para solução de litígios entre o fisco e os sujeitos passivos tributários:

I - quando da apresentação da defesa, por escrito, impugnando o lançamento de crédito tributário efetuado mediante Notificação e Auto de Infração.

II - quando da apresentação de petição escrita, pelo contribuinte ou responsável, impugnando qualquer medida ou exigência fiscal imposta.

Art. 408. Extingue-se o processo administrativo tributário:

I - com a extinção do crédito tributário exigido;

II - em face de decisão judicial transitada em julgado contrária à exigência fiscal;

III - pela transação;

IV - com a desistência da defesa ou do recurso, inclusive em decorrência de ingresso em juízo, sobre a matéria objeto da lide, antes de proferida ou de tornada irrecorrível a decisão administrativa;

V - com a decisão administrativa irrecorrível;

VI - por outros meios prescritos em Lei.

Art. 409. É assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do lançamento, medida ou exigência fiscal na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada das provas que tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação.

§1°. A matéria relacionada com a situação que constitua o objeto da discórdia deverá ser alegada de uma só vez.

§2°. A defesa poderá referir-se apenas a parte da exigência fiscal, assegurando-se ao sujeito passivo, quanto à parte não impugnada, o direito de recolher o crédito tributário com as reduções de penalidades previstas em Lei.

§3°. A impugnação será entregue na repartição fazendária municipal juntamente com o comprovante do depósito destinado à garantia de instância.

Art. 410. Durante o prazo de defesa, o processo permanecerá na repartição local, onde o sujeito passivo ou seu representante dele poderá ter vista.

Art. 411. Apresentada defesa relativa a Notificação e Auto de Infração, a autoridade preparadora juntará a petição ao processo administrativo tributário, mediante lavratura de termo próprio, acusando a data do recebimento, e encaminhará os autos ao funcionário autuante que apresentará réplica às razões da impugnação.

Art. 412. O autuante terá o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da réplica.

§1°. Não mais estando o autuante em exercício na repartição fazendária do preparo do processo, a autoridade preparadora designará outro funcionário para produzir a réplica, observado o disposto neste artigo.

§2°. A réplica deverá ser prestada com clareza e precisão, abrangendo todos os aspectos da defesa com fundamentação.

§3°. Se a réplica aduzir fatos novos, o órgão preparador reabrirá o prazo de defesa, fornecendo ao sujeito passivo cópias dos novos elementos.

Art. 413. A inobservância do prazo para a apresentação da réplica ou cumprimento de diligências, levantamentos ou perícias constitui falta disciplinar, porém, não prejudica o mérito da lide.

SEÇÃO II
DO PREPARO DO PROCESSO

Art. 414. O preparo do processo administrativo tributário compete à Procuradoria Geral do Município.

Art. 415. O preparo do processo compreende as seguintes providências:

I - saneamento do procedimento fiscal;

II - recebimento e registro da peça inicial;

III - intimação para pagamento do débito ou apresentação de defesa, se ainda não efetivada pelo autuante;

IV - vista do processo ao sujeito passivo ou a seu representante legal, no recinto da repartição, quando solicitada;

V - encaminhamento ou entrega do processo ao autuante ou a outro funcionário designado pela repartição competente para:

a) produzir réplica;

b) realizar diligência ou perícia requeridas e autorizadas;

VI - prestação de informações econômico-fiscais acerca do sujeito passivo;

VII - controle dos prazos para impugnação, recolhimento do débito e outras diligências que devam ser feitas, comunicando imediatamente ao órgão julgador o descumprimento dos prazos fixados pela legislação ou pela autoridade competente;

VIII - recebimento de peças de defesa, réplica, recurso e outras petições, bem como das provas documentais, laudos ou levantamentos, e sua anexação aos autos.

IX - cumprimento de exames, diligências, perícias e outras determinações, encaminhando os autos ao funcionário encarregado de sua execução.

X - informação sobre a inexistência de impugnação ou de recurso, quando for o caso;

XI - organização dos autos do processo com todas as folhas numeradas e rubricadas, dispostas segundo a ordem cronológica, à medida que forem sendo juntadas;

XII – julgamento do processo, inscrição em Dívida Ativa ou qualquer outro procedimento, conforme o caso;

XIII - ciência, ao sujeito passivo, das decisões proferidas, e intimação para o seu cumprimento ou interposição de recurso, quando cabível;

XIV - demais atos ou procedimentos que se façam necessários ao andamento regular do processo.

Art. 416. O órgão preparador dará vista do processo aos interessados e seus representantes legais, no recinto da repartição fazendária municipal, durante a fluência dos prazos de impugnação ou recurso, podendo, mediante pedido por escrito, os solicitantes interessados extraírem cópia de qualquer de suas peças.

Parágrafo único. O processo somente poderá sair da repartição fiscal para cumprimento de diligência ou perícia.

SEÇÃO III
DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Art. 417. Compete ao Procurador Geral do Município ou a seu representante legal, avaliar se o processo se encontra em condições de ser levado a julgamento a salvo de dúvidas ou incorreções, devendo nesse sentido:

I - deferir ou indeferir as provas requeridas e os pedidos de diligência ou de perícia fiscal, mediante despacho fundamentado, levando em consideração sua necessidade e possibilidade;

II - determinar de oficio a realização de diligência ou perícia fiscal que se considerar necessárias a regular instrução do processo;

III - determinar, mediante despacho circunstanciado, que seja dada vista ao sujeito passivo ou ao autuante para que se manifeste objetivamente sobre fatos, provas ou elementos novos;

IV – agendar o julgamento.

§1°. O Procurador Geral ou seu representante legal, salvo caso justificado de força maior, terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para estudo do processo e adoção das providências de que cuida este artigo.

§2°. A inadmissibilidade, pela autoridade julgadora, de prova, diligência ou perícia requeridas, será em decisão fundamentada.

§3°. A perícia fiscal deverá ser indeferida quando:

I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnicos;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.

Art. 418. Caberá à Coordenação de Fiscalização calcular o valor atualizado do débito, discriminado por parcela, para efeitos de determinação do valor efetivamente devido.

SEÇÃO IV
DAS PROVAS, DILIGÊNCIAS E PERÍCIAS

Art. 419. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

Art. 420. Se qualquer das partes aceitarem fato contra ela invocado, mas alegar sua extinção ou ocorrência que lhe obste os efeitos, deverá provar a alegação.

Art. 421. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha, importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Art. 422. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Art. 423. O interessado, ao solicitar a produção de provas ou a realização de diligência ou perícia fiscal, deverá no pedido fundamentar a sua necessidade.

Parágrafo único. Ao solicitar a realização de perícia fiscal, o interessado formulará, no pedido, os quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento de plano, podendo indicar, se preferir, seu assistente técnico, com a sua qualificação e endereço.

Art. 424. Tratando-se de perícia fiscal, a repartição fazendária municipal, ao designar o perito, fará a intimação do assistente técnico do sujeito passivo, se houver, marcando de antemão a data, hora e o local onde serão efetuados os trabalhos.

Art. 425. Concluída a perícia, o laudo pericial será redigido pelo perito e assinado por ele e, se houver concordância, pelo assistente técnico.

§1°. Havendo divergência de entendimento entre o perito e o assistente técnico, este poderá apresentar laudo em separado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da realização da perícia.

§2°. Se a diligência ou perícia implicar fatos novos, o órgão preparador reabrirá o prazo de defesa, fornecendo ao sujeito passivo cópias dos novos elementos, dispensando-se, contudo, essa providência, no caso de perícia, se o assistente técnico do sujeito passivo houver assinado o laudo juntamente com o perito.

Art. 426. Quando não estipulado de forma expressa pela autoridade julgadora ou pela repartição, o prazo para cumprimento de diligência ou perícia será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO V
DAS AUTORIDADES JULGADORAS

Art. 427. O julgamento do processo compete:

I - em primeira instância, à Procuradoria Geral do Município;

II - em segunda instância, ao Chefe do Executivo Municipal.

SEÇÃO VI
DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 428. A decisão da primeira instância será fundamentada em parecer final circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Art. 429. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessária.

Art. 430. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

Parágrafo único. O órgão preparador dará ciência da decisão ao contribuinte, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 431. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e aos erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidas de ofício pela autoridade julgadora ou a requerimento do contribuinte.

Art. 432. A autoridade de primeira instância recorrerá, de ofício, sempre que a decisão exonerar o contribuinte do pagamento de crédito tributário de valor, acrescido de cominações legais, superior a R$ 200,00 (duzentos reais) consolidados à data da decisão.

§1°. O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§2°. Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade imediata, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

Art. 433. Da decisão de primeira instância não caberá pedido de reconsideração.

SEÇÃO VII
DO RECURSO

Art. 434. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Chefe do Executivo Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, contados da ciência da intimação.

§1°. O recurso poderá versar sobre parte da quantia exigida, desde que o recorrente pague no prazo do recurso, a parte não litigiosa.

§2°. Se dentro do prazo legal, não for apresentada petição de recursos, será pelo órgão preparador lavrado o termo de perempção.

§3°. Os recursos em geral, mesmo os peremptos, serão encaminhados à instância superior que julgará a perempção.

Art. 435. Apresentado o recurso, o processo será encaminhado pelo órgão preparador, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ao Chefe do Executivo Municipal.

SEÇÃO VIII
DA DEFINITIVIDADE E DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 436. São definitivas:

I - as decisões finais da primeira instância não sujeitas a recursos de ofício, esgotado o prazo para o recurso voluntário;

II - as decisões finais da segunda instância, vencido o prazo da intimação.

§1°. As decisões da primeira instância, na parte em que for sujeita a recurso de ofício, não se tornarão definitivas.

§2°. No caso de recurso voluntário parcial, tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte de decisão que não tenha sido objeto de recurso.

Art. 437. Aplica-se subsidiariamente ao processo administrativo tributário municipal as normas do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO VIII
DAS DEMAIS NORMAS CONCERNENTES À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 438. Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam provas de infração da legislação tributária.

Parágrafo único. A apreensão pode compreender livros e documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 439. A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados, o nome do destinatário e, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato e a menção das disposições legais, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte.

Parágrafo único. O autuado será notificado da lavratura do termo de apreensão.

Art. 440. Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 441. Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou o ato deva ser praticado, prorrogando-se até o primeiro dia útil seguinte quando o vencimento se der em dias feriados ou não úteis.

Art. 442. Não atendida à solicitação ou exigência a cumprir, por parte do requerente, o processo poderá ser arquivado decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 443. Os benefícios da imunidade e da isenção deverão ser renovados anualmente mediante solicitação do interessado, apresentada até o último dia do exercício a que corresponderem ou no prazo determinado pela Secretaria Municipal de Finanças.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 444. Os valores constantes desta Lei serão expressos em reais.

Art. 445. Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscais, vencidos e vincendos, incluídas as multas de qualquer espécie proveniente de impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, serão inscritos em Dívida Ativa e serão atualizados monetariamente.

§1°. A atualização monetária e os juros incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.

§2°. Se a cobrança dos débitos inscritos em Dívida Ativa for realizada através do procedimento judicial, o contribuinte arcará com as custas e demais despesas concernentes.

Art. 446. Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Parágrafo único. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

Art. 447. Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

Art. 448. Consideram-se integrantes à presente Lei os Anexos que a acompanham.

Art. 449. O exercício financeiro, para os fins fiscais, corresponde ao ano civil.

Art. 450. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com a União, o Estado ou outros Municípios, Conselhos Regionais de Profissionais Autônomos, Entidades de Representação Classista e outros órgãos, visando adquirir informações fiscais e utilizá-las para aperfeiçoar os mecanismos de controle e arrecadação dos tributos.

Art. 451. Fica igualmente autorizado a instituir e fixar Preço Público, bem como estabelecer as situações que caberá a sua aplicação, observadas as normas do Direito Financeiro e as leis pertinentes à espécie.

Art. 452. Fica permitida a apresentação pelo contribuinte, em qualquer fase do processo fiscal instaurado para constituição de crédito tributário, da declaração ou confissão de dívida, objetivando terminar com o litígio e extinguir o crédito tributário.

Art. 453. Os débitos com a Fazenda Pública Municipal serão atualizados com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Parágrafo único. Em caso de extinção do IPCA, a atualização monetária será realizada pelo índice que o substituir ou, não havendo substituto, por índice atualizador dos tributos federais.

Art. 454. Ficam convertidos em moeda corrente todos os créditos tributários do Município.

§1°. Para o ano de 2007, a atualização terá como referência a variação acumulada do IPCA de janeiro a novembro de 2006, com aplicação a partir de janeiro de 2007.

§2°. Para os anos subseqüentes, a atualização terá como base a variação acumulada do IPCA de dezembro do exercício imediatamente anterior a novembro do exercício fiscal a que se refira o lançamento, com aplicação a partir de 1° de janeiro do ano subseqüente.

Art. 455. Em condições especiais e em função das características econômicas locais, fica o Poder Executivo autorizado a, mediante decreto, conceder redução de até 50% (cinqüenta por cento) na base de cálculo das taxas e contribuição instituídas nesta Lei.

Art. 456. Na tentativa de mudar o enfoque da Intervenção Pública para a solução dos problemas habitacionais do Município de Taquarana, fica instituído Sistema de Estímulos Fiscais destinados a construção de casas populares contratadas pelo Poder Público, consistido em:

I - ITBI - Isenção total sobre as operações de aquisição de imóveis destinados a construção dos imóveis descritos no "caput" do artigo;

II - Taxas de Licença para Construção de Obras Particulares, Arruamentos, Loteamentos e Habite-se - Isenção total a contar da aquisição da área destinada a construção até a liberação da Carta de Habite-se;

III – IPTU - Isenção total desde a aquisição de imóveis destinados à implementação da obra, até a lavratura do respectivo instrumento de doação e/ou contratos de arrendamento residencial firmados por seus arrendatários.

IV - ISS - Isenção dos estudos, projetos e obras contratados pelo Poder Público Municipal na execução do Conjunto Residencial;

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, entende-se como casas populares aquelas em que sua área construída não exceda a 36 m² (trinta e seis metros quadrados).

Art. 457. A Fazenda Pública Municipal orientará a aplicação da presente Lei, expedindo as instruções necessárias a facilitar sua fiel execução.

Art. 458. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos, no que couber, a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

Art. 459 Revogam-se as disposições em contrário.

Taquarana (AL), 01 de dezembro de 2006.

Alay Correia de Amorim
Prefeito

ANEXO I

DENOMINAÇÃO	CNAE	VALOR
AGRICULTURA, PECUÁRIA, SILVICULTURA E EXPLORAÇÃO FLORESTAL		
AGRICULTURA, PECUÁRIA E SERVIÇOS RELACIONADOS COM ESSAS ATIVIDADES		
PRODUÇÃO DE LAVOURAS TEMPORÁRIAS		
Cultivo de cereais para grãos		
Cultivo de arroz	0111-2/01	58,15
Cultivo de milho	0111-2/02	58,15
Cultivo de trigo	0111-2/03	58,15
Cultivo de outros cereais para grãos	0111-2/99	58,15
Cultivo de algodão herbáceo		
Cultivo de algodão herbáceo	0112-0/00	58,15
Cultivo de cana-de-açúcar		
Cultivo de cana-de-açúcar	0113-9/00	145,23
Cultivo de fumo		
Cultivo de fumo	0114-7/00	145,23
Cultivo de soja		
Cultivo de soja	0115-5/00	145,23
Cultivo de outros produtos de lavoura temporária		
Cultivo de abacaxi	0119-8/01	58,15
Cultivo de amendoim	0119-8/02	58,15
Cultivo de batata inglesa	0119-8/03	58,15
Cultivo de mandioca	0119-8/05	58,15
Cultivo de feijão	0119-8/06	58,15
Cultivo de juta	0119-8/07	58,15
Cultivo de mamona	0119-8/08	58,15
Cultivo de melão	0119-8/09	58,15
Cultivo de tomate (rasteiro)	0119-8/10	58,15
Cultivo de girassol	0119-8/14	58,15
Cultivo de melancia	0119-8/15	58,15
Produção de sementes certificadas para formação de pasto-forrageiras	0119-8/16	58,15
Produção de sementes certificadas, de lavouras temporárias, exclusive pasto-forrageiras	0119-8/17	58,15
Cultivo de outros produtos de lavoura temporária, não especificados anteriormente	0119-8/99	58,15
HORTICULTURA E PRODUTOS DE VIVEIRO		
Cultivo de hortaliças, legumes e outros produtos da horticultura		
Cultivo de cebola	0121-0/01	58,15
Cultivo de alho	0121-0/02	58,15
Cultivo de morango	0121-0/03	58,15
Cultivo de outros produtos hortícolas	0121-0/99	58,15
Cultivo de flores, plantas ornamentais e produtos de viveiros		
Cultivo de flores, plantas ornamentais e produtos de viveiros	0122-8/00	58,15
PRODUÇÃO DE LAVOURAS PERMANENTES		
Cultivo de frutas cítricas		
Cultivo de laranja	0131-7/01	58,15
Cultivo de outros cítricos	0131-7/99	58,15
Cultivo de café		
Cultivo de café	0132-5/00	58,15
Cultivo de cacau		
Cultivo de cacau	0133-3/00	58,15
Cultivo de uva		
Cultivo de uva	0134-1/00	58,15
Cultivo de outros produtos de lavoura permanente		
Cultivo de banana	0139-2/01	58,15
Cultivo de caju	0139-2/02	58,15
Cultivo de coco-da-baia	0139-2/03	58,15
Cultivo de pimenta do reino	0139-2/04	58,15
Cultivo de chá-da-índia	0139-2/05	58,15
Cultivo de maçã	0139-2/06	58,15
Cultivo de mamão	0139-2/07	58,15
Cultivo de manga	0139-2/08	58,15
Cultivo de maracujá	0139-2/09	58,15
Cultivo de erva-mate	0139-2/10	58,15

DENOMINAÇÃO	CNAE	VALOR
Cultivo de açaí	0139-2/11	58,15
Cultivo de pêssego	0139-2/12	58,15
Cultivo de seringueira	0139-2/13	58,15
Cultivo de guaraná	0139-2/14	58,15
Cultivo de dendê	0139-2/15	58,15
Cultivo de outras plantas para condimento	0139-2/16	58,15
Cultivo de outros produtos de lavoura permanente, não especificados anteriormente	0139-2/99	58,15
PECUÁRIA		
Criação de bovinos		
Criação de bovinos para corte	0141-4/01	72,62
Criação de bovinos para leite	0141-4/02	72,62
Criação de outros animais de grande porte		
Criação de bubalinos	0142-2/01	72,62
Criação de eqüinos	0142-2/02	72,62
Criação de outros animais de grande porte	0142-2/99	72,62
Criação de ovinos		
Criação de ovinos e produção de lã	0143-0/00	72,62
Criação de suínos		
Criação de suínos	0144-9/00	72,62
Criação de aves		
Criação de galináceos para corte	0145-7/01	72,62
Criação de pintos de um dia	0145-7/02	72,62
Criação de outras aves	0145-7/03	72,62
Produção de ovos	0145-7/04	72,62
Criação de outros animais		
Criação de caprinos	0146-5/01	72,62
Sericicultura	0146-5/02	72,62
Apicultura	0146-5/03	72,62
Ranicultura	0146-5/04	72,62
Criação de escargot	0146-5/05	72,62
Criação de animais domésticos	0146-5/06	72,62
Criação de outros animais	0146-5/99	72,62
PRODUÇÃO MISTA; LAVOURA E PECUÁRIA		
Produção mista : lavoura e pecuária		
Agropecuária	0150-3/00	116,30
ATIVIDADE DE SERVIÇOS RELACIONADOS COM A AGRICULTURA E PECUÁRIA, EXCETO ATIVIDADES VETERINÁRIAS		
Atividades de serviços relacionados com a agricultura		
Serviço de jardinagem - inclusive plantio de gramado	0161-9/01	72,62
Serviço de pulverização da lavoura	0161-9/02	116,30
Serviço de poda de árvores	0161-9/03	72,62
Serviço de colheita	0161-9/04	116,30
Serviços relacionados ao tratamento de produtos agrícolas	0161-9/05	72,62
Outras atividades de serviços relacionados com a agricultura	0161-9/99	72,62
Atividades de serviços relacionados com a pecuária exceto atividades veterinárias		
Serviço de inseminação artificial	0162-7/01	72,62
Serviço de inspeção sanitária	0162-7/02	72,62
Serviço de tosquiamento de ovelhas	0162-7/03	72,62
Serviço de manejo de animais	0162-7/04	72,62
Outras atividades de serviços relacionados com a pecuária - exceto atividades veterinárias	0162-7/99	72,62
CAÇA, REPOVOAMENTO CINEGÉTICO E ATIVIDADES DE SERVIÇOS RELACIONADOS		
Caça, repovoamento cinegético e atividades de serviços relacionados		
Caça, repovoamento cinegético e atividades de serviços relacionados	0170-8/00	116,30
SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E SERVIÇOS RELACIONADOS COM ESTAS ATIVIDADES		
Silvicultura		
Cultivo de eucalipto	0211-9/01	72,62
Cultivo de acácia negra	0211-9/02	72,62
Cultivo de pinus	0211-9/03	72,62
Cultivo de teca	0211-9/04	72,62
Cultivo de outras espécies de madeira	0211-9/05	72,62
Cultivo de mudas em viveiros florestais	0211-9/06	72,62
Exploração florestal		

DENOMINAÇÃO	CNAE	VALOR
Extração de madeira	0212-7/01	72,62
Produção de casca de acácia negra	0212-7/02	72,62
Coleta de látex (borracha extrativa)	0212-7/03	72,62
Coleta de castanha-do-pará	0212-7/04	72,62
Coleta de palmito	0212-7/05	72,62
Coleta de outros produtos florestais silvestres	0212-7/99	72,62
Atividades dos serviços relacionados com a silvicultura e a exploração florestal		
Atividades dos serviços relacionados com a silvicultura e a exploração florestal	0213-5/00	72,62
PESCA		
PESCA, AQUICULTURA E ATIVIDADES DOS SERVIÇOS RELACIONADOS COM ESTAS ATIVIDADES		
Pesca e serviços relacionados		
Pesca de peixes	0511-8/01	72,62
Pesca de crustáceos e moluscos	0511-8/02	72,62
Coleta de produtos de origem marinha	0511-8/03	72,62
Atividades de serviços relacionados a pesca	0511-8/04	72,62
Aqüicultura e serviços relacionados		
Criação de peixes	0512-6/01	72,62
Criação de camarões	0512-6/02	72,62
Criação de ostras e mexilhões	0512-6/03	72,62
Criação de peixes ornamentais	0512-6/04	72,62
Atividades de serviços relacionados a aquicultura	0512-6/05	72,62
Outros cultivos e semicultivos da aquicultura	0512-6/99	72,62
INDÚSTRIAS EXTRATIVAS		
EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL		
Extração de carvão mineral		
Extração de carvão mineral	1000-6/01	232,60
Beneficiamento de carvão mineral	1000-6/02	232,60
EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E SERVIÇOS CORRELATOS		
Extração de petróleo e gás natural		
Extração de petróleo e gás natural	1110-0/01	290,75
Extração e beneficiamento de xisto	1110-0/02	232,60
Extração e beneficiamento de areias betuminosas	1110-0/03	232,60
SERVIÇOS RELACIONADOS COM A EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS - EXCETO A PROSPECÇÃO REALIZADA POR TERCEIROS		
Serviços relacionados com a extração de petróleo e gás - exceto a prospecção realizada por terceiros		
Serviços relacionados com a extração de petróleo e gás - exceto a prospecção realizada por terceiros	1120-7/00	290,75
EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS		
EXTRAÇÃO DE MINÉRIO DE FERRO		
Extração de minério de ferro		
Extração de minério de ferro	1310-2/01	290,75
Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro	1310-2/02	290,75
EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS NÃO-FERROSOS		
Extração de minério de alumínio		
Extração de minério de alumínio	1321-8/01	290,75
Beneficiamento de minério de alumínio	1321-8/02	290,75
Extração de minério de estanho		
Extração de minério de estanho	1322-6/01	290,75
Beneficiamento de minério de estanho	1322-6/02	290,75
Extração de minério de manganês		
Extração de minério de manganês	1323-4/01	290,75
Beneficiamento de minério de manganês	1323-4/02	290,75
Extração de minério de metais preciosos		
Extração de minérios de metais preciosos	1324-2/00	290,75
Extração de minerais radioativos		
Extração de minerais radioativos	1325-0/00	290,75
Extração de outros minerais metálicos não-ferrosos		
Extração de nióbio e titânio	1329-3/01	290,75
Extração de tungstênio	1329-3/02	290,75
Extração de níquel	1329-3/03	290,75
Extração de cobre, chumbo, zinco e de outros minerais metálicos não-ferrosos não compreendidos em outras classes	1329-3/04	290,75
Beneficiamento de cobre, chumbo, zinco, níquel e de outros minerais metálicos não-ferrosos não compreendidos em outras classes	1329-3/05	290,75

DENOMINAÇÃO	CNAE	VALOR
EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS		
EXTRAÇÃO DE PEDRA, AREIA E ARGILA		
Extração de pedra, areia e argila		
Extração de ardósia e beneficiamento associado	1410-9/01	116,30
Extração de granito e beneficiamento associado	1410-9/02	116,30
Extração de mármore e beneficiamento associado	1410-9/03	116,30
Extração de calcário/dolomita e beneficiamento associado	1410-9/04	116,30
Extração de gesso e caulim e beneficiamento associado	1410-9/05	116,30
Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado	1410-9/06	116,30
Extração de argila e beneficiamento associado	1410-9/07	116,30
Extração de saibro e beneficiamento associado	1410-9/08	116,30
Extração de basalto e beneficiamento associado	1410-9/09	116,30
Extração e/ou britamento de pedras e de outros materiais para construção não especificados anteriormente e seu beneficiamento associado	1410-9/99	116,30
EXTRAÇÃO DE OUTROS MINERAIS NÃO METÁLICOS		
Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e produtos químicos		
Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e produtos químicos	1421-4/00	116,30
Extração e refino de sal marinho e sal-gema		
Extração de sal marinho	1422-2/01	116,30
Extração de sal-gema	1422-2/02	116,30
Refino e outros tratamentos do sal	1422-2/03	116,30
Extração de outros minerais não-metálicos		
Extração de gemas	1429-0/01	116,30
Extração de grafita	1429-0/02	116,30
Extração de quartzo e cristal de rocha	1429-0/03	116,30
Extração de amianto	1429-0/04	116,30
Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente	1429-0/99	116,30
INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO		
FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS		
ABATE E PREPARAÇÃO DE PRODUTOS DE CARNE E DE PESCADO		
Abate de reses, preparação de produtos de carne		
Frigorífico - Abate de bovinos e preparação de carne e subprodutos	1511-3/01	116,30
Frigorífico - Abate de suinos e preparação de carne e subprodutos	1511-3/02	116,30
Frigorífico - Abate de equinos e preparação de carne e subprodutos	1511-3/03	116,30
Frigorífico - Abate de ovinos e caprinos e preparação de carne e subprodutos	1511-3/04	116,30
Frigorífico - Abate de bubalinos e preparação de carne e subprodutos	1511-3/05	116,30
Matadouro - abate de reses e preparação de carne para terceiros	1511-3/06	116,30
Abate de aves e outros pequenos animais e preparação de produtos de carne		
Abate de aves e preparação de produtos de carne	1512-1/01	116,30
Abate de pequenos animais e preparação de produtos de carne	1512-1/02	116,30
Preparação de carne, banha e produtos de salsicharia não associadas ao abate		116,30
Preparação de carne, banha e produtos de salsicharia não associadas ao abate	1513-0/01	116,30
Preparação de subprodutos não associado ao abate	1513-0/02	116,30
Preparação e preservação do pescado e fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos		
Preparação e conservação do pescado e fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	1514-8/00	116,30
PROCESSAMENTO, PRESERVAÇÃO E PRODUÇÃO DE CONSERVAS DE FRUTAS, LEGUMES E OUTROS VEGETAIS		
Processamento, preservação e produção de conservas de frutas		
Processamento, preservação e produção de conservas de frutas	1521-0/00	116,30
Processamento, preservação e produção de conservas de legumes e outros vegetais		
Processamento, preservação e produção de conservas de legumes e outros vegetais	1522-9/00	116,30
Produção de sucos de frutas e de legumes		
Produção de sucos de frutas e de legumes	1523-7/00	116,30
PRODUÇÃO DE ÓLEOS E GORDURAS VEGETAIS E ANIMAIS		
Produção de óleos vegetais em bruto		
Produção de óleos vegetais em bruto	1531-8/00	116,30
Refino de óleos vegetais		
Refino de óleos vegetais	1532-6/00	116,30
Preparação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos de origem animal não comestíveis		
Preparação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos de origem animal não comestíveis	1533-4/00	116,30

DENOMINAÇÃO	CNAE	VALOR
LATICÍNIOS		
Preparação do leite		
Preparação do leite	1541-5/00	116,30
Fabricação de produtos do laticínio		
Fabricação de produtos do laticínio	1542-3/00	232,60
Fabricação de sorvetes		
Fabricação de sorvetes	1543-1/00	116,30
MOAGEM, FABRICAÇÃO DE PRODUTOS AMILÁCEOS E DE RAÇÕES BALANCEADAS PARA ANIMAIS		
Beneficiamento de arroz e fabricação de produtos do arroz		
Beneficiamento de arroz	1551-2/01	116,30
Fabricação de produtos do arroz	1551-2/02	116,30
Moagem de trigo e fabricação de derivados		
Moagem de trigo e fabricação de derivados	1552-0/00	116,30
Produção de farinha de mandioca e derivados		
Produção de farinha de mandioca e derivados	1553-9/00	116,30
Fabricação de fubá e farinha de milho		
Fabricação de fubá, farinha e outros derivados de milho - exclusive óleo	1554-7/00	116,30
Fabricação de amidos e féculas de vegetais e fabricação de óleos de milho		
Fabricação de amidos e féculas de vegetais e fabricação de óleos de milho	1555-5/00	116,30
Fabricação de rações balanceadas para animais		
Fabricação de rações balanceadas para animais	1556-3/00	116,30
Beneficiamento, moagem e preparação de outros produtos de origem vegetal		
Beneficiamento, moagem e preparação de outros produtos de origem vegetal	1559-8/00	116,30
FABRICAÇÃO E REFINO DE AÇUCAR		
Usinas de açucar		
Usinas de açucar	1561-0/00	290,65
Refino e moagem de açucar		
Refino e moagem de açucar de cana	1562-8/01	290,65
Fabricação de açucar de cereais (dextrose) e de beterraba	1562-8/02	232,60
Fabricação de açúcar de Stévia	1562-8/03	232,60
TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ		
Torrefação e moagem de café		
Beneficiamento de café	1571-7/01	232,60
Torrefação e moagem de café	1571-7/02	232,60
Fabricação de café solúvel		
Fabricação de café solúvel	1572-5/00	232,60
FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS		
Fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria		
Fabricação de pães, bolos e equivalentes industrializados	1581-4/01	121,30
Fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria, exclusive industrializados	1581-4/02	121,30
Fabricação de biscoitos e bolachas		
Fabricação de biscoitos e bolachas	1582-2/00	121,30
Produção de derivados do cacau e elaboração de chocolates, balas, gomas de mascar		
Produção de derivados do cacau e elaboração de chocolates	1583-0/01	121,30
Produção de balas e semelhantes e de frutas cristalizadas	1583-0/02	121,30
Fabricação de massas alimentícias		
Fabricação de massas alimentícias	1584-9/00	139,56
Preparação de especiarias, molhos, temperos e condimentos		
Preparação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	1585-7/00	139,56
Preparação de produtos dietéticos, alimentos para crianças e outros alimentos conservados		
Preparação de produtos dietéticos, alimentos para crianças e outros alimentos conservados	1586-5/00	139,56
Fabricação de outros produtos alimentícios		
Fabricação de vinagres	1589-0/01	139,56
Fabricação de pós alimentícios	1589-0/02	139,56
Fabricação de fermentos, leveduras e coalhos	1589-0/03	139,56
Fabricação de gelo comum	1589-0/04	139,56
Beneficiamento de chá, mate e outras ervas para infusão	1589-0/05	139,56
Fabricação de outros produtos alimentícios	1589-0/99	139,56
FABRICAÇÃO DE BEBIDAS		
Fabricação, retificação, homogeneização e mistura de aguardentes e outras bebidas destiladas		

DENOMINAÇÃO	CNAE	VALOR
Fabricação, retificação, homogeneização e mistura de aguardente de cana de açúcar	1591-1/01	139,56
Fabricação, retificação, homogeneização e mistura de outras aguardentes e bebidas destiladas	1591-1/02	139,56
Fabricação de vinho		
Fabricação de vinho	1592-0/00	139,56
Fabricação de malte, cervejas e chopes		
Fabricação de malte, inclusive malte uísque	1593-8/01	139,56
Fabricação de cervejas e chopes	1593-8/02	139,56
Engarrafamento e gaseificação de águas minerais		
Engarrafamento e gaseificação de águas minerais	1594-6/00	290,75
Fabricação de refrigerantes e refrescos		
Fabricação de refrigerantes	1595-4/01	290,75
Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos	1595-4/02	290,75
FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO		
Fabricação de produtos do fumo		
Fabricação de cigarros e cigarrilhas	1600-4/01	290,75
Fabricação de fumo em rolo ou em corda e outros produtos do fumo	1600-4/02	290,75
Fabricação de filtros para cigarros	1600-4/03	290,75
FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS		
BENEFICIAMENTO DE FIBRAS TÊXTEIS NATURAIS		
Beneficiamento de algodão		
Beneficiamento de algodão	1711-6/00	290,75
Beneficiamento de outras fibras têxteis naturais		
Beneficiamento de outras fibras têxteis naturais	1719-1/00	290,75
FIAÇÃO		
Fiação de algodão		
Fiação de algodão	1721-3/00	290,75
Fiação de outras fibras têxteis naturais		
Fiação de outras fibras têxteis naturais	1722-1/00	290,75
Fiação de fibras artificiais ou sintéticas		
Fiação de fibras artificiais ou sintéticas	1723-0/00	290,75
Fabricação de linhas e fios para coser e bordar		
Fabricação de linhas e fios para coser e bordar	1724-8/00	290,75
TECELAGEM - INCLUSIVE FIAÇÃO E TECELAGEM		
Tecelagem de algodão		
Tecelagem de algodão	1731-0/00	290,75
Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais		
Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais	1732-9/00	290,75
Tecelagem de fios e filamentos contínuos artificiais ou sintéticos		
Tecelagem de fios e filamentos contínuos artificiais ou sintéticos	1733-7/00	290,75
FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS TÊXTEIS, INCLUINDO TECELAGEM		
Fabricação de artigos de tecido de uso doméstico, incluindo tecelagem		
Fabricação de artigos de tecido de uso doméstico, incluindo tecelagem	1741-8/00	290,75
Fabricação de outros artefatos têxteis, incluindo tecelagem		
Fabricação de outros artefatos têxteis, incluindo tecelagem	1749-3/00	290,75
SERVIÇOS DE ACABAMENTO EM FIOS, TECIDOS E ARTIGOS TÊXTEIS		
Serviços de acabamento em fios, tecidos e artigos têxteis produzidos por terceiros		
Estamparia e texturização em fios, tecidos e artigos têxteis, inclusive em confecções	1750-7/01	290,75
Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos e artigos têxteis, inclusive em confecções	1750-7/02	290,75
Outros serviços de acabamento em fios, tecidos e artigos têxteis, inclusive em confecções	1750-7/99	290,75
FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS TÊXTEIS A PARTIR DE TECIDOS - EXCLUSIVE VESTUÁRIO - E DE OUTROS ARTIGOS TÊXTEIS		
Fabricação de artefatos têxteis a partir de tecidos, exclusive vestuário		
Fabricação de artefatos têxteis a partir de tecidos, exclusive vestuário	1761-2/00	290,75
Fabricação de artefatos de tapeçaria		
Fabricação de artefatos de tapeçaria	1762-0/00	290,75
Fabricação de artefatos de cordoaria		
Fabricação de artefatos de cordoaria	1763-9/00	290,75
Fabricação de tecidos especiais - inclusive artefatos		
Fabricação de tecidos especiais - inclusive artefatos	1764-7/00	290,75
Fabricação de outros artigos têxteis - exclusive vestuário		
Fabricação de outros artigos têxteis - exclusive vestuário	1769-8/00	290,75
FABRICAÇÃO DE TECIDOS E ARTIGOS DE MALHA		
Fabricação de tecidos de malha		

DENOMINAÇÃO	CNAE	VALOR
Fabricação de tecidos de malha	1771-0/00	290,75
Fabricação de meias		
Fabricação de meias	1772-8/00	290,75
Fabricação de outros artigos do vestuário produzidos em malharias (tricotagens)		
Fabricação de outros artigos do vestuário produzidos em malharias (tricotagens)	1779-5/00	290,75
CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS		
CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO		
Confecção de peças interiores do vestuário		
Confecção de peças interiores do vestuário, exclusive sob medida	1811-2/01	93,04
Confecção, sob medida, de peças interiores do vestuário	1811-2/02	93,04
Confecção de outras peças do vestuário		
Confecção de outras peças do vestuário, exclusive sob medida	1812-0/01	93,04
Confecção, sob medida, de outras peças do vestuário	1812-0/02	93,04
Confecção de roupas profissionais		
Confecção de roupas profissionais, exclusive sob medida	1813-9/01	116,30
Confecção, sob medida, de roupas profissionais	1813-9/02	116,30
FABRICAÇÃO DE ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO E DE SEGURANÇA PROFISSIONAL		
Fabricação de acessórios do vestuário		
Fabricação de acessórios do vestuário	1821-0/00	116,30
Fabricação de acessórios para Segurança industrial e pessoal		
Fabricação de acessórios para segurança industrial e pessoal	1822-8/00	116,30
PREPARAÇÃO DE COUROS E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS DE VIAGEM E CALÇADOS		
CURTIMENTO E OUTRAS PREPARAÇÕES DE COURO		
Curtimento e outras preparações de couro		
Curtimento e outras preparações de couro	1910-0/00	116,30
FABRICAÇÃO DE ARTIGOS PARA VIAGEM E DE ARTEFATOS DIVERSOS DE COURO		
Fabricação de malas, bolsas, valises e outros artefatos para viagem, de qualquer material		
Fabricação de malas, bolsas, valises e outros artefatos para viagem, de qualquer material	1921-6/00	116,30
Fabricação de outros artefatos de couro		
Fabricação de outros artefatos de couro	1929-1/00	116,30
FABRICAÇÃO DE CALÇADOS		
Fabricação de calçados de couro		
Fabricação de calçados de couro	1931-3/01	116,30
Serviço de corte e acabamento de calçados	1931-3/02	116,30
Fabricação de tênis de qualquer material		
Fabricação de tênis de qualquer material	1932-1/00	116,30
Fabricação de calçados de plástico		
Fabricação de calçados de plástico	1933-0/00	116,30
Fabricação de calçados de outros materiais		
Fabricação de calçados de outros materiais	1939-9/00	116,30
FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA		
DESDOBRAMENTO DE MADEIRA		
Desdobramento de madeira		
Serrarias com desdobramento de madeira	2010-9/01	116,30
Serrarias sem desdobramento de madeira	2010-9/02	116,30
FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA, CORTIÇA E MATERIAL TRANÇADO - EXCLUSIVE MÓVEIS		
Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada ou aglomerada		
Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada ou aglomerada	2021-4/00	116,30
Fabricação de esquadrias de madeira, de casas de madeira pré-fabricadas, de estruturas de madeira e artigos de carpintaria		
Produção de casas de madeira pré-fabricadas	2022-2/01	232,60
Fabricação de esquadrias de madeira, venezianas e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	2022-2/02	232,60
Fabricação de outros artigos de carpintaria	2022-2/99	116,30
Fabricação de artefatos de tanoaria e embalagens de madeira		
Fabricação de artefatos de tanoaria e embalagens de madeira	2023-0/00	116,30
Fabricação de artefatos diversos de madeira, palha, cortiça e material trançado - exclusive móveis		
Fabricação de artefatos diversos de madeira, palha, cortiça e material trançado - exclusive móveis	2029-0/00	116,30

DENOMINAÇÃO	CNAE	VALOR
FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE PAPEL		
FABRICAÇÃO DE CELULOSE E OUTRAS PASTAS PARA A FABRICAÇÃO DE PAPEL		
Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel		
Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	2110-5/00	116,30
FABRICAÇÃO DE PAPEL, PAPELÃO LISO, CARTOLINA E CARTÃO		
Fabricação de papel		
Fabricação de papel	2121-0/00	116,30
Fabricação de papelão liso, cartolina e cartão		
Fabricação de papelão liso, cartolina e cartão	2122-9/00	116,30
FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE PAPEL OU PAPELÃO		
Fabricação de embalagens de papel		
Fabricação de embalagens de papel	2131-8/00	116,30
Fabricação de embalagens de papelão - inclusive a fabricação de papelão corrugado		
Fabricação de embalagens de papelão - inclusive a fabricação de papelão corrugado	2132-6/00	116,30
FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DIVERSOS DE PAPEL, PAPELÃO, CARTOLINA E CARTÃO		
Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão para escritório		
Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão para escritório	2141-5/00	116,30
Fabricação de fitas e formulários contínuos - impressos ou não		
Fabricação de fitas e formulários contínuos - impressos ou não	2142-3/00	116,30
Fabricação de outros artefatos de pastas, papel, papelão, cartolina e cartão		
Fabricação de fraldas descartáveis e de absorventes higiênicos	2149-0/01	116,30
Fabricação de outros artefatos de pastas, papel, papelão, cartolina e cartão	2149-0/99	116,30
EDIÇÃO, IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES		
EDIÇÃO; EDIÇÃO E IMPRESSÃO		
Edição; edição e impressão de jornais		
Edição; edição e impressão de jornais	2211-0/00	116,30
Edição; edição e impressão de revistas		
Edição; edição e impressão de revistas	2212-8/00	116,30
Edição; edição e impressão de livros		
Edição; edição e impressão de livros	2213-6/00	116,30
Edição de discos, fitas e outros materiais gravados		
Edição de discos, fitas e outros materiais gravados	2214-4/00	116,30
Edição; edição e impressão de produtos gráficos		
Edição; edição e impressão de produtos gráficos	2219-5/00	116,30
IMPRESSÃO E SERVIÇOS CONEXOS PARA TERCEIROS		
Impressão de jornais, revistas e livros		
Impressão de jornais, revistas e livros	2221-7/00	116,30
Serviço de impressão de material escolar e de material para usos industrial e comercial		
Impressão de material para uso escolar	2222-5/01	116,30
Impressão de material para uso industrial, comercial e publicitário	2222-5/02	116,30
Impressão de material de segurança	2222-5/03	116,30
Execução de outros serviços gráficos		
Serviços de encadernação e plastificação	2229-2/01	116,30
Composição de matrizes para impressão gráfica	2229-2/02	116,30
Outros serviços gráficos	2229-2/99	116,30
REPRODUÇÃO DE MATERIAIS GRAVADOS		
Reprodução de discos e fitas		
Reprodução de discos e fitas	2231-4/00	116,30
Reprodução de fitas de vídeos		
Reprodução de fitas de vídeos	2232-2/00	116,30
Reprodução de filmes		
Reprodução de filmes	2233-0/00	116,30
Reprodução de programas de informática em disquetes e fitas		
Reprodução de programas de informática em disquetes e fitas	2234-9/00	116,30
FABRICAÇÃO DE COQUE, REFINO DE PETRÓLEO, ELABORAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS NUCLEARES E PRODUÇÃO DE ÁLCOOL		
COQUERIAS		
Coquerias		
Coquerias	2310-8/00	290,75
REFINO DE PETRÓLEO		
Refino de petróleo		

DENOMINAÇÃO	CNAE	VALOR
Refino de petróleo	2320-5/00	290,75
ELABORAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS NUCLEARES		
Elaboração de combustíveis nucleares		
Elaboração de combustíveis nucleares	2330-2/00	290,75
PRODUÇÃO DE ÁLCOOL		
Produção de álcool		
Fabricação de álcool	2340-0/00	290,75
FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS		
FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS INORGÂNICOS		
Fabricação de cloro e álcalis		
Fabricação de cloro e álcalis	2411-2/00	290,75
Fabricação de intermediários para fertilizantes		
Fabricação de intermediários para fertilizantes	2412-0/00	290,75
Fabricação de fertilizantes fosfatados, nitrogenados e potássicos		
Fabricação de fertilizantes fosfatados, nitrogenados e potássicos	2413-9/00	290,75
Fabricação de gases industriais		
Fabricação de gases industriais	2414-7/00	290,75
Fabricação de outros produtos inorgânicos		
Fabricação de outros produtos inorgânicos	2419-8/00	290,75
FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS ORGÂNICOS		
Fabricação de produtos petroquímicos básicos		
Fabricação de produtos petroquímicos básicos	2421-0/00	290,75
Fabricação de intermediários para resinas e fibras		
Fabricação de intermediários para resinas e fibras	2422-8/00	290,75
Fabricação de outros produtos químicos orgânicos		
Fabricação de outros produtos químicos orgânicos	2429-5/00	290,75
FABRICAÇÃO DE RESINAS E ELASTÔMEROS		
Fabricação de resinas termoplásticas		
Fabricação de resinas termoplásticas	2431-7/00	290,75
Fabricação de resinas termofixas		
Fabricação de resinas termofixas	2432-5/00	290,75
Fabricação de elastômeros		
Fabricação de elastômeros	2433-3/00	290,75
FABRICAÇÃO DE FIBRAS, FIOS, CABOS E FILAMENTOS CONTÍNUOS ARTIFICIAIS E SINTÉTICOS		
Fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos artificiais		
Fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos artificiais	2441-4/00	290,75
Fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos sintéticos		
Fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos sintéticos	2442-2/00	290,75
FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS		
Fabricação de produtos farmoquímicos		
Fabricação de produtos farmoquímicos	2451-1/00	290,75
Fabricação de medicamentos para uso humano		
Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	2452-0/01	290,75
Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	2452-0/02	116,30
Fabricação de medicamentos para uso veterinário		
Fabricação de medicamentos para uso veterinário	2453-8/00	290,75
Fabricação de materiais para usos médicos, hospitalares e odontológicos		
Fabricação de materiais para usos médicos, hospitalares e odontológicos	2454-6/00	290,75
FABRICAÇÃO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS		
Fabricação de inseticidas		
Fabricação de inseticidas	2461-9/00	290,75
Fabricação de fungicidas		
Fabricação de fungicidas	2462-7/00	290,75
Fabricação de herbicidas		
Fabricação de herbicidas	2463-5/00	290,75
Fabricação de outros defensivos agrícolas		
Fabricação de outros defensivos agrícolas	2469-4/00	290,75
FABRICAÇÃO DE SABÕES, DETERGENTES, PRODUTOS DE LIMPEZA E ARTIGOS DE PERFUMARIA		
Fabricação de sabões, sabonetes e detergentes sintéticos		
Fabricação de sabões, sabonetes e detergentes sintéticos	2471-6/00	116,30
Fabricação de produtos de limpeza e polimento		
Fabricação de produtos de limpeza e polimento	2472-4/00	116,30
Fabricação de artigos de perfumaria e cosméticos		

DENOMINAÇÃO	CNAE	VALOR
Fabricação de artigos de perfumaria e cosméticos	2473-2/00	116,30
FABRICAÇÃO DE TINTAS, VERNIZES, ESMALTES, LACAS E PRODUTOS AFINS		
Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas		
Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	2481-3/00	116,30
Fabricação de tintas de impressão		
Fabricação de tintas de impressão	2482-1/00	116,30
Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins		
Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	2483-0/00	116,30
FABRICAÇÃO DE PRODUTOS E PREPARADOS QUÍMICOS DIVERSOS		
Fabricação de adesivos e selantes		
Fabricação de adesivos e selantes	2491-0/00	116,30
Fabricação de explosivos		
Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes	2492-9/01	116,30
Fabricação de artigos pirotécnicos	2492-9/02	116,30
Fabricação de catalisadores		
Fabricação de catalisadores	2493-7/00	116,30
Fabricação de aditivos de uso industrial		
Fabricação de aditivos de uso industrial	2494-5/00	116,30
Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia		
Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia	2495-3/00	116,30
Fabricação de discos e fitas virgens		
Fabricação de discos e fitas virgens	2496-1/00	116,30
Fabricação de outros produtos químicos não especificados ou não classificados		
Fabricação de outros produtos químicos não especificados ou não classificados	2499-6/00	116,30
FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE BORRACHA E PLÁSTICO		
FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE BORRACHA		
Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar		
Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	2511-9/00	116,30
Recondicionamento de pneumáticos		
Recondicionamento de pneumáticos	2512-7/00	116,30
Fabricação de artefatos diversos de borracha		
Fabricação de artefatos diversos de borracha	2519-4/00	116,30
FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PLÁSTICO		
Fabricação de laminados planos e tubulares de plástico		
Fabricação de laminados planos e tubulares de plástico	2521-6/00	116,30
Fabricação de embalagem de plástico		
Fabricação de embalagem de plástico	2522-4/00	116,30
Fabricação de artefatos diversos de plástico		
Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico, reforçados ou não com fibra de vidro	2529-1/01	116,30
Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais - exclusive na indústria da construção civil	2529-1/02	116,30
Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção civil	2529-1/03	116,30
Fabricação de artefatos de plástico para outros usos	2529-1/99	116,30
FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS		
FABRICAÇÃO DE VIDRO E DE PRODUTOS DO VIDRO		
Fabricação de vidro plano e de segurança		
Fabricação de vidro plano e de segurança	2611-5/00	116,30
Fabricação de embalagens de vidro		
Fabricação de embalagens de vidro	2612-3/00	116,30
Fabricação de artigos de vidro		
Fabricação de artigos de vidro	2619-0/00	116,30
FABRICAÇÃO DE CIMENTO		
Fabricação de cimento		
Fabricação de cimento	2620-4/00	290,75
FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CONCRETO, CIMENTO, FIBROCIMENTO, GESSO E ESTUQUE		
Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e estuque		
Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série ou sob encomenda	2630-1/01	290,75
Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção civil	2630-1/02	290,75
Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção civil	2630-1/03	290,75
Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	2630-1/04	290,75
Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	2630-1/05	290,75

DENOMINAÇÃO	CNAE	VALOR
Fabricação de outros artefatos ou produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e estuque	2630-1/99	290,75
FABRICAÇÃO DE PRODUTOS CERÂMICOS		
Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários para uso estrutural na construção civil		
Fabricação de artefatos de cerâmica ou barro cozido para uso na construção civil - exclusive azulejos e pisos	2641-7/01	116,30
Fabricação de azulejos e pisos	2641-7/02	116,30
Fabricação de produtos cerâmicos refratários		
Fabricação de produtos cerâmicos refratários	2642-5/00	116,30
Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários para usos diversos		
Fabricação de material sanitário de cerâmica	2649-2/01	116,30
Fabricação de outros produtos cerâmicos não-refratários para usos diversos	2649-2/99	116,30
APARELHAMENTO DE PEDRAS E FABRICAÇÃO DE CAL E DE OUTROS PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS		
Britamento, aparelhamento e outros trabalhos em pedras - não associado a extração		
Britamento de pedras (não associado à extração)	2691-3/01	116,30
Aparelhamento de pedras para construção (não associado à extração)	2691-3/02	116,30
Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras - exclusive para construção	2691-3/03	116,30
Fabricação de cal virgem, cal hidratada e gesso		
Fabricação de cal virgem, cal hidratada e gesso	2692-1/00	116,30
Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos		
Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos	2699-9/00	116,30
METALURGIA BÁSICA		
SIDERÚRGICAS INTEGRADAS		
Produção de laminados planos de aço		
Produção de laminados planos de aço comum revestidos ou não	2711-1/01	260,00
Produção de laminados planos de aços especiais	2711-1/02	260,00
Produção de laminados não-planos de aço		
Produção de tubos e canos sem costura	2712-0/01	260,00
Produção de outros laminados não-planos de aço	2712-0/99	260,00
FABRICAÇÃO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS - EXCLUSIVE EM SIDERÚRGICAS INTEGRADAS		
Produção de gusa		
Produção de gusa	2721-9/00	260,00
Produção de ferro, aço e ferro ligas em formas primárias e semi-acabados		
Produção de ferro, aço e ferro ligas em formas primárias e semi-acabados	2722-7/00	260,00
Produção de relaminados, trefilados e retrefilados de aço - exclusive tubos		
Produção de arames de aço	2729-4/01	260,00
Produção de relaminados, trefilados e retrefilados de aço, e de perfis estampados - exclusive em siderúrgicas integradas	2729-4/02	260,00
FABRICAÇÃO DE TUBOS - EXCLUSIVE EM SIDERÚRGICAS INTEGRADAS		
Fabricação de tubos de aço com costura		
Fabricação de tubos de aço com costura	2731-6/00	260,00
Fabricação de outros tubos de ferro e aço		
Fabricação de outros tubos de ferro e aço	2739-1/00	260,00
METALURGIA DE METAIS NÃO-FERROSOS		
Metalurgia do alumínio e suas ligas		
Metalurgia do alumínio e suas ligas	2741-3/01	260,00
Produção de laminados de alumínio	2741-3/02	260,00
Metalurgia dos metais preciosos		
Metalurgia dos metais preciosos	2742-1/00	260,00
Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas		
Metalurgia do zinco	2749-9/01	260,00
Produção de laminados de zinco	2749-9/02	260,00
Produção de soldas e anodos para galvanoplastia	2749-9/03	260,00
Metalurgia de outros metais não-ferrosos	2749-9/99	260,00
FUNDIÇÃO		
Fabricação de peças fundidas de ferro e aço		
Produção de peças fundidas de ferroa e aço	2751-0/00	260,00
Fabricação de peças fundidas de metais não-ferrosos e suas ligas		
Produção de peças fundidas de metais não-ferrosos e suas ligas	2752-9/00	260,00
FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL - EXCLUSIVE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS		

DENOMINAÇÃO	CNAE	VALOR
FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS E OBRAS DE CALDEIRARIA PESADA		
Fabricação de estruturas metálicas para edifícios, pontes, torres de transmissão, andaimes e outros fins		
Fabricação de estruturas metálicas para edifícios, pontes, torres de transmissão, andaimes e outros fins, inclusive sob encomenda	2811-8/00	260,00
Fabricação de esquadrias de metal		
Fabricação de esquadrias de metal	2812-6/00	116,30
Fabricação de obras de caldeiraria pesada		
Fabricação de obras de caldeiraria pesada	2813-4/00	260,00
FABRICAÇÃO DE TANQUES, CALDEIRAS E RESERVATÓRIOS METÁLICOS		
Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central		
Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	2821-5/01	260,00
Manutenção e reparação de tanques, resevatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	2821-5/02	260,00
Fabricação de caldeiras geradoras de vapor - exclusive para aquecimento central e para veículos		
Fabricação de caldeiras geradoras de vapor - exclusive para aquecimento central e para veículos	2822-3/01	260,00
Manutenção e reparação de caldeiras geradoras de vapor - exclusive para aquecimento central e para veículos	2822-3/02	116,30
FORJARIA, ESTAMPARIA, METALURGIA DO PÓ E SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE METAIS		
Produção de forjados de aço		
Produção de forjados de aço	2831-2/00	260,00
Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas		
Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas	2832-0/00	260,00
Produção de artefatos estampados de metal		
Produção de artefatos estampados de metal	2833-9/00	260,00
Metalurgia do pó		
Metalurgia do pó	2834-7/00	260,00
Têmpera, cementação e tratamento térmico do aço, serviços de usinagem, galvanotécnica e solda		
Têmpera, cementação e tratamento térmico do aço, serviços de usinagem, galvanotécnica e solda	2839-8/00	116,30
FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE CUTELARIA, DE SERRALHERIA E FERRAMENTAS MANUAIS		
Fabricação de artigos de cutelaria		
Fabricação de artigos de cutelaria	2841-0/00	116,30
Fabricação de artigos de serralheria		
Fabricação de artigos de serralheria - exclusive esquadrias	2842-8/00	116,30
Fabricação de ferramentas manuais		
Fabricação de ferramentas manuais	2843-6/00	116,30
FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS DE METAL		
Fabricação de embalagens metálicas		
Fabricação de embalagens metálicas	2891-6/00	116,30
Fabricação de artefatos de trefilados		
Fabricação de produtos padronizados trefilados de ferro, aço e de metais não-ferrosos	2892-4/01	116,30
Fabricação de outros produtos de trefilados de ferro, aço e de metais não-ferrosos	2892-4/99	116,30
Fabricação de artigos de funilaria e de artigos de metal para usos doméstico e pessoal		
Fabricação de artigos de funilaria e de artigos de metal para usos doméstico e pessoal	2893-2/00	116,30
Fabricação de outros produtos elaborados de metal		
Fabricação de outros produtos elaborados de metal	2899-1/00	116,30
FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS		
FABRICAÇÃO DE MOTORES, BOMBAS, COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS DE TRANSMISSÃO		
Fabricação de motores estacionários de combustão interna, turbinas e outras máquinas motrizes não elétricas - exclusive para aviões e veículos rodoviários		
Fabricação de motores estacionários de combustão interna, turbinas e outras máquinas motrizes não elétricas, inclusive peças -exclusive para aviões e veículos rodoviários	2911-4/01	290,75
Instalação, reparação e manutenção de máquinas motrizes não-elétricas	2911-4/02	116,30
Fabricação de bombas e carneiros hidráulicos		
Fabricação de bombas e carneiros hidráulicos, inclusive peças	2912-2/01	290,75
Reparação e manutenção de bombas e carneiros hidráulicos	2912-2/02	116,30
Fabricação de válvulas, torneiras e registros		
Fabricação de válvulas, torneiras e registros, inclusive peças	2913-0/01	290,75
Reparação e manutenção de válvulas industriais	2913-0/02	116,30

DENOMINAÇÃO	CNAE	VALOR
Fabricação de compressores		
Fabricação de compressores, inclusive peças	2914-9/01	290,75
Reparação e manutenção de compressores	2914-9/02	116,30
Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais - inclusive rolamentos		
Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais - inclusive rolamentos e peças	2915-7/01	290,75
Reparação e manutenção de equipamentos de transmissão para fins industriais	2915-7/02	116,30
FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE USO GERAL		
Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas		
Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, inclusive peças	2921-1/01	290,75
Instalação, reparação e manutenção de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas	2921-1/02	116,30
Fabricação de estufas elétricas para fins industriais		
Fabricação de estufas elétricas para fins industriais - inclusive peças	2922-0/01	290,75
Instalação, reparação e manutenção de estufas elétricas para fins industriais	2922-0/02	116,30
Fabricação de máquinas, equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas		
Fabricação de máquinas, equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas - inclusive peças	2923-8/00	290,75
Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação de uso industrial		
Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação de uso industrial - inclusive peças	2924-6/01	290,75
Instalação, reparação e manutenção de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação de uso industrial	2924-6/02	116,30
Fabricação de equipamentos de ar condicionado		
Fabricação de equipamentos de ar condicionado	2925-4/00	290,75
Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral		
Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral - inclusive peças	2929-7/01	290,75
Instalação, reparação e manutenção de outras máquinas e equipamentos de uso geral	2929-7/02	116,30
FABRICAÇÃO DE TRATORES E DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AGRICULTURA, AVICULTURA E OBTENÇÃO DE PRODUTOS ANIMAIS		
Fabricação de máquinas e equipamentos para agricultura, avicultura e obtenção de produtos animais		
Fabricação de máquinas e equipamentos para agricultura, avicultura e obtenção de produtos animais - inclusive peças	2931-9/01	290,75
Instalação, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos para agricultura, avicultura e obtenção de produtos animais	2931-9/02	116,30
Fabricação de tratores agrícolas		
Fabricação de tratores agrícolas - inclusive peças	2932-7/01	290,75
Reparação e manutenção de tratores agrícolas	2932-7/02	116,30
FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS-FERRAMENTA		
Fabricação de máquinas-ferramenta		
Fabricação de máquinas-ferramenta - inclusive peças	2940-8/01	290,75
Instalação, reparação e manutenção de máquinas-ferramenta	2940-8/02	116,30
FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA A INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO MINERAL E CONSTRUÇÃO		
Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria de prospecção e extração de petróleo		
Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria de prospecção e extração de petróleo - inclusive peças	2951-3/01	290,75
Instalação, reparação e manutenção de maquinas e equipamentos para prospecção e extração de petróleo	2951-3/02	116,30
Fabricação de outras máquinas e equipamentos para a extração de minérios e indústria da construção		
Fabricação de outras máquinas e equipamentos para a extração de minérios e indústria da construção - inclusive peças	2952-1/01	290,75
Instalação, reparação e manutenção de outras máquinas e equipamentos para a extração de minérios e indústria da construção	2952-1/02	116,30
Fabricação de tratores de esteira e tratores de uso na construção e mineração		
Fabricação de tratores de esteira e tratores de uso na construção e mineração - inclusive peças	2953-0/01	290,75
Reparação e manutenção de tratores de esteira e tratores de uso na construção e mineração	2953-0/02	116,30
Fabricação de máquinas e equipamentos de terraplenagem e pavimentação		
Fabricação de máquinas e equipamentos de terraplenagem e pavimentação	2954-8/01	290,75
Reparação e manutenção de máquinas e equipamentos de terraplenagem e pavimentação	2954-8/02	116,30

DENOMINAÇÃO	CNAE	VALOR
FABRICAÇÃO DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE USO ESPECÍFICO		
Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica - exclusive máquinas - ferramenta		
Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, inclusive peças - exclusive máquinas-ferramenta	2961-0/01	290,75
Instalação, reparação e manutenção de máquinas para indústria metalúrgica	2961-0/02	116,30
Fabricação de máquinas e equipamentos para as industrias alimentar, de bebidas e fumo		
Fabricação de máquinas e equipamentos para as industrias alimentar, de bebidas e fumo - inclusive peças	2962-9/01	290,75
Instalação, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos para as industrias alimentar, de bebidas e fumo	2962-9/02	116,30
Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil		
Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil - inclusive peças	2963-7/01	290,75
Instalação, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil	2963-7/02	116,30
Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário e de couro e calçados		
Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário e de couro e calçados - inclusive peças	2964-5/01	290,75
Instalação, reparação e manutenção de maquinas e equipamentos do vestuário	2964-5/02	116,30
Fabricação de máquinas e equipamentos para indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos		
Fabricação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão - inclusive peças	2965-3/01	290,75
Instalação, reparação e manutenção de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão	2965-3/02	116,30
Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso específico		
Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso específico - inclusive peças	2969-6/01	290,75
Instalação, reparação e manutenção de outras máquinas e equipamentos de uso específico	2969-6/02	116,30
FABRICAÇÃO DE ARMAS, MUNIÇÕES E EQUIPAMENTOS MILITARES		
Fabricação de armas de fogo e munições		
Fabricação de armas de fogo e munições	2971-8/00	290,75
Fabricação de equipamento bélico pesado		
Fabricação de equipamento bélico pesado	2972-6/00	290,75
FABRICAÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS		
Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico		
Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico - inclusive peças	2981-5/00	290,75
Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos		
Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos - inclusive peças	2989-0/00	290,75
FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA		
Fabricação de máquinas de escrever e calcular, copiadoras e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório		
Fabricação de máquinas de escrever e calcular, copiadoras e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório - inclusive peças	3011-2/00	290,75
Fabricação de máquinas de escrever e calcular, copiadoras e outros equipamentos eletrônicos destinados à automação gerencial e comercial		
Fabricação de máquinas de escrever e calcular, copiadoras e outros equipamentos eletrônicos destinados à automação gerencial e comercial - inclusive peças	3012-0/00	290,75
FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE SISTEMAS ELETRÔNICOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS		
Fabricação de computadores		
Fabricação de computadores	3021-0/00	290,75
Fabricação de equipamentos periféricos para máquinas eletrônicas para tratamento de informações		
Fabricação de equipamentos periféricos para máquinas eletrônicas para tratamento de informações	3022-8/00	290,75
FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS		
FABRICAÇÃO DE GERADORES, TRANSFORMADORES E MOTORES ELÉTRICOS		
Fabricação de geradores de corrente contínua ou alternada		
Fabricação de geradores de corrente contínua ou alternada, inclusive peças	3111-9/01	290,75
Instalação, reparação e manutenção de geradores de corrente contínua ou alternada	3111-9/02	290,75
Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes		
Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, inclusive peças	3112-7/01	290,75
Instalação, reparação e manutenção de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes	3112-7/02	116,30
Fabricação de motores elétricos		

DENOMINAÇÃO	CNAE	VALOR
Fabricação de motores elétricos, inclusive peças	3113-5/01	290,75
Recuperação de motores elétricos	3113-5/02	116,30
FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE DE ENERGIA ELÉTRICA		
Fabricação de subestações, quadros de comando, reguladores de voltagem e outros aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia		
Fabricação de subestações, quadros de comando, reguladores de voltagem e outros aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia, inclusive peças	3121-6/00	290,75
Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo		
Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	3122-4/00	290,75
FABRICAÇÃO DE FIOS, CABOS E CONDUTORES ELÉTRICOS ISOLADOS		
Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados		
Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	3130-5/00	290,75
FABRICAÇÃO DE PILHAS, BATERIAS E ACUMULADORES ELÉTRICOS		
Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos - exclusive para veículos		
Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos - exclusive para veículos	3141-0/00	290,75
Fabricação de baterias e acumuladores para veículos		
Fabricação de baterias e acumuladores para veículos	3142-9/01	290,75
Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos	3142-9/02	116,30
FABRICAÇÃO DE LÂMPADAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO		
Fabricação de lâmpadas		
Fabricação de lâmpadas	3151-8/00	290,75
Fabricação de luminárias e equipamentos de iluminação - exclusive para veículos		
Fabricação de luminárias e equipamentos de iluminação - exclusive para veículos	3152-6/00	290,75
FABRICAÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO PARA VEÍCULOS - EXCLUSIVE BATERIAS		
Fabricação de material elétrico para veículos - exclusive baterias		
Fabricação de material elétrico para veículos - exclusive baterias	3160-7/00	290,75
FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS E APARELHOS ELÉTRICOS		
Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroimãs e isoladores		
Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroimãs e isoladores	3191-7/00	290,75
Fabricação de aparelhos e utensílios para sinalização e alarme		
Fabricação de aparelhos e equipamentos para sinalização e alarme	3192-5/00	290,75
Fabricação de outros aparelhos ou equipamentos elétricos		
Fabricação de outros aparelhos ou equipamentos elétricos	3199-2/00	290,75
FABRICAÇÃO DE MATERIAL ELETRÔNICO E DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÕES		
FABRICAÇÃO DE MATERIAL ELETRÔNICO BÁSICO		
Fabricação de material eletrônico básico		
Fabricação de material eletrônico básico	3210-7/00	290,75
FABRICAÇÃO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E RADIOTELEFONIA E DE TRANSMISSORES DE TELEVISÃO E RÁDIO		
Fabricação de equipamentos transmissores de rádio e televisão e de equipamentos para estações telefônicas, para radiotelefonia e radiotelegrafia - inclusive de microondas e repetidoras		
Fabricação de equipamentos transmissores de rádio e televisão e de equipamentos para estações telefônicas, para radiotelefonia e radiotelegrafia, de microondas e repetidoras - inclusive peças	3221-2/01	290,75
Manutenção de equipamentos transmissores de rádio e televisão e de equipamentos para estações telefônicas, para radiotelefonia e radiotelegrafia - inclusive de microondas e repetidoras	3221-2/02	290,75
Fabricação de aparelhos telefônicos, sistemas de intercomunicação e semelhantes		
Fabricação de aparelhos telefônicos, sistemas de intercomunicação e semelhantes, inclusive peças	3222-0/01	290,75
Manutenção e reparação de sistemas de intercomunicação e semelhantes	3222-0/02	116,30
FABRICAÇÃO DE APARELHOS RECEPTORES DE RÁDIO E TELEVISÃO E DE REPRODUÇÃO, GRAVAÇÃO OU AMPLIFICAÇÃO DE SOM E VÍDEO		
Fabricação de aparelhos receptores de rádio e televisão e de reprodução, gravação ou amplificação de som e vídeo		
Fabricação de aparelhos receptores de rádio e televisão e de reprodução, gravação ou amplificação de som e vídeo	3230-1/00	290,75
FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INSTRUMENTAÇÃO MÉDICO-HOPITALARES, INSTRUMENTOS DE PRECISÃO E ÓPTICOS, EQUIPAMENTOS PARA AUTOMAÇÃO INSDUSTRIAL, CRONÔMETROS E RELÓGIOS		

DENOMINAÇÃO	CNAE	VALOR
FABRICAÇÃO DE APARELHOS E INSTRUMENTOS PARA USOS MÉDICO - HOSPITALARES, ODONTOLÓGICOS E DE LABORATÓRIOS E APARELHOS ORTOPÉDICOS		
Fabricação de aparelhos e instrumentos para usos médico-hospitalares, odontológicos e de laboratórios e aparelhos ortopédicos		
Fabricação de aparelhos, equipamentos e mobiliários para instalações hospitalares, em consultórios médicos e odontológicos e para laboratórios	3310-3/01	290,75
Fabricação de instrumentos e utensílios para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos e de laboratórios	3310-3/02	290,75
Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral - inclusive sob encomenda	3310-3/03	290,75
Manutenção e reparação de aparelhos e utensílios para usos médico-hospitalares, odontológicos e de laboratório	3310-3/04	116,30
Serviços de prótese dentária	3310-3/05	58,15
FABRICAÇÃO DE APARELHOS E INSTRUMENTOS DE MEDIDA, TESTE E CONTROLE - EXCLUSIVE EQUIPAMENTOS PARA CONTROLE DE PROCESSOS INDUSTRIAIS		
Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle - exclusive equipamentos para controle de processos industriais		
Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle - exclusive equipamentos para controle de processos industriais	3320-0/01	290,75
Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle - exclusive equipamentos para controle de processos industriais	3320-0/02	116,30
FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DEDICADOS A AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL E CONTROLE DO PROCESSO PRODUTIVO		
Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos de sistemas eletrônicos dedicados a automação industrial e controle do processo produtivo		
Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos de sistemas eletrônicos dedicados a automação industrial e controle do processo produtivo	3330-8/01	290,75
Manutenção e instalação de máquinas, aparelhos e equipamentos de sistemas eletrônicos dedicados a automação industrial e controle do processo produtivo	3330-8/02	116,30
FABRICAÇÃO DE APARELHOS, INSTRUMENTOS E MATERIAIS ÓPTICOS, FOTOGRÁFICOS E CINEMATOGRÁFICOS		
Fabricação de aparelhos, instrumentos e materiais ópticos, fotográficos e cinematográficos		
Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	3340-5/01	290,75
Fabricação de instrumentos ópticos, peças e acessórios	3340-5/02	290,75
Fabricação de material óptico	3340-5/03	290,75
Serviços de laboratórios ópticos	3340-5/04	116,30
Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos ópticos e cinematográficos	3340-5/05	116,30
FABRICAÇÃO DE CRONÔMETROS E RELÓGIOS		
Fabricação de cronômetros e relógios		
Fabricação de cronômetros e relógios	3350-2/00	290,75
FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROCERIAS		
FABRICAÇÃO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS		
Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários		
Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	3410-0/01	290,75
Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários	3410-0/02	290,75
Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários	3410-0/03	290,75
FABRICAÇÃO DE CAMINHÕES E ÔNIBUS		
Fabricação de caminhões e ônibus		
Fabricação de caminhões e ônibus	3420-7/01	290,75
Fabricação de motores para caminhões e ônibus	3420-7/02	290,75
FABRICAÇÃO DE CABINES, CARROCERIAS E REBOQUES		
Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhão		
Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhão	3431-2/00	290,75
Fabricação de carrocerias para ônibus		
Fabricação de carrocerias para ônibus	3432-0/00	290,75
Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos		
Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos	3439-8/00	290,75
FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES		
Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor		
Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor	3441-0/00	290,75
Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão		
Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão	3442-8/00	290,75
Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios		
Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios	3443-6/00	290,75

DENOMINAÇÃO	CNAE	VALOR
Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão		
Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão	3444-4/00	290,75
Fabricação de peças e acessórios de metal para veículos automotores não classificados em outra classe		
Fabricação de peças e acessórios de metal para veículos automotores não classificados em outra classe	3449-5/00	290,75
RECONDICIONAMENTO OU RECUPERAÇÃO DE MOTORES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES		
Recondicionamento ou recuperação de motores para veículos automotores		
Recondicionamento ou recuperação de motores para veículos automotores	3450-9/00	116,30
FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE		
CONSTRUÇÃO E REPARAÇÃO DE EMBARCAÇÕES		
Construção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes		
Construção e reparação de embarcações de grande porte	3511-4/01	290,75
Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exclusive de grande porte	3511-4/02	290,75
Reparação de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exclusive de grande porte	3511-4/03	116,30
Construção e reparação de embarcações para esporte e lazer		
Construção de embarcações para esporte e lazer	3512-2/01	290,75
Reparação de embarcações para esporte e lazer	3512-2/02	116,30
CONSTRUÇÃO, MONTAGEM E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS FERROVIÁRIOS		
Construção e montagem de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes		
Construção e montagem de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	3521-1/00	290,75
Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários		
Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	3522-0/00	290,75
Reparação de veículos ferroviários		
Reparação de veículos ferroviários	3523-8/00	116,30
CONSTRUÇÃO, MONTAGEM E REPARAÇÃO DE AERONAVES		
Construção e montagem de aeronaves		
Construção e montagem de aeronaves	3531-9/00	290,75
Reparação de aeronaves		
Reparação de aeronaves	3532-7/00	116,30
FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE		
Fabricação de motocicletas		
Fabricação de motocicletas - inclusive peças	3591-2/00	290,75
Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados		
Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados - inclusive peças	3592-0/00	290,75
Fabricação de outros equipamentos de transporte		
Fabricação de outros equipamentos de transporte	3599-8/00	290,75
FABRICAÇÃO DE MÓVEIS E INDÚSTRIAS DIVERSAS		
FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DO MOBILIÁRIO		
Fabricação de móveis com predominância de madeira		
Fabricação de móveis com predominância de madeira	3611-0/01	290,75
Serviços de montagem de móveis de madeira para consumidor final	3611-0/02	116,30
Fabricação de móveis com predominância de metal		
Fabricação de móveis com predominância de metal	3612-9/01	290,75
Serviços de montagem de móveis de metal para consumidor final	3612-9/02	116,30
Fabricação de móveis de outros materiais		
Fabricação de móveis de outros materiais	3613-7/01	116,30
Serviços de montagem de móveis de materiais diversos (exclusive madeira e metal), para consumidor final	3613-7/02	116,30
Fabricação de bancos e estofados para veículos	3613-7/03	290,75
Fabricação de colchões		
Fabricação de colchões	3614-5/00	116,30
FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS		
Lapidação de pedras preciosas e semi-preciosas, fabricação de artefatos de ourivesaria e joalheria		
Lapidação de gemas	3691-9/01	290,75
A fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	3691-9/02	290,75
A cunhagem de moedas e medalhas	3691-9/03	290,75
Fabricação de instrumentos musicais		
Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	3692-7/00	290,75
Fabricação de artefatos para caça, pesca e esporte		
Fabricação de artefatos para caça, pesca e esporte	3693-5/00	116,30

DENOMINAÇÃO	CNAE	VALOR
Fabricação de brinquedos e de jogos recreativos		
Fabricação de mesas de bilhar, de snooker e acessórios, não associada à locação	3694-3/01	116,30
Fabricação de mesas de bilhar, de snooker e acessórios associada à locação	3694-3/02	116,30
Fabricação de brinquedos e de outros jogos recreativos	3694-3/99	116,30
Fabricação de canetas, lápis, fitas impressoras para máquinas e outros artigos para escritório		
Fabricação de canetas, lápis, fitas impressoras para máquinas e outros artigos para escritório	3695-1/00	116,30
Fabricação de aviamentos para costura		
Fabricação de aviamentos para costura	3696-0/00	116,30
Fabricação de escovas, pincéis e vassouras		
Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	3697-8/00	90,77
Fabricação de produtos diversos		
Decoração, lapidação, gravação, espelhação, bisotagem, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro ou cristal	3699-4/01	90,77
Fabricação de fósforos de segurança	3699-4/02	290,75
Fabricação de produtos diversos	3699-4/99	290,75
RECICLAGEM		
RECICLAGEM DE SUCATAS METÁLICAS		
Reciclagem de sucatas metálicas		
Reciclagem de sucatas de alumínio	3710-9/01	90,77
Reciclagem de outras sucatas metálicas	3710-9/99	90,77
RECICLAGEM DE SUCATAS NÁO- METÁLICAS		
Reciclagem de sucatas não-metálicas		
Reciclagem de sucatas não-metálicas	3720-6/00	90,77
PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE, GÁS E ÁGUA		
ELETRICIDADE, GÁS E ÁGUA QUENTE		
PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA		
Produção e distribuição de energia elétrica		
Produção de energia elétrica (inclusive produção integrada)	4010-0/01	290,75
Transmissão de energia elétrica	4010-0/02	290,75
Serviço de medição de consumo de energia elétrica	4010-0/03	116,30
Comércio atacadista de energia elétrica	4010-0/04	290,75
Distribuição de energia elétrica	4010-0/05	290,75
PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE GÁS ATRAVÉS DE TUBULAÇÕES		
Produção e distribuição de gás através de tubulações		
Produção e distribuição de gás através de tubulações	4020-7/01	290,75
Distribuição de combustíveis gasosos de qualquer tipo por sistema de tubulação	4020-7/02	290,75
Serviços de medição de consumo de gás	4020-7/03	116,30
PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE VAPOR E ÁGUA QUENTE		
Produção e distribuição de vapor e água quente		
Produção e distribuição de vapor e água quente	4030-4/00	290,75
CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA		
Captação, tratamento e distribuição de água		
Captação, tratamento e distribuição de água canalizada	4100-9/01	290,75
Serviço de medição de consumo de água	4100-9/02	116,30
CONSTRUÇÃO		
PREPARAÇÃO DO TERRENO		
Demolição e preparação do terreno		
Demolição de edifícios e outras estruturas	4511-0/01	267,49
Preparação de terrenos	4511-0/02	267,49
Perfurações e execução de fundações destinadas à construção civil		
Perfurações e execução de fundações destinadas à construção civil	4512-8/01	267,49
Sondagens destinadas à construção civil	4512-8/02	267,49
Grandes movimentações de terra		
Terraplenagem e outras movimentações de terra	4513-6/00	267,49
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS E OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL		
Edificações (residenciais, industriais, comerciais e de serviços)		
Edificações (residenciais, industriais, comerciais e de serviços)	4521-7/00	267,49
Obras Viárias		
Obras viárias (rodovias, vias férreas e aeroportos)	4522-5/01	267,49
Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos	4522-5/02	267,49
Grandes estruturas e obras de arte		
Grandes estruturas e obras de arte	4523-3/00	267,49
Obras de urbanização e paisagismo		

DENOMINAÇÃO	CNAE	VALOR
Obras de urbanização e paisagismo	4524-1/00	267,49
Montagem de estruturas		
Montagem de estruturas metálicas, exclusive andaimes	4525-0/01	267,49
Montagens de andaimes	4525-0/02	267,49
Obras de outros tipos		
Obras marítimas e fluviais	4529-2/01	267,49
Obras de irrigação	4529-2/02	267,49
Construção de redes de água e esgoto	4529-2/03	267,49
Construção de redes de transportes por dutos	4529-2/04	267,49
Perfuração e construção de poços de águas	4529-2/05	267,49
Outras obras de engenharia civil	4529-2/99	267,49
OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA PARA ENGENHARIA ELÉTRICA E DE TELECOMUNICAÇÕES		
Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica		
Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica	4531-4/00	267,49
Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica		
Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica	4532-2/01	267,49
Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica	4532-2/02	267,49
Construção de estações e redes de telefonia e comunicação		
Construção de estações e redes de telefonia e comunicações	4533-0/01	267,49
Manutenção de estações e redes de telefonia e comunicações	4533-0/02	267,49
Construção de obras de prevenção e recuperação do meio ambiente		
Construção de obras de prevenção e recuperação do meio ambiente	4534-9/00	267,49
OBRAS DE INSTALAÇÕES		
Instalações elétricas		
Instalação e manutenção elétrica em edificações, inclusive elevadores, escadas, esteiras rolantes e antenas	4541-1/00	267,49
Instalações de sistemas de ar condicionado, de ventilação e refrigeração		
Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração	4542-0/00	267,49
Instalações hidráulicas, sanitárias, de gás e de sistema de prevenção contra incêndio		
Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás	4543-8/01	267,49
Instalações de sistema de prevenção contra incêndio	4543-8/02	267,49
Outras obras de instalações		
Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos	4549-7/01	267,49
Instalação de equipamentos para orientação a navegação marítima fluvial e lacustre	4549-7/02	267,49
Tratamentos acústico e térmico	4549-7/03	267,49
Instalação de anúncios	4549-7/04	116,30
Outras obras de instalações	4549-7/99	116,30
OBRAS DE ACABAMENTO		
Alvenaria e reboco		
Obras de alvenaria e reboco	4551-9/01	116,30
Obras de acabamento em gesso e estuque	4551-9/02	116,30
Impermeabilização e serviços de pintura em geral		
Impermeabilização em obras de engenharia civil	4552-7/01	116,30
Serviços de pintura em edificações em geral	4552-7/02	116,30
Outras obras de acabamento		
Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, inclusive de esquadrias	4559-4/01	116,30
Serviços de revestimentos e aplicação de resinas em interiores e exteriores	4559-4/02	116,30
Outras obras de acabamento da construção	4559-4/99	116,30
ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS DE CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO COM OPERÁRIOS		
Aluguel de equipamentos de construção e demolição com operários		
Aluguel de máquinas e equipamentos de construção e demolição com operários	4560-8/00	116,30
COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS		
COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS; E COMÉRCIO A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS		
COMÉRCIO A VAREJO E POR ATACADO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES		
Comércio a varejo e por atacado de veículos automotores		
Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários, novos e usados	5010-5/01	116,30
Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos	5010-5/02	116,30
Comércio por atacado de caminhões novos e usados	5010-5/03	116,30
Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados	5010-5/04	116,30

DENOMINAÇÃO	CNAE	VALOR
Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados	5010-5/05	116,30
Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados	5010-5/06	116,30
Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	5010-5/07	116,30
MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES		
Manutenção e reparação de veículos automotores		
Serviços de manutenção e reparação de automóveis	5020-2/01	93,04
Serviços de manutenção e reparação de caminhões, ônibus e outros veículos pesados	5020-2/02	93,04
Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos	5020-2/03	58,00
Serviços de borracheiros e gomaria	5020-2/04	20,00
Serviços de manutenção e reparação de ar condicionado para veículos automotores	5020-2/05	93,04
Serviços de reboque de veículos	5020-2/06	93,04
COMÉRCIO A VAREJO E POR ATACADO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES		
Comércio a varejo e por atacado de peças e acessórios para veículos automotores		
Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	5030-0/01	289,38
Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras de ar	5030-0/02	289,38
Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores	5030-0/03	116,30
Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras de ar	5030-0/04	116,30
Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores	5030-0/05	116,30
Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores	5030-0/06	116,30
COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MOTOCICLETAS, PARTES PEÇAS E ACESSÓRIOS		
Comércio a varejo e por atacado de motocicletas, partes, peças e acessórios		
Comércio por atacado de motocicletas e motonetas	5041-5/01	289,38
Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	5041-5/02	289,38
Comércio a varejo de motocicletas e motonetas	5041-5/03	90,00
Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	5041-5/04	36,64
Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	5041-5/05	90,00
Manutenção e reparação de motocicletas		
Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	5042-3/00	52,00
COMÉRCIO A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS		
Comércio a varejo de combustíveis		
Comércio a varejo de combustíveis e lubrificantes para veículos automotores	5050-4/00	254,00
COMÉRCIO POR ATACADO E INTERMEDIÁRIOS DO COMÉRCIO		
REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO		
Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas, animais vivos, matérias- primas têxteis e produtos semi-acabados		
Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas, animais vivos, matérias-primas têxteis e produtos semi-acabados	5111-0/00	90,00
Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, metais e produtos químicos industriais		
Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, metais e produtos químicos industriais	5112-8/00	90,00
Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens		
Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	5113-6/00	90,00
Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos industriais, embarcações e aeronaves		
Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos industriais, embarcações e aeronaves	5114-4/00	90,00
Representantes comerciais e agentes do comércio de móveis e artigos de uso doméstico		
Representantes comerciais e agentes do comércio de móveis e artigos de uso doméstico	5115-2/00	90,00
Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de couro		
Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de couro	5116-0/00	90,00
Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo		
Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	5117-9/00	90,00
Representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente		
Representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	5118-7/00	90,00

DENOMINAÇÃO	CNAE	VALOR
Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral (não especializado)		
Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral (não especializado)	5119-5/00	90,00
COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS IN NATURA; PRODUTOS ALIMENTÍCOS PARA ANIMAIS		
Comércio atacadista de produtos agrícolas in natura; produtos alimentícios para animais		
Comércio atacadista de produtos alimentícios industrializados para animais, exclusive domésticos	5121-7/01	289,38
Comércio atacadista de algodão	5121-7/02	289,38
Comércio atacadista de café em grão	5121-7/03	289,38
Comércio atacadista de soja	5121-7/04	289,38
Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado	5121-7/05	289,38
Comércio atacadista de cacau em baga	5121-7/06	289,38
Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas	5121-7/07	289,38
Comércio atacadista de sisal	5121-7/08	289,38
Comércio atacadista de produtos agrícolas in natura com atividade de acondicionamento associada	5121-7/09	289,38
Comércio atacadista de outros cereais in natura, leguminosas e matérias-primas agrícolas diversas	5121-7/99	289,38
Comércio atacadista de animais vivos		
Comércio atacadista de bovinos	5122-5/01	289,38
Comércio atacadista de eqüinos	5122-5/02	289,38
Comércio atacadista de ovinos	5122-5/03	289,38
Comércio atacadista de suínos	5122-5/04	289,38
Comércio atacadista de outros animais vivos	5122-5/05	289,38
Comércio atacadista de couros, peles, chifres, ossos, cascos, crinas, lã, pelos e cerdas em bruto, penas e plumas	5122-5/06	289,38
COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCOS, BEBIDAS E FUMO		
Comércio atacadista de leite e produtos do leite		
Comércio atacadista de leite e produtos do leite	5131-4/00	289,38
Comércio atacadista de cereais beneficiados, farinhas, amidos e féculas		
Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	5132-2/01	289,38
Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	5132-2/02	289,38
Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de acondicionamento associada	5132-2/03	289,38
Comércio atacadista de hortifrutigranjeiros		
Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	5133-0/01	289,38
Comércio atacadista de aves vivas e ovos	5133-0/02	289,38
Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação	5133-0/03	289,38
Comércio atacadista de carnes e produtos de carne		
Comércio atacadista de carnes e produtos de carne	5134-9/00	289,38
Comércio atacadista de pescados		
Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	5135-7/00	289,38
Comércio atacadista de bebidas		
Comércio atacadista de água mineral	5136-5/01	289,38
Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	5136-5/02	289,38
Comércio atacadista de bebidas com atividade de acondicionamento associada	5136-5/03	289,38
Comércio atacadista de outras bebidas em geral	5136-5/99	289,38
Comércio atacadista de produtos do fumo		
Comércio atacadista de fumo beneficiado	5137-3/01	289,38
Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos	5137-3/02	289,38
Comércio atacadista de outros produtos alimentícios, não especificados anteriormente		
Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	5139-0/01	289,38
Comércio atacadista de açúcar	5139-0/02	289,38
Comércio atacadista de óleos e gorduras	5139-0/03	289,38
Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	5139-0/04	289,38
Comércio atacadista de massas alimentícias em geral	5139-0/05	289,38
Comércio atacadista de sorvetes	5139-0/06	289,38
Comércio atacadista de produtos alimentícios para animais domésticos	5139-0/07	289,38
Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	5139-0/08	289,38
Comércio atacadista de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente, com atividade de acondicionamento associada	5139-0/09	289,38
Comércio atacadista de outros produtos alimentícios	5139-0/99	289,38
COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE USOS PESSOAL E DOMÉSTICO		

DENOMINAÇÃO	CNAE	VALOR
Comércio atacadista de fios têxteis, tecidos, artefatos de tecidos e de armarinho		
Comércio atacadista de fios e fibras têxteis	5141-1/01	289,38
Comércio atacadista de tecidos	5141-1/02	289,38
Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho	5141-1/03	289,38
Comércio atacadista de artigos de armarinho	5141-1/04	289,38
Comércio atacadista de artigos do vestuário e complementos		
Comércio atacadista de artigos do vestuário e complementos, exclusive profissionais e de segurança	5142-0/01	289,38
Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho	5142-0/02	289,38
Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem	5142-0/03	289,38
Comércio atacadista de calçados		
Comércio atacadista de calçados	5143-8/00	289,38
Comércio atacadista de eletrodomésticos e outros equipamentos de usos pessoal e doméstico		
Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico	5144-6/01	289,38
Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico	5144-6/02	289,38
Comércio atacadista de produtos farmacêuticos, médicos, ortopédicos e odontológicos		
Comércio atacadista de produtos farmacêuticos de uso humano	5145-4/01	289,38
Comércio atacadista de produtos farmacêuticos de uso veterinário	5145-4/02	289,38
Comércio atacadista de instrumentos e materiais médico-cirúrgico- hospitalares	5145-4/03	289,38
Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	5145-4/04	289,38
Comércio atacadista de produtos odontológicos	5145-4/05	289,38
Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria		
Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	5146-2/01	289,38
Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	5146-2/02	289,38
Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; livros, jornais e outras publicações		
Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria	5147-0/01	289,38
Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações	5147-0/02	289,38
Comércio atacadista de outros artigos de uso pessoal e doméstico, não especificados anteriormente		
Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	5149-7/01	289,38
Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos	5149-7/02	289,38
Comércio atacadista de móveis	5149-7/03	289,38
Comércio atacadista de artigos de tapeçaria, colchoaria; persianas e cortinas	5149-7/04	289,38
Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures	5149-7/05	289,38
Comércio atacadista de filmes, fitas e discos	5149-7/06	289,38
Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de acondicionamento associada	5149-7/07	289,38
Comércio atacadista de outros artigos de uso pessoal e doméstico	5149-7/99	289,38
COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS NÃO-AGROPECUÁRIOS, RESÍDUOS E SUCATAS		
Comércio atacadista de combustíveis		
Comércio atacadista de álcool carburante, gasolina e demais derivados de petróleo - exceto transportador retalhista (TRR) e lubrificantes	5151-9/01	289,38
Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)	5151-9/02	289,38
Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	5151-9/03	289,38
Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal - exceto álcool carburante	5151-9/04	289,38
Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto	5151-9/05	289,38
Comércio atacadista de lubrificantes	5151-9/06	289,38
Comércio atacadista de produtos extrativos de origem mineral		
Comércio atacadista de produtos extrativos de origem mineral	5152-7/00	289,38
Comércio atacadista de madeira, material de construção, ferragens e ferramentas		
Comércio atacadista de madeira em bruto e produtos derivados	5153-5/01	289,38
Comércio atacadista de cimento	5153-5/02	289,38
Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	5153-5/03	289,38
Comércio atacadista de tintas, vernizes, solventes e similares	5153-5/04	289,38
Comércio atacadista de material elétrico para construção	5153-5/05	289,38
Comércio atacadista de mármores e granitos	5153-5/06	289,38
Comércio atacadista de vidros, espelhos, vitrais e molduras	5153-5/07	289,38
Comércio atacadista de outros materiais para construção	5153-5/99	289,38
Comércio atacadista de produtos químicos		
Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	5154-3/01	289,38
Comércio atacadista de resinas e elastômeros	5154-3/02	289,38

DENOMINAÇÃO	CNAE	VALOR
Comércio atacadista de outros produtos químicos	5154-3/99	289,38
Comércio atacadista de resíduos e sucatas		
Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	5155-1/01	289,38
Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos - exclusive de papel e papelão recicláveis	5155-1/02	289,38
Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão recicláveis	5155-1/03	289,38
Comércio atacadista de outros produtos intermediários não-agropecuários, não especificados anteriormente		
Comércio atacadista de embalagens	5159-4/01	289,38
Comércio atacadista de papel e papelão em bruto	5159-4/02	289,38
Comércio atacadista de outros produtos intermediários não-agropecuários, não especificados anteriormente	5159-4/99	289,38
COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USOS AGROPECUÁRIO, COMERCIAL, DE ESCRITÓRIO, INDUSTRIAL, TÉCNICO E PROFISSIONAL		
Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário		
Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos de uso agropecuário; suas peças e acessórios	5161-6/00	289,38
Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para o comércio		
Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para o comércio; suas peças e acessórios	5162-4/00	289,38
Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para escritório		
Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para escritório	5163-2/01	289,38
Comércio atacadista de equipamentos de informática e comunicação	5163-2/02	289,38
Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para usos industrial, técnico e profissional e outros usos, não especificados anteriormente		
Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso industrial	5169-1/01	289,38
Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos odonto-médico-hospitalares e laboratoriais	5169-1/02	289,38
Comércio atacadista de bombas e compressores	5169-1/03	289,38
Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para outros usos não especificados anteriormente	5169-1/99	289,38
COMÉRCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL OU NÃO COMPREENDIDAS NOS GRUPOS ANTERIORES		
Comércio atacadista de mercadorias em geral (não especializado)		
Comércio atacadista de mercadorias em geral sem predominância de artigos para uso na agropecuária	5191-8/01	289,38
Comércio atacadista de artigos para uso na agropecuária	5191-8/02	289,38
Comércio atacadista especializado em mercadorias não especificadas anteriormente		289,38
Comércio atacadista especializado em mercadorias não especificadas anteriormente	5192-6/00	289,38
COMÉRCIO VAREJISTA E REPARAÇÃO DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS		
COMÉRCIO VAREJISTA NÃO ESPECIALIZADO		
Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda superior a 5000 metros quadrados - hipermercados		
Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda superior a 5000 metros quadrados - hipermercados	5211-6/00	232,60
Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda entre 300 e 5000 metros quadrados - supermercados		
Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda entre 300 e 5000 metros quadrados - supermercados	5212-4/00	189,00
Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda inferior a 300 metros quadrados - exclusive lojas de conveniência		
Minimercados	5213-2/01	58,15
Mercearias e armazéns varejistas	5213-2/02	58,15
Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios industrializados - lojas de conveniência		
Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência	5214-0/00	58,15
Comércio varejista não especializado, sem predominância de produtos alimentícios		
Lojas de departamentos ou magazines	5215-9/01	189,00
Lojas de variedades, exclusive lojas de departamentos ou magazines	5215-9/02	189,00
Lojas duty free de aeroportos internacionais	5215-9/03	189,00
COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, BEBIDAS E FUMO, EM LOJAS ESPECIALIZADAS		
Comércio varejista de produtos de padaria, de laticínio, frios e conservas		
Comércio varejista de produtos de padaria e de confeitaria	5221-3/01	110,00
Comércio varejista de laticínios, frios e conservas	5221-3/02	110,00

DENOMINAÇÃO	CNAE	VALOR
Comércio varejista de balas, bombons e semelhantes		
Comércio varejista de balas, bombons e semelhantes	5222-1/00	25,00
Comércio varejista de carnes - açougues		
Comércio varejista de carnes - açougues	5223-0/00	35,00
Comércio varejista de bebidas		
Comércio varejista de bebidas	5224-8/00	65,00
Comércio varejista de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente e de produtos do fumo		
Tabacaria	5229-9/01	35,00
Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	5229-9/02	35,00
Peixaria	5229-9/03	35,00
Comércio varejista de outros produtos alimentícios não especificados anterirormente	5229-9/99	35,00
COMÉRCIO VAREJISTA DE TECIDOS, ARTIGOS DE ARMARINHO, VESTUÁRIO, CALÇADOS, EM LOJAS ESPECIALIZADAS		
Comércio varejista de tecidos e artigos de armarinho		
Comércio varejista de tecidos	5231-0/01	116,30
Comercio varejista de artigos de armarinho	5231-0/02	26,00
Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho	5231-0/03	116,30
Comércio varejista de artigos do vestuário e complementos		
Comércio varejista de artigos do vestuário e complementos	5232-9/00	116,30
Comercio varejista de calçados, artigos de couro e de viagem		
Comercio varejista de calçados	5233-7/01	116,30
Comércio varejista de artigos de couro e de viagem	5233-7/02	116,30
COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS, EM LOJAS ESPECIALIZADAS		
Comércio varejista de produtos farmacêuticos, artigos médicos e ortopédicos, de perfumaria e cosméticos		
Comércio varejista de produtos farmacêuticos alopáticos (farmácias e drogarias)	5241-8/01	116,30
Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	5241-8/02	116,30
Farmácias de manipulação	5241-8/03	90,77
Comércio varejista de artigos de perfumaria, cosméticos e de higiene pessoal	5241-8/04	116,30
Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	5241-8/05	116,30
Comércio varejista de medicamentos veterinários	5241-8/06	116,30
Comércio varejista de máquinas e aparelhos de usos doméstico e pessoal, discos e instrumentos musicais		
Comércio varejista de máquinas, aparelhos e equipamentos elétricos e eletrônicos de uso doméstico e pessoal, exclusive equipamentos de informática	5242-6/01	119,00
Comércio varejista de artigos fotográficos e cinematográficos	5242-6/02	119,00
Comércio varejista de instrumentos musicais e acessórios	5242-6/03	119,00
Comércio varejista de discos e fitas	5242-6/04	45,00
Comércio varejista de móveis, artigos de iluminação e outros artigos para residência		
Comércio varejista de móveis	5243-4/01	119,00
Comércio varejista de artigos de colchoaria	5243-4/02	119,00
Comércio varejista de artigos de tapeçaria	5243-4/03	90,77
Comércio varejista de artigos de iluminação	5243-4/04	119,00
Comércio varejista de outros artigos de utilidade doméstica	5243-4/99	119,00
Comércio varejista de material de construção, ferragens, ferramentas manuais e produtos metalúrgicos; vidros, espelhos e vitrais; tintas e madeiras		
Comércio varejista de ferragens, ferramentas e produtos metalúrgicos	5244-2/01	119,00
Comércio varejista de vidros, espelhos, vitrais e molduras	5244-2/02	119,00
Comércio varejista de material para pintura	5244-2/03	119,00
Comércio varejista de madeira e seus artefatos	5244-2/04	119,00
Comércio varejista de materiais elétricos para construção	5244-2/05	119,00
Comércio varejista de materiais hidráulicos	5244-2/06	119,00
Comércio varejista de materiais de construção em geral	5244-2/99	119,00
Comércio varejista de equipamentos para escritório; informática e comunicação, inclusive suprimentos		
Comércio varejista de máquinas e equipamentos para escritório	5245-0/01	119,00
Comércio varejista de máquinas, equipamentos e materiais de informática	5245-0/02	119,00
Comércio varejista de máquinas, equipamentos e materiais de comunicação	5245-0/03	119,00
Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria		
Comércio varejista de livros	5246-9/01	81,41
Comércio varejista de artigos de papelaria	5246-9/02	60,00
Comércio varejista de jornais e revistas	5246-9/03	81,41
Comércio varejista de gás liqüefeito de petróleo (GLP)		
Comércio varejista de gás liqüefeito de petróleo (GLP)	5247-7/00	115

DENOMINAÇÃO	CNAE	VALOR
Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente		
Comércio varejista de artigos de ótica	5249-3/01	116,30
Comércio varejista de artigos de relojoaria e joalheria	5249-3/02	116,30
Comércio varejista de artigos de "souveniers", bijuterias e artesanatos	5249-3/03	58,15
Comércio varejista de bicicletas e triciclos; suas peças e acessórios	5249-3/04	40,00
Comércio varejista de artigos esportivos	5249-3/05	75,00
Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos	5249-3/06	116,30
Comércio varejista de plantas e flores naturais e artificiais e frutos ornamentais	5249-3/07	58,15
Comércio varejista de artigos de caça, pesca e "camping"	5249-3/08	116,30
Comércio varejista de armas e munições	5249-3/09	119,00
Comércio varejista de objetos de arte	5249-3/10	58,15
Comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica	5249-3/11	45,00
Comércio varejista de peças e acessórios para eletrodomésticos e aparelhos eletrônicos, exclusive peças e acessórios para informática	5249-3/12	116,30
Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos	5249-3/13	116,30
Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; suas peças e acessórios	5249-3/14	116,30
Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	5249-3/99	58,15
COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS USADOS, EM LOJAS		
Comércio varejista de artigos usados, em lojas		
Comércio varejista de antigüidades	5250-7/01	116,30
Comércio varejista de outros artigos usados, em lojas	5250-7/99	58,15
COMÉRCIO VAREJISTA NÃO REALIZADO EM LOJAS		
Comércio varejista de artigos em geral, por catálogo, televisão, internet e outros meios de comunicação		
Comércio varejista de artigos em geral, por catálogo ou pedido pelo correio	5261-2/01	119,00
Comércio varejista de artigos em geral, por televisão, internet e outros meios de comunicação	5261-2/02	119,00
Comércio varejista realizado em vias públicas, postos móveis e outros tipos não realizados em loja		
Comércio varejista realizado em vias públicas	5269-8/01	116,30
Comércio varejista a domicílio	5269-8/02	116,30
Comércio varejista realizado em postos móveis	5269-8/03	116,30
Comércio varejista realizado através de máquinas automáticas	5269-8/04	116,30
Outros tipos de comércio varejista não realizado em lojas	5269-8/99	116,30
REPARAÇÃO DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS		
Reparação e manutenção de máquinas e de aparelhos eletrodomésticos		
Reparação e manutenção de máquinas e de aparelhos eletrodomésticos, exclusive aparelhos telefônicos	5271-0/01	93,04
Reparação e manutenção de aparelhos telefônicos	5271-0/02	93,04
Reparação de calçados		
Reparação de calçados	5272-8/00	35,00
Reparação de outros objetos pessoais e domésticos		
Chaveiros	5279-5/01	35,00
Reparação de jóias e relógios	5279-5/02	93,04
Conserto e restauração de artigos de madeira e do mobiliário	5279-5/03	93,04
Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos	5279-5/04	35,00
Reparação de outros objetos pessoais e domésticos	5279-5/99	35,00
ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO		
ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS E OUTROS TIPOS DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO		
Estabelecimentos hoteleiros, com restaurante		
Hotel com restaurante	5511-5/01	232,60
Apart-hotel (usado como hotel), com restaurante	5511-5/02	232,60
Motel (com serviço de alimentação)	5511-5/03	232,60
Estabelecimentos hoteleiros, sem restaurante		
Hotel sem restaurante	5512-3/01	116,30
Apart-hotel (usado como hotel), sem restaurante	5512-3/02	116,30
Motel (sem serviço de alimentação)	5512-3/03	116,30
Outros tipos de alojamento		
Albergues, exclusive assistenciais	5519-0/01	93,04
Camping	5519-0/02	93,04
Pensão com serviço de alimentação	5519-0/03	93,04
Pensão sem serviço de alimentação	5519-0/04	34,89
Outros tipos de alojamento	5519-0/99	34,89
RESTAURANTES E OUTROS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO		
Restaurantes e estabelecimentos de bebidas, com serviço completo		

DENOMINAÇÃO	CNAE	VALOR
Restaurante	5521-2/01	116,30
Choperias, whiskeria e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	5521-2/02	116,30
Lanchonetes e similares		
Lanchonete, casas de chá, de sucos e similares	5522-0/00	58,57
Cantinas (serviços de alimentação privativos)		
Cantina (serviço de alimentação privativo) - exploração própria	5523-9/01	48,40
Cantina (serviço de alimentação privativo) - exploração por terceiros	5523-9/02	48,40
Fornecimento de comida preparada		
Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	5524-7/01	145,23
Serviços de buffet	5524-7/02	145,23
Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	5524-7/03	90,77
Outros serviços de alimentação		
Outros serviços de alimentação (em trailers, quiosques, veículos e outros equipamentos)	5529-8/00	53,67
TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E COMUNICAÇÕES		
TRANSPORTE TERRESTRE		
TRANSPORTE FERROVIÁRIO INTERURBANO		
Transporte ferroviário interurbano		
Transporte ferroviário de passageiros, intermunicipal e interestadual	6010-0/01	232,60
Transporte ferroviário de cargas, intermunicipal e interestadual	6010-0/02	232,60
OUTROS TRANSPORTES TERRESTRES		
Transporte ferroviário de passageiros, urbano		
Transporte ferroviário de passageiros municipal e intermunicipal metropolitano	6021-6/00	232,60
Transporte metroviário		
Transporte metroviário	6022-4/00	232,60
Transporte rodoviário de passageiros, regular, urbano		
Transporte rodoviário de passageiros, regular, municipal urbano	6023-2/01	232,60
Transporte rodoviário de passageiros, regular, intermunicipal metropolitano	6023-2/02	232,60
Transporte rodoviário de passageiros, regular, não urbano		
Transporte rodoviário de passageiros, regular, municipal não urbano	6024-0/01	232,60
Transporte rodoviário de passageiros, regular, intermunicipal	6024-0/02	232,60
Transporte rodoviário de passageiros, regular, interestadual	6024-0/03	232,60
Transporte rodoviário de passageiros, regular, internacional	6024-0/04	232,60
Transporte rodoviário de passageiros, não regular		
Serviços de táxis	6025-9/01	50,00
Locação de veículos rodoviários de passageiros com motorista, municipal	6025-9/02	116,30
Locação de veículos rodoviários de passageiros com motorista, intermunicipal, interestadual e internacional	6025-9/03	116,30
Organização de excursões em veículos rodoviários próprios municipal	6025-9/04	116,30
Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional	6025-9/05	116,30
Transporte escolar municipal	6025-9/06	116,30
Transporte escolar intermunicipal	6025-9/07	116,30
Transporte rodoviário de cargas, em geral		
Transporte rodoviário de cargas em geral, municipal	6026-7/01	232,60
Transporte rodoviário de cargas em geral, intermunicipal, interestadual e internacional	6026-7/02	232,60
Locação de veículos rodoviários de carga, com motorista	6026-7/03	232,60
Transporte rodoviário de produtos perigosos		
Transporte rodoviário de produtos perigosos	6027-5/00	232,60
Transporte rodoviário de mudanças		
Transporte rodoviário de mudanças	6028-3/01	232,60
Serviço de guarda-móveis	6028-3/02	232,60
Transporte regular em bondes, funiculares, teleféricos ou trens próprios para exploração de pontos turísticos		
Transporte regular em bondes, funiculares, teleféricos ou trens próprios para exploração de pontos turísticos	6029-1/00	232,60
TRANSPORTE DUTOVIÁRIO		
Transporte dutoviário		
Transporte dutoviário	6030-5/00	232,60
TRANSPORTE AQUAVIÁRIO		
TRANSPORTE MARÍTIMO DE CABOTAGEM E LONGO CURSO		
Transporte marítimo de cabotagem		
Transporte marítimo de cabotagem	6111-5/00	232,60
Transporte marítimo de longo curso		
Transporte marítimo de longo curso	6112-3/00	232,60
OUTROS TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS		

DENOMINAÇÃO	CNAE	VALOR
Transporte por navegação interior de passageiros		
Transporte por navegação interior de passageiros, municipal, não urbano	6121-2/01	50,00
Transporte por navegação interior de passageiros, intermunicipal não urbano, interestadual e internacional	6121-2/02	232,60
Transporte por navegação interior de carga		
Transporte por navegação interior de carga, municipal, não urbano	6122-0/01	200,00
Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, não urbano, interestadual e internacional	6122-0/02	232,60
Transporte aquaviário urbano		
Transporte aquaviário municipal, urbano	6123-9/01	232,60
Transporte aquaviário intermunicipal, urbano	6123-9/02	232,60
TRANSPORTE AÉREO		
TRANSPORTE AÉREO, REGULAR		
Transporte aéreo, regular		
Transporte aéreo, regular	6210-3/00	290,75
TRANSPORTE AÉREO, NÃO REGULAR		
Transporte aéreo, não regular		
Serviços de táxis aéreos e locação de aeronaves com tripulação	6220-0/01	290,75
Outros serviços de transporte aéreo, não regular	6220-0/02	290,75
TRANSPORTE ESPACIAL		
Transporte espacial		
Transporte espacial	6230-8/00	290,75
ATIVIDADES ANEXAS E AUXILIARES DO TRANSPORTE E AGÊNCIAS DE VIAGEM		
MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAMENTO DE CARGAS		
Carga e descarga		
Carga e descarga	6311-8/00	290,75
Armazenamento e depósitos de cargas		
Armazéns gerais (emissão de warrants)	6312-6/01	145,23
Outros depósitos de mercadorias para terceiros	6312-6/02	145,23
Depósitos de mercadorias próprias	6312-6/03	145,23
ATIVIDADES AUXILIARES AOS TRANSPORTES		
Atividades auxiliares aos transportes terrestres		
Terminais rodoviários e ferroviários	6321-5/01	145,23
Operação de pontes, túneis e rodovias	6321-5/02	145,23
Exploração de estacionamento para veículos	6321-5/03	145,23
Centrais de chamadas e reserva de táxis	6321-5/04	145,23
Outras atividades auxiliares aos transportes terrestres	6321-5/99	145,23
Atividades auxiliares aos transportes aquaviários		
Operação de portos e terminais	6322-3/01	145,23
Rebocagem em estuários e portos	6322-3/02	145,23
Limpeza de cascos e manutenção de navios no porto	6322-3/03	145,23
Outras atividades auxiliares aos transportes aquaviários	6322-3/99	145,23
Atividades auxiliares aos transportes aéreos		
Operação de aeroportos e campos de aterrissagem	6323-1/01	290,75
Manutenção de aeronaves na pista	6323-1/02	290,75
Outras atividades auxiliares aos transportes aéreos	6323-1/99	290,75
ATIVIDADES DE AGÊNCIAS DE VIAGENS E ORGANIZADORES DE VIAGEM		
Atividades de agências de viagens e organizadores de viagem		
Atividades de agências de viagens e organizadores de viagem	6330-4/00	145,23
ATIVIDADES RELACIONADAS À ORGANIZAÇÃO DO TRANSPORTES DE CARGAS		
Atividades relacionadas a organização do transporte de cargas		
Atividades de despachantes aduaneiros	6340-1/01	145,23
Atividades de comissaria	6340-1/02	145,23
Agenciamento de cargas	6340-1/03	145,23
Outras atividades relacionadas a organização do transporte de cargas	6340-1/99	145,23
CORREIO E TELECOMUNICAÇÕES		
CORREIO		
Atividades do Correio Nacional		
Atividades do Correio Nacional	6411-4/01	290,75
Atividades do Correio Nacional executadas por franchising	6411-4/02	290,75
Outras atividades de correio		
Serviços de malotes e entrega rápida não realizados pelo Correio Nacional	6412-2/00	290,75
TELECOMUNICAÇÕES		

DENOMINAÇÃO	CNAE	VALOR
Telecomunicações		
Telecomunicações por fio	6420-3/01	290,75
Telecomunicações sem fio	6420-3/02	290,75
Telecomunicações por satélite	6420-3/03	290,75
Outras telecomunicações	6420-3/04	290,75
Provedores de acesso as redes de telecomunicações	6420-3/05	290,75
INTERMEDIAÇÃO FINANCEIRA		
INTERMEDIAÇÃO FINANCEIRA, EXCLUSIVE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA		
BANCO CENTRAL		
Banco Central		
Banco Central	6510-2/00	232,60
INTERMEDIAÇÃO MONETÁRIA - DEPÓSITOS À VISTA		
Bancos comerciais		
Bancos comerciais	6521-8/00	232,60
Bancos múltiplos (com carteira comercial)		
Bancos múltiplos (com carteira comercial)	6522-6/00	232,60
Caixas econômicas		
Caixas econômicas	6523-4/00	232,60
Crédito cooperativo		
Bancos cooperativos	6524-2/01	232,60
Cooperativas de crédito mútuo	6524-2/02	232,60
Cooperativas de crédito rural	6524-2/03	232,60
INTERMEDIAÇÃO MONETÁRIA - OUTROS TIPOS DE DEPÓSITOS		
Bancos múltiplos (sem carteira comercial)		
Bancos múltiplos (sem carteira comercial)	6531-5/00	232,60
Bancos de investimento		
Bancos de investimento	6532-3/00	232,60
Bancos de desenvolvimento		
Bancos de desenvolvimento	6533-1/00	232,60
Crédito imobiliário		
Sociedades de crédito imobiliário	6534-0/01	232,60
Associações de poupança e empréstimo	6534-0/02	232,60
Companhias hipotecárias	6534-0/03	232,60
Sociedades de crédito, financiamento e investimento		
Sociedades de crédito, financiamento e investimento	6535-8/00	232,60
ARRENDAMENTO MERCANTIL		
Arrendamento mercantil		
Arrendamento mercantil	6540-4/00	232,60
OUTRAS ATIVIDADES DE CONCESSÃO DE CRÉDITO		
Agências de desenvolvimento		
Agências de desenvolvimento	6551-0/00	232,60
Outras atividades de concessão de crédito		
Administração de consórcios	6559-5/01	232,60
Administração de cartão de crédito	6559-5/02	232,60
Factoring	6559-5/03	232,60
Caixas de financiamento de corporações	6559-5/04	232,60
Securitização de créditos	6559-5/05	232,60
Sociedades de crédito ao microempreendedor	6559-5/06	232,60
Outras atividades de concessão de crédito	6559-5/99	232,60
OUTRAS ATIVIDADES DE INTERMEDIAÇÃO FINANCEIRA, NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE		
Fundos mútuos de investimento		
Fundos mútuos de investimento	6591-9/00	232,60
Sociedades de capitalização		
Sociedades de capitalização	6592-7/00	232,60
Outras atividades de intermediação financeira, não especificadas anteriormente		
Clubes de investimento	6599-4/01	232,60
Sociedades de investimento	6599-4/02	232,60
Sociedades de participação	6599-4/03	232,60
Escritórios de representação de bancos estrangeiros	6599-4/04	232,60
Holdings de instituições financeiras	6599-4/05	232,60
Licenciamento, compra e venda e leasing de ativos intangíveis não financeiros, exclusive direitos autorais	6599-4/06	232,60
Gestão de fundos para fins diversos, exclusive investimentos	6599-4/07	232,60

DENOMINAÇÃO	CNAE	VALOR
Outras atividades de intermediação financeira, não especificadas anteriormente	6599-4/99	232,60
SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA		
SEGUROS DE VIDA E NÃO-VIDA		
Seguros de vida		
Seguros de vida	6611-7/00	232,60
Seguros não-vida		
Seguro saúde	6612-5/01	232,60
Outros seguros não-vida	6612-5/99	232,60
Resseguros		
Resseguros	6613-3/00	232,60
PREVIDÊNCIA PRIVADA		
Previdência privada fechada		
Previdência privada fechada	6621-4/00	232,60
Previdência privada aberta		
Previdência privada aberta	6622-2/00	232,60
PLANOS DE SAÚDE		
Planos de saúde		
Planos de saúde	6630-3/00	232,60
ATIVIDADES AUXILIARES DA INTERMEDIAÇÃO FINANCEIRA		
ATIVIDADES AUXILIARES DA INTERMEDIAÇÃO FINANCEIRA, EXCLUSIVE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA		
Administração de mercados bursáteis		
Bolsa de valores	6711-3/01	232,60
Bolsa de mercadorias	6711-3/02	232,60
Bolsa de mercadorias e futuros	6711-3/03	232,60
Administração de mercados de balcão organizados	6711-3/04	232,60
Atividades de intermediários em transações de títulos e valores mobiliários		
Corretoras de títulos e valores mobiliários	6712-1/01	232,60
Distribuidoras de títulos e valores mobiliários	6712-1/02	232,60
Corretoras de câmbio	6712-1/03	232,60
Corretoras de contratos de mercadorias	6712-1/04	232,60
Administração de carteiras de títulos e valores para terceiros	6712-1/05	232,60
Outras atividades auxiliares de intermediação financeira, não especificadas anteriormente		
Serviços de liquidação e custódia	6719-9/01	232,60
Caixas de liquidação de mercados bursáteis	6719-9/02	232,60
Emissão de vales alimentação, transporte e similares	6719-9/03	232,60
Outras atividades auxiliares da intermediação financeira, não especificadas anteriormente	6719-9/99	232,60
ATIVIDADES AUXILIARES DOS SEGUROS E DA PREVIDÊNCIA PRIVADA		
Atividades auxiliares dos seguros e da previdência privada		
Corretores e agentes de seguros e de planos de previdência privada e de saúde	6720-2/01	232,60
Peritos e avaliadores de seguros	6720-2/02	232,60
Auditoria e consultoria atuarial	6720-2/03	232,60
Clube de seguros	6720-2/04	232,60
Outras atividades auxiliares dos seguros e da previdência privada, não especificadas anteriormente	6720-2/99	232,60
ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS, ALUGUÉIS E SERVIÇOS PRESTADOS ÀS EMPRESAS		
ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS		
INCORPORAÇÃO E COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS		
Incorporação e compra e venda de imóveis		
Incorporação e compra e venda de imóveis	7010-6/00	267,49
ALUGUEL DE IMÓVEIS		
Aluguel de imóveis		
Aluguel de imóveis	7020-3/00	93,04
ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS POR CONTA DE TERCEIROS		
Corretagem e avaliação de imóveis		
Corretagem e avaliação de imóveis	7031-9/00	93,04
Administração de imóveis por conta de terceiros		
Administração de imóveis por conta de terceiros	7032-7/00	93,04
CONDOMÍNIOS PREDIAIS		
Condomínios Prediais		
Condomínios de prédios residenciais ou não	7040-8/00	93,04

DENOMINAÇÃO	CNAE	VALOR
ALUGUEL DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS SEM CONDUTORES OU OPERADORES E DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS		
ALUGUEL DE AUTOMÓVEIS		
Aluguel de automóveis		
Aluguel de automóveis sem motorista	7110-2/00	116,30
ALUGUEL DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE		
Aluguel de outros meios de transporte terrestre		
Aluguel de outros meios de transporte terrestre, inclusive containers	7121-8/00	116,30
Aluguel de embarcações		
Aluguel de embarcações sem tripulação, exclusive para fins recreativos	7122-6/00	116,30
Aluguel de aeronaves		
Aluguel de aeronaves sem tripulação	7123-4/00	116,30
ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS		
Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas		
Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas	7131-5/00	116,30
Aluguel de máquinas e equipamentos para construção e engenharia civil		
Aluguel de máquinas e equipamentos para construção e engenharia civil, inclusive andaime	7132-3/00	232,60
Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios		
Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios, inclusive computadores e material telefônico	7133-1/00	116,30
Aluguel de máquinas e equipamentos de outros tipos não especificados anteriormente		
Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos	7139-0/01	116,30
Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador	7139-0/02	232,60
Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador	7139-0/03	116,30
Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais, industriais, elétricos ou não, sem operador	7139-0/99	116,30
ALUGUEL DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS		
Aluguel de objetos pessoais e domésticos		
Aluguel de objetos de vestuário, jóias, calçados e outros acessórios	7140-4/01	52,00
Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal, inclusive instrumentos musicais	7140-4/02	52,00
Aluguel de fitas, vídeos, discos, cartuchos e similares	7140-4/03	52,00
Aluguel de material médico e paramédico	7140-4/04	52,00
Aluguel de material e equipamento esportivo	7140-4/05	52,00
Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos	7140-4/99	52,00
ATIVIDADES DE INFORMÁTICA E CONEXAS		
CONSULTORIA EM SISTEMAS DE INFORMÁTICA		
Consultoria em sistemas de informática		
Consultoria e/ou assessoria em sistemas de informática	7210-9/00	80,00
DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE INFORMÁTICA		
Desenvolvimento de programas de informática		
Desenvolvimento de programas de informática	7220-6/00	80,00
PROCESSAMENTO DE DADOS		
Processamento de dados		
Processamento de dados	7230-3/00	116,30
ATIVIDADES DE BANCO DE DADOS		
Atividades de banco de dados		
Atividades de banco de dados	7240-0/00	116,30
MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO E DE INFORMÁTICA		
Manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática		
Manutenção, reparação e instalação de máquinas de escritório e de informática	7250-8/00	80,00
OUTRAS ATIVIDADES DE INFORMÁTICA, NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE		
Outras atividades de informática, não especificadas anteriormente		
Outras atividades de informática, não especificadas anteriormente	7290-7/00	80,00
PESQUISA E DESENVOLVIMENTO		
PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DAS CIÊNCIAS FÍSICAS E NATURAIS		
Pesquisa e desenvolvimento das ciências físicas e naturais		
Pesquisa e desenvolvimento das ciências físicas e naturais	7310-5/00	116,30
PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DAS CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS		
Pesquisa e desenvolvimento das ciências sociais e humanas		
Pesquisa e desenvolvimento das ciências sociais e humanas	7320-2/00	116,30
SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE AS EMPRESAS		

DENOMINAÇÃO	CNAE	VALOR
ATIVIDADES JURIDICAS, CONTÁBEIS E DE ASSESSORIA EMPRESARIAL		
Atividades jurídicas		
Serviços advocatícios	7411-0/01	82,00
Atividades cartoriais	7411-0/02	82,00
Atividades auxiliares da justiça	7411-0/03	82,00
Atividades de contabilidade e auditoria		
Atividades de contabilidade	7412-8/01	82,00
Atividades de auditoria contábil	7412-8/02	82,00
Pesquisas de mercado e de opinião pública		
Pesquisas de mercado e de opinião pública	7413-6/00	82,00
Gestão de participações societárias (holdings)		
Gestão de participações societárias (holdings)	7414-4/00	232,60
Sedes de empresas e unidades administrativas locais		
Sedes de empresas e unidades administrativas locais	7415-2/00	232,60
Atividades de assessoria em gestão empresarial		
Assessoria às atividades agrícolas e pecuárias	7416-0/01	232,60
Atividades de assessoria em gestão empresarial	7416-0/02	232,60
SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA E DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO ESPECIALIZADO		
Serviços de arquitetura e engenharia e de assessoramento técnico especializado		
Serviços técnicos de arquitetura	7420-9/01	82,00
Serviços técnicos de engenharia	7420-9/02	82,00
Serviços técnicos de cartografia, topografia e geodésia	7420-9/03	82,00
Atividades de prospecção geológica	7420-9/04	232,60
Serviços de desenho técnico especializado	7420-9/05	82,00
Outros serviços técnicos especializados	7420-9/99	82,00
ENSAIOS DE MATERIAIS E DE PRODUTOS; ANALISE DE QUALIDADE		
Ensaios de materiais e de produtos; analise de qualidade		
Ensaios de materiais e de produtos; análise de qualidade	7430-6/00	232,60
PUBLICIDADE		
Publicidade		
Agências de publicidade e propaganda	7440-3/01	82,00
Agenciamento e locação de espaços publicitários	7440-3/02	82,00
Outros serviços de publicidade	7440-3/99	82,00
SELEÇÃO, AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA		
Seleção, agenciamento e locação de mão-de-obra		
Seleção e agenciamento de mão-de-obra	7450-0/01	82,00
Locação de mão-de-obra	7450-0/02	82,00
ATIVIDADES DE INVESTIGAÇÃO, VIGILÂNCIA E SEGURANÇA		
Atividades de investigação, vigilância e segurança		
Atividades de investigação particular	7460-8/01	82,00
Atividades de vigilância e segurança privada	7460-8/02	82,00
Serviços de adestramento de cães de guarda	7460-8/03	82,00
Serviços de transporte de valores	7460-8/04	232,60
ATIVIDADES DE LIMPEZA EM PRÉDIOS E DOMÍCILIOS		
Atividades de limpeza em prédios e domicílios		
Atividades de limpeza em imóveis	7470-5/01	82,00
Serviços de dedetização, desratização, descupinização e similares	7470-5/02	82,00
OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS		
Atividades fotográficas		
Estúdios fotográficos	7491-8/01	82,00
Exploração de máquinas fotográficas de auto atendimento	7491-8/02	82,00
Laboratórios fotográficos	7491-8/03	82,00
Serviços de fotografias aéreas, submarinas e similares	7491-8/04	145,23
Atividades de envasamento e empacotamento, por conta de terceiros		
Atividades de envasamento e empacotamento, por conta de terceiros	7492-6/00	145,23
Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente		
Serviços de tradução, interpretação e similares	7499-3/01	82,00
Serviços de fotocópias e microfilmagem	7499-3/02	82,00
Serviços de contatos telefônicos	7499-3/03	82,00
Serviços de leiloeiros	7499-3/04	82,00
Serviços administrativos para terceiros	7499-3/05	82,00

DENOMINAÇÃO	CNAE	VALOR
Serviços de decoração de interiores	7499-3/06	82,00
Serviços de organização de eventos - exclusive culturais e desportivos	7499-3/07	82,00
Serviços de cobrança e de informações cadastrais	7499-3/08	82,00
Escafandria e mergulho	7499-3/09	82,00
Outros serviços prestados principalmente às empresas	7499-3/99	82,00
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL		
ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO E DA POLÍTICA ECONÔMICA E SOCIAL		
Administração pública em geral		
Administração pública em geral	7511-6/00	82,00
Regulação das atividades sociais e culturais		
Regulação das atividades sociais e culturais	7512-4/00	82,00
Regulação das atividades econômicas		
Regulação das atividades econômicas	7513-2/00	82,00
Atividades de apoio à administração pública		
Atividades de apoio à administração pública	7514-0/00	82,00
SERVIÇOS COLETIVOS PRESTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA		
Relações exteriores		
Relações exteriores	7521-3/00	232,60
Defesa		
Defesa	7522-1/00	232,60
Justiça		
Justiça	7523-0/00	232,60
Segurança e ordem pública		
Segurança e ordem pública	7524-8/00	232,60
Defesa civil		
Defesa civil	7525-6/00	232,60
SEGURIDADE SOCIAL		
Seguridade social		
Seguridade social	7530-2/00	232,60
EDUCAÇÃO		
EDUCAÇÃO PRÉ ESCOLAR E FUNDAMENTAL		
Educação pré-escolar		
Educação pré-escolar - Até 20 alunos	8011-0/00	ISENTO
Educação pré-escolar - De 21 a 60 alunos	8011-0/00	58,15
Educação pré-escolar - Acima de 60 alunos	8011-0/00	139,56
Educação fundamental		
Educação fundamental - Até 20 alunos	8012-8/00	ISENTO
Educação fundamental - De 21 a 60 alunos	8012-8/00	58,15
Educação fundamental - Acima de 60 alunos	8012-8/00	139,56
EDUCAÇÃO MÉDIA DE FORMAÇÃO GERAL, PROFISSIONALIZANTE OU TÉCNICA		
Educação média de formação geral		
Educação média de formação geral	8021-7/00	139,56
Educação média de formação técnica e profissional		
Educação média de formação técnica e profissional	8022-5/00	139,56
EDUCAÇÃO SUPERIOR		
Educação Superior		
Educação Superior	8030-6/00	139,56
FORMAÇÃO PERMANENTE E OUTRAS ATIVIDADES DE ENSINO		
Ensino em auto-escolas e cursos de pilotagem		
Ensino em auto-escolas e cursos de pilotagem	8091-8/00	58,15
Educação supletiva		
Educação supletiva	8092-6/00	58,15
Educação continuada ou permanente e aprendizagem profissional		
Cursos de línguas estrangeiras	8093-4/01	58,15
Cursos de informática	8093-4/02	58,15
Cursos de aprendizagem e treinamento gerencial e profissional	8093-4/03	58,15
Cursos ligados às artes e cultura	8093-4/04	58,15
Outros cursos de educação continuada ou permanente	8093-4/99	58,15
Ensino à distância		
Ensino à distância	8094-2/00	139,56
Educação especial		
Educação especial	8095-0/00	58,15
SAÚDE E SERVIÇOS SOCIAIS		
ATIVIDADES DE ATENDIMENTO À SAÚDE		

DENOMINAÇÃO	CNAE	VALOR
Atividades de atendimento hospitalar		
Atividades de atendimento hospitalar	8511-1/00	139,56
Atividades de atendimento a urgências e emergências		
Atividades de atendimento a urgências e emergências	8512-0/00	139,56
Atividades de atenção ambulatorial		
Atividades de clínica médica (clínicas, consultórios e ambulatórios)	8513-8/01	93,04
Atividades de clínica odontológica (clínicas, consultórios e ambulatórios)	8513-8/02	93,04
Serviços de vacinação e imunização humana	8513-8/03	93,04
Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica		
Atividades dos laboratórios de anatomia patológica/citológica	8514-6/01	93,04
Atividades dos laboratórios de análises clínicas	8514-6/02	93,04
Serviços de diálise	8514-6/03	93,04
Serviços de raio-x, radiodiagnóstico e radioterapia	8514-6/04	93,04
Serviços de quimioterapia	8514-6/05	93,04
Serviços de banco de sangue	8514-6/06	93,04
Outras atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica	8514-6/99	93,04
Atividades de outros profissionais da área de saúde		
Serviços de enfermagem	8515-4/01	93,04
Serviços de nutrição	8515-4/02	93,04
Serviços de psicologia	8515-4/03	93,04
Serviços de fisioterapia e terapia ocupacional	8515-4/04	93,04
Serviços de fonoaudiologia	8515-4/05	93,04
Outras atividades de serviços profissionais da área de saúde	8515-4/99	93,04
Outras atividades relacionadas com a atenção à saúde		
Atividades de terapias alternativas	8516-2/01	93,04
Serviços de acupuntura	8516-2/02	93,04
Serviços de banco de leite materno	8516-2/04	93,04
Serviços de banco de esperma	8516-2/05	93,04
Serviços de banco de órgãos	8516-2/06	93,04
Serviços de remoções	8516-2/07	93,04
Outras atividades relacionadas com a atenção à saúde	8516-2/99	93,04
SERVIÇOS VETERINÁRIOS		
Serviços veterinários		
Serviços veterinários	8520-0/00	93,04
SERVIÇOS SOCIAIS		
Serviços sociais com alojamento		
Asilos	8531-6/01	58,15
Orfanatos	8531-6/02	58,15
Albergues assistenciais	8531-6/03	58,15
Centros de reabilitação para dependentes químicos com alojamento	8531-6/04	58,15
Outros serviços sociais com alojamento	8531-6/99	58,15
Serviços Sociais sem alojamento		
Creches	8532-4/01	58,15
Centros de reabilitação para dependentes químicos sem alojamento	8532-4/02	58,15
Outros serviços sociais sem alojamento	8532-4/99	58,15
OUTROS SERVIÇOS COLETIVOS, SOCIAIS E PESSOAIS		
LIMPEZA URBANA E ESGOTO; E ATIVIDADES CONEXAS		
Limpeza urbana e esgoto; e atividades conexas		
Limpeza urbana - exclusive gestão de aterros sanitários	9000-0/01	174,44
Gestão de aterros sanitários	9000-0/02	174,44
Gestão de redes de esgoto	9000-0/03	174,44
Outras atividades relacionadas a limpeza urbana e esgoto	9000-0/99	174,44
ATIVIDADES ASSOCIATIVAS		
ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES EMPRESARIAIS, PATRONAIS E PROFISSIONAIS		
Atividades de organizações empresariais e patronais		
Atividades de organizações empresariais e patronais	9111-1/00	48,40
Atividades de organizações profissionais		
Atividades de organizações profissionais	9112-0/00	48,40
ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES SINDICAIS		
Atividades de organizações sindicais		
Atividades de organizações sindicais	9120-0/00	48,40
OUTRAS ATIVIDADES ASSOCIATIVAS		
Atividades de organizações religiosas		
Atividades de organizações religiosas	9191-0/00	48,40

DENOMINAÇÃO	CNAE	VALOR
Atividades de organizações políticas		
Atividades de organizações políticas	9192-8/00	48,40
Outras atividades associativas, não especificadas anteriormente		
Outras atividades associativas, não especificadas anteriormente	9199-5/00	48,40
ATIVIDADES RECREATIVAS, CULTURAIS E DESPORTIVAS		
ATIVIDADES CINEMATOGRÁFICAS E DE VÍDEO		
Produção de filmes cinematográficos e fitas de vídeo		
Estúdios cinematográficos	9211-8/01	139,56
Atividades de produção de filmes e fitas de vídeo, exclusive estúdios cinematográficos	9211-8/02	139,56
Serviços de dublagem e mixagem sonora	9211-8/03	139,56
Outras atividades relacionadas a produção de filmes e fitas de vídeos	9211-8/99	139,56
Distribuição de filmes e de vídeos		
Distribuição de filmes e de vídeos	9212-6/00	139,56
Projeção de filmes e de vídeos		
Projeção de filmes e de vídeos	9213-4/00	139,56
ATIVIDADES DE RÁDIO E DE TELEVISÃO		
Atividades de rádio		
Atividades de rádio	9221-5/00	139,56
Atividades de televisão		
Atividades de televisão aberta	9222-3/01	139,56
Atividades de televisão por assinatura	9222-3/02	139,56
OUTRAS ATIVIDADES ARTISTICAS E DE ESPETÁCULOS		
Atividades de teatro, música e outras atividades artísticas e literárias		
Companhias de teatro	9231-2/01	139,56
Outras companhias artísticas, exclusive de teatro	9231-2/02	139,56
Produção, organização e promoção de espetáculos artísticos e eventos culturais	9231-2/03	139,56
Restauração de obras de arte	9231-2/04	48,40
Gestão de direitos autorais de obras artísticas, literárias e musicais	9231-2/05	139,56
Outros serviços especializados ligados às atividades artísticas	9231-2/99	139,56
Gestão de salas de espetáculos		
Exploração de salas de espetáculos	9232-0/01	139,56
Agências de venda de ingressos para salas de espetáculos	9232-0/02	139,56
Estúdios de gravação de som	9232-0/03	139,56
Serviços de sonorização e outras atividades ligadas à gestão de salas de espetáculos	9232-0/04	139,56
Outras atividades de espetáculos, não especificadas anteriormente		
Produção de espetáculos circenses, marionetes e similares	9239-8/01	139,56
Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares	9239-8/02	139,56
Academias de dança	9239-8/03	139,56
Discotecas, danceterias e similares	9239-8/04	139,56
Outras atividades de espetáculos, não especificadas anteriormente	9239-8/99	139,56
ATIVIDADES DE AGÊNCIAS DE NOTÍCIAS		
Atividades de agências de notícias		
Atividades de agências de notícias	9240-1/00	139,56
ATIVIDADES DE BIBLIOTECAS, ARQUIVOS, MUSEUS E OUTRAS ATIVIDADES CULTURAIS		
Atividades de bibliotecas e arquivos		
Atividades de bibliotecas e arquivos	9251-7/00	139,56
Atividades de museus e conservação do patrimônio histórico		
Gestão de museus	9252-5/01	139,56
Conservação de lugares e edifícios históricos	9252-5/02	139,56
Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais e reservas ecológicas		
Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais e reservas ecológicas	9253-3/00	139,56
ATIVIDADES DESPORTIVAS E OUTRAS RELACIONADAS AO LAZER		
Atividades desportivas		
Clubes sociais, desportivos e similares	9261-4/01	90,77
Organização e exploração de atividades desportivas	9261-4/02	90,77
Gestão de instalações desportivas	9261-4/03	90,77
Ensino de esportes	9261-4/04	90,77
Academias de ginástica	9261-4/05	90,77
Atividades ligadas à corrida de cavalos	9261-4/06	145,23
Outras atividades desportivas	9261-4/99	90,77
Outras atividades relacionadas ao lazer		
Exploração de bingos	9262-2/01	145,23
Atividades das concessionárias e da venda de bilhetes de loterias	9262-2/02	145,23

DENOMINAÇÃO	CNAE	VALOR
Atividades de sorteio via telefone	9262-2/03	145,23
Exploração de outros jogos de azar	9262-2/04	145,23
Exploração de boliches	9262-2/05	145,23
Exploração de fliperamas e jogos eletrônicos	9262-2/06	40,00
Exploração de parques de diversões e similares	9262-2/07	100,00
Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares	9262-2/08	100,00
Outras atividades relacionadas ao lazer	9262-2/99	100,00
SERVIÇOS PESSOAIS		
Lavanderias e tinturarias		
Lavanderias e tinturarias	9301-7/01	58,15
Toalheiros	9301-7/02	58,15
Cabeleireiros e outros tratamentos de beleza		
Cabeleireiros	9302-5/01	34,89
Manicures e outros serviços de tratamento de beleza	9302-5/02	34,89
Atividades funerárias e conexas		
Gestão e manutenção de cemitérios	9303-3/01	145,23
Serviços de cremação de cadáveres humanos e animais	9303-3/02	145,23
Serviços de sepultamento	9303-3/03	145,23
Serviços de funerárias	9303-3/04	58,15
Outras atividades funerárias	9303-3/99	58,15
Atividades de manutenção do físico corporal		
Atividades de manutenção do físico corporal	9304-1/00	34,89
Outras atividades de serviços pessoais, não especificadas anteriormente		
Atividades de agências matrimoniais	9309-2/01	58,15
Atividades de embelezamento de animais	9309-2/02	58,15
Outras atividades de serviços pessoais, não especificadas anteriormente	9309-2/99	58,15
SERVIÇOS DOMÉSTICOS		
Serviços domésticos		
Serviços domésticos	9500-1/00	58,15
ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS		
Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais		
Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	9900-7/00	290,75

ANEXO II

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL

1- Prorrogação e/ou antecipação de horário durante o exercício:	
a) *Até as 22:00 horas*	**Real**
I – Por dia:	5,00
II – Por mês:	20,00
III – Por ano:	200,00
b) *Além das 22:00 horas*	
I – Por dia:	5,00
II – Por mês:	25,00
III – Por ano:	250,00
2 - Prorrogação de horário nos períodos festivos:	
a) Por mês:	50,00
3 - Excetua-se do disposto neste anexo as drogarias, farmácias e estabelecimentos de saúde.	

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DOS MEIOS DE PUBLICIDADE

ITENS	DISCRIMINAÇÃO	REAL	PERIODICIDADE
I	Tabuletas (outdor) para afixação de cartazes substituíveis, de papel de 32 folhas, por unidade.	22,00	bimestral
II	Indicadores de hora ou temperatura, por unidade	15,00	mensal
III	Indicadores de bairros e locais turísticos, por unidade	10,00	trimestre
IV	Anúncios provisórios, por unidade	13,00	semestral
V	Panfletos e prospectos, por local	6,50	diária
VI	Anúncios em veículos de transportes de passageiros, m²	10,00	mensal
VII	Anúncios em veículos de propulsão humana, por m²	4,50	mensal
VIII	Veículo automotor de propaganda, por unidade	54,00	mensal
IX	Veículos de propulsão humana, por unidade	5,50	mensal
X	Infláveis, por unidade	44,00	mensal
XI	Apregoador de viva voz, por unidade	2,50	diária
XII	Faixas, por unidade	15,00	mensal
XIII	Bancos, mesas, sombrinhas e protetores de árvores, em locais públicos ou de permissionários públicos	15,00	trimestral
XIV	Postes indicativos de paradas de coletivos, por unidade	18,00	semestral
XV	Anúncios em abrigos, por unidade	15,00	mensal
XVI	Bóias flutuantes, por unidade	64,00	mensal
XVII	Postes indicadores de logradouros, por unidade	18,00	semestral
XVIII	Anúncios, por m², com dimensão mínima de 1m²: a) Indicativos: b) Publicitários:	 3,50 8,50	 semestral mensal
XIX	Lixeiras.	8,00	semestral
XX	Engenhos publicitários movimentados, por m².	5,50	mensal
XXI	Engenhos publicitários rígidos, por m².	4,00	mensal
XXII	Propaganda ao ar livre em engenhos dos tipos painéis com suporte auto-portante (backlight, frontlight, biface, triface, eletrônico publicitário e outros).	100,00	semestral

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO OU ATIVIDADE ECONÔMICA EVENTUAL OU AMBULANTE

ESPECIFICAÇÕES	REAL	
	p/ dia	p/ mês
I - alimentos preparados, inclusive refrigerantes.	5,00	60,00
II - aparelhos elétricos de uso doméstico.	5,00	60,00
III - armarinhos e miudezas.	5,00	60,00
IV - artefatos de couro.	5,00	60,00
V - artigos carnavalescos.	5,00	60,00
VI - artigos para fumantes.	5,00	60,00
VII - artigos de papelaria.	5,00	60,00
VIII - artigos religiosos.	5,00	60,00
IX - artigos de toucador.	5,00	60,00
X – automóveis.	10,00	300,00
XI - baralhos e outros artigos de jogos de azar.	5,00	60,00
XII - bebidas alcoólicas.	5,00	60,00
XIII - brinquedos e artigos ornamentais.	5,00	60,00
XIV – confecções.	5,00	60,00
XV - frutas nacionais e estrangeiras.	5,00	60,00
XVI - gêneros e produtos alimentícios em geral.	5,00	60,00
XVII - jóias e bijuterias.	5,00	60,00
XVIII - louças, ferragens e artefatos de plásticos e de borracha, vassouras, escovas e assemelhados.	5,00	60,00
XIX - malhas, meias, gravatas e lenços.	5,00	60,00
XX – tecidos.	5,00	60,00
XXI - peles, pelicas, plumas e confecções de luxo.	5,00	60,00
XXII - Comércio ambulante com utilização de:		
a) carretas.	15,00	300,00
b) caminhões.	10,00	200,00
c) camionetas ou similares.	8,00	100,00

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE ANIMAIS

INSPEÇÃO SANITÁRIA EM ABATE	QUANTIDADE	VALOR
Bovinos/Bubalinos.	por cabeça	15,00
Ovinos.	por cabeça	10,00
Caprinos.	por cabeça	10,00
Suínos.	por cabeça	10,00

OBS: Quando o animal a ser abatido for comercializado no espaço público administrado pelo Município de Taquarana não será cobrada a Taxa de Ocupação de Áreas, Praças, Vias e Logradouros Públicos, disposta no Anexo VII a esta Lei.

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, LOTEAMENTOS E HABITE-SE

ESPECIFICAÇÃO	REAL
01: Construção, Reforma e Ampliação de prédios e residências por m²	
a) de 001 a 050	isento
b) de 051 a 100	0,95
c) de 101 a 150	0,97
d) de 151 a 200	1,16
e) de 201 a 250	1,20
f) de 251 a 300	1,25
g) de 301 a 350	1,28
h) de 351 a 400	1,31
i) de 401 a 450	1,35
j) de 451 a 500	1,40
k) acima de 501	1,44
02: Construção, Reforma e Ampliação de prédios ñ residenciais por m²	
a) de 001 a 050	0,95
b) de 051 a 100	0,97
c) de 101 a 150	1,16
d) de 151 a 200	1,20
e) de 201 a 250	1,25
f) de 251 a 300	1,28
g) de 301 a 350	1,31
h) de 351 a 400	1,35
i) de 401 a 450	1,40
j) de 451 a 500	1,44
k) acima de 501	1,48
03: Reforma e reparos de prédios residenciais por m²	1,53
04: Reformas e reparos de prédios comerciais por m²	1,57
05: Construção de muro, por metro linear	1,61
06: Demolição de prédios, por m²	1,66
07: Para execução de levantamento de loteamento e terrenos p/100m² ou fração	
a) por terreno até 30.000 m², a cada 100 m²	2,09
b) pelo que exceder 30.000 m², a cada 100 m²	4,81
08: Desmembramentos e Loteamentos, por m²	
a) de 001 a 125	30,51
b) de 126 a 200	27,96
c) de 201 a 250	26,93
d) de 251 a 300	25,40
e) de 301 a 350	23,87
f) de 351 a 400	22,85
g) de 401 a 450	21,82
h) de 451 a 500	20,29
i) acima de 501	19,27
09: Aprovação de Arruamentos:	

a) Com meio fio e linha d'água, por metro linear	9,63
b) Com toda a infra-estrutura básica, por metro linear.	19,18
10: Vistoria para comprovar condições de habitabilidade "habite-se"	
10.01 – Residencial, por m²:	
a) de 001 a 050	isento
b) de 051 a 100	0,76
c) de101 a 150	0,97
d) de 151 a 200	1,78
e) de 201 a 250	1,83
f) de 251 a 300	1,88
g) de 301 a 350	1,94
h) de 351 a 400	1,99
i) de 401 a 450	2,03
j) de 451 a 500	2,09
k) acima de 501	2,14
10.02 - Comercial e Mista, por m²:	
a) de 001 a 050	0,76
b) de 051 a 100	0,97
c) de101 a 150	1,78
d) de 151 a 200	1,83
e) de 201 a 250	1,88
f) de 251 a 300	1,94
g) de 301 a 350	1,99
h) de 351 a 400	2,03
i) de 401 a 450	2,09
j) de 451 a 500	2,14
k) acima de 501	2,19
11: Regularização de Habite-se, por m²:	
a) residencial	1,22
b) não residencial	1,66

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM PRAÇAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

DISCRIMINAÇÃO	REAIS
1. Feira Livre:	
Por dia e por banca (Padrão determinado pelo Município)	5,00
2. Eventos populares:	
Por dia e por m²	2,00
3. Eventos Comerciais e de Prestação de Serviços:	
Por dia e por m²	5,00

ANEXO VIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL

ESPECIFICAÇÕES												
	POTENCIAL POLUIDOR											
	BAIXO				MÉDIO				ALTO			
PORTE DA EMPRESA	ME	EPP	EMP	EGP	ME	EPP	EMP	EGP	ME	EPP	EMP	EGP
Licença Prévia	1%	1,5%	3%	6%	2%	3%	6%	12%	4%	6%	12%	24%
Licença de Instalação	10%	12%	13%	14%	20%	24%	26%	28%	40%	48%	52%	56%
Licença de Operação	10%	12%	13%	14%	20%	24%	26%	28%	40%	48%	52%	56%
Autorização de Funcionamento	1%	1,5%	3%	6%	2%	3%	6%	12%	4%	6%	12%	24%
* EPIA/RIMA	200%	200%	200%	300%	325%	500%	600%	650%	800%	850%	950%	1000%

*Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EPIA/RIMA.

LEGENDAS:
ME – ESTABELECIMENTOS RUDIMENTARES.
EPP – EMPRESA DE PEQUENO PORTE.
EMP – EMPRESA DE MÉDIO PORTE.
EGP – EMPRESA DE GRANDE PORTE.

ANEXO IX

TAXA DE COLETA, TRANSPORTE E/OU DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

01 – RESIDENCIAIS:			
	Valores em R$ por m²		
Faixas por área de construção	Coleta/Transporte	Destinação Final	Somatório
1ª : de 0 até 30 m²	0,20	0,05	0,25
2ª : de 31 até 60 m²	0,21	0,05	0,26
3ª : de 61 até 90 m²	0,22	0,05	0,27
4ª : de 91 até 120 m²	0,23	0,06	0,29
5ª : de 121 até 200 m²	0,24	0,06	0,30
6ª : de 201 até 350 m²	0,25	0,06	0,31
7ª : Acima de 350 m²	0,26	0,07	0,33

02 – COMERCIO E SERVIÇOS:			
	Valores em R$ por m²		
Faixas por área de construção	Coleta/Transporte	Destinação Final	Somatório
1ª : de 0 até 30 m²	0,57	0,14	0,71
2ª : de 31 até 60 m²	0,58	0,14	0,72
3ª : de 61 até 90 m²	0,59	0,14	0,73
4ª : de 91 até 120 m²	0,60	0,15	0,75
5ª : de 121 até 200 m²	0,63	0,16	0,79
6ª : de 201 até 350 m²	0,66	0,17	0,83
7ª : Acima de 350 m²	0,69	0,18	0,87

03 – INDÚSTRIAS:			
	Valores em R$ por m²		
Faixas por área de construção	Coleta/Transporte	Destinação Final	Somatório
1ª : de 0 até 250 m²	0,75	0,18	0,93
2ª : de 251 até 750 m²	0,90	0,22	1,12
3ª : acima de 750 m²	1,13	0,28	1,41

04 – ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE (LIXO HOSPITALAR):			
	Valores em R$ por m²		
Faixas por área de construção	Coleta/Transporte	Destinação Final	Somatório
1ª : de 0 até 350 m²	0,92	0,22	1,14
2ª : de 351 até 750 m²	1,21	0,29	1,50
3ª : acima de 750 m²	1,47	0,36	1,83

05 – TEMPLOS DE QUALQUER CULTO:			
	Valores em R$ por m²		
Faixas por área de construção	Coleta/Transporte	Destinação Final	Somatório
1ª : de 0 até 90 m²	0,60	0,14	0,74
2ª : de 91 até 120 m²	0,65	0,15	0,80
3ª : de 121 até 200 m²	0,68	0,16	0,84
4ª : de 201 até 350 m²	0,71	0,17	0,88
5ª : acima de 350 m²	0,74	0,18	0,92

06 – OUTROS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE:			
	Valores em R$ por m²		
Faixas por área de construção	Coleta/Transporte	Destinação Final	Somatório
1ª : de 0 até 200 m²	0,56	0,13	0,69
2ª : de 201 até 350 m²	0,73	0,18	0,91
3ª : acima de 350 m²	0,90	0,22	1,1,12

ANEXO X

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE REPARAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS

ESPECIFICAÇÃO	REAL
Para logradouro pavimentado, por tipo de pavimentação e por m².	
a) Reposição de asfalto, por m².	60,00
b) Reposição de calçamento, por m².	15,00

ANEXO XI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

ESPECIFICAÇÕES	REAL
EXPEDIENTE	
01 - Baixa de qualquer natureza em lançamentos ou registros.	18,00
02 - CONCESSÕES - Ato do Prefeito Concedendo:	
a) - Favores em virtude de Lei Municipal.	10,00
b) - Privilégio individual ou à pessoas jurídicas, concedido pelo Município.	50,00
03 - CONTRATOS COM O MUNICÍPIO:	
a) - Permissões de uso de terrenos em cemitérios públicos	50,00
b) - Prorrogação e transferência de contratos de qualquer natureza celebrados com o Município	18,61
04 - EMISSÃO DE DOCUMENTOS PADRONIZADOS (DAMS)	
a) de arrecadação (por documento)	2,00
b)de segunda via (por cada reemissão até R$ 5,00)	0,50
c) certidões (por documento)	15,00
05 - AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS:	
a) Talonários (p/unidade)	0,74
b) Formulários contínuos (milheiro)	18,61
c) Livros Fiscais (por unidade)	0,74

06 - RENOVAÇÃO DE ALVARÁS (por semestre)			
	ÀREA DE CONSTRUÇÃO		
	≤ 40 m2	40m2 ≤ 250 m2	> 250 m2
a) RESIDENCIAL UNIFAMILIAR MULTIFAMILIAR HORIZONTAL	18,00	36,00	72,00
b) RESIDENCIAL UNIFAMILIAR MULTIFAMILIAR VERTICAL		72,00	140,00
c) DEMAIS USOS	40,00	80,00	160,00

07 - SEGUNDA VIA DE ALVARÁS E HABITE-SE (por documento)	30,00
08 - FORNECIMENTO DE CÓPIAS (por documento)	
a) heliográficas - Conforme Decreto Instituindo Preço Público. b) demais documentos – Conforme Decreto Instituindo Preço Público.	
09 - OUTROS ATOS DO PREFEITO OU DE AUTORIDADE COM DELEGAÇÃO DE PODERES NÃO ESPECIFICADOS NESTA TABELA, E QUE DEPENDAM DE ANOTAÇÕES, E ATOS ADMINISTRATIVOS DE CARÁTER NORMATIVO	20,00
10 - VISTORIAS:	
a) Vistorias de coletivos (por unidade vistoriada)	30,00
b) Vistoria de Táxis (por unidade)	10,00
c) Vistoria de Transportes Alternativos	26,00

ESPECIFICAÇÕES	REAL
SERVIÇOS DIVERSOS	
1 – TAXA DE NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS.	
a) por numeração	8,00
b) por renumeração	8,00
2 – DEMARCAÇÃO, ALINHAMENTO E NIVELAMENTO DE IMÓVEIS:	
a) por serviço de extensão até 12m lineares.	10,00
b) por serviço de extensão, pelo que exceder a cada 12m lineares.	5,00
c) rebaixamento e colocação de guias, por metro linear.	10,00
3 - TAXA DE MATRÍCULA DE CÃES, POR MATRÍCULA.	8,00
4 – TAXA DE APREENSÃO:	
4.01 – Pelo primeiro dia ou fração:	
a) ambulantes.	10,00
b) demais apreensões.	15,00
4.02 – Por cada dia subseqüente:	
a) ambulantes.	3,00
b) demais apreensões.	4,00
5 – CEMITÉRIOS.	
5.01 – Inumação	
I – Sepultura Rasa:	
a) de adulto (para 3 anos)	20,00
b) de infante (para 3 anos)	10,00
II – Jazigo, Mausoléu, Catacumba e Gaveta.	
a) de adulto (para 3 anos)	30,00
b) de infante (para 3 anos)	15,00
5.02 – Prorrogação de Prazo:	
a) sepultura rasa	15,00
b) gaveta, catacumba, carneiro e nicho	30,00
5.03 – Perpetuidade:	
a) de jazigo (mausoléu), catacumba e nicho	300,00
5.04 – Arrendamento:	
a) de cova rasa (manutenção anual)	25,00
b) de carneiro (manutenção anual)	35,00
c) de jazigo (mausoléu), catacumba e nicho(manutenção anual)	45,00
5.05 – Exumações:	
a) antes de vencimento o prazo natural de decomposição	40,00
b) após vencimento o prazo natural de decomposição	80,00
5.06 – Diversos:	
a) abertura de sepultura rasa.	10,00
b) abertura de carneiro, jazigo, mausoléu, catacumba, gaveta e nincho.	80,00
c) entrada e saída de ossada no cemitério.	20,00
d) remoção de ossada do interior do cemitério	80,00
e) para construção de carneiro, jardineira, colocação de inscrição e execução de obras de embelezamento e emplacamento (colocação de pedras).	30,00
f) para construção de jazigo (mausoléu), catacumba, gavetas e ossário.	60,00
g) para manutenção anual de ocupação de ossário.	20,00
g) velório.	30,00
6 – OUTROS SERVIÇOS MUNICIPAIS NÃO ESPECIFICADOS	20,00

NOTA:

1) Além da taxa prevista no item 4 da presente tabela, serão cobradas as despesas com alimentação, tratamento e medicação dos animais, inclusive vacinação, bem como transporte do local da apreensão até o depósito.

2) As mercadorias objetos e animais descritos no item 4 da presente tabela, permanecerão sob a responsabilidade do Município até 05 (cinco) dias contados da notificação ao proprietário. Os demais objetos e bens devem ser resgatados no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem leiloados ou doados a instituições filantrópicas.

ANEXO XII

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP

CONSUMO EM KW/H					CONTRIBUIÇÃO EM R$	
01	DE	----	A	30	.....	Isentos
02	DE	31	A	50	.....	1,50
03	DE	51	A	60	.....	2,50
04	DE	61	A	100	.....	4,00
05	DE	101	A	150	.....	5,00
06	DE	151	A	200	.....	6,00
07	DE	201	A	250	.....	8,00
08	DE	251	A	300	.....	9,50
09	DE	301	A	500	.....	15,00
10	DE	501	A	1100	.....	18,00
11	DE	1101	A	2000	.....	20,00
12	ACIMA		DE	2000	.....	25,00